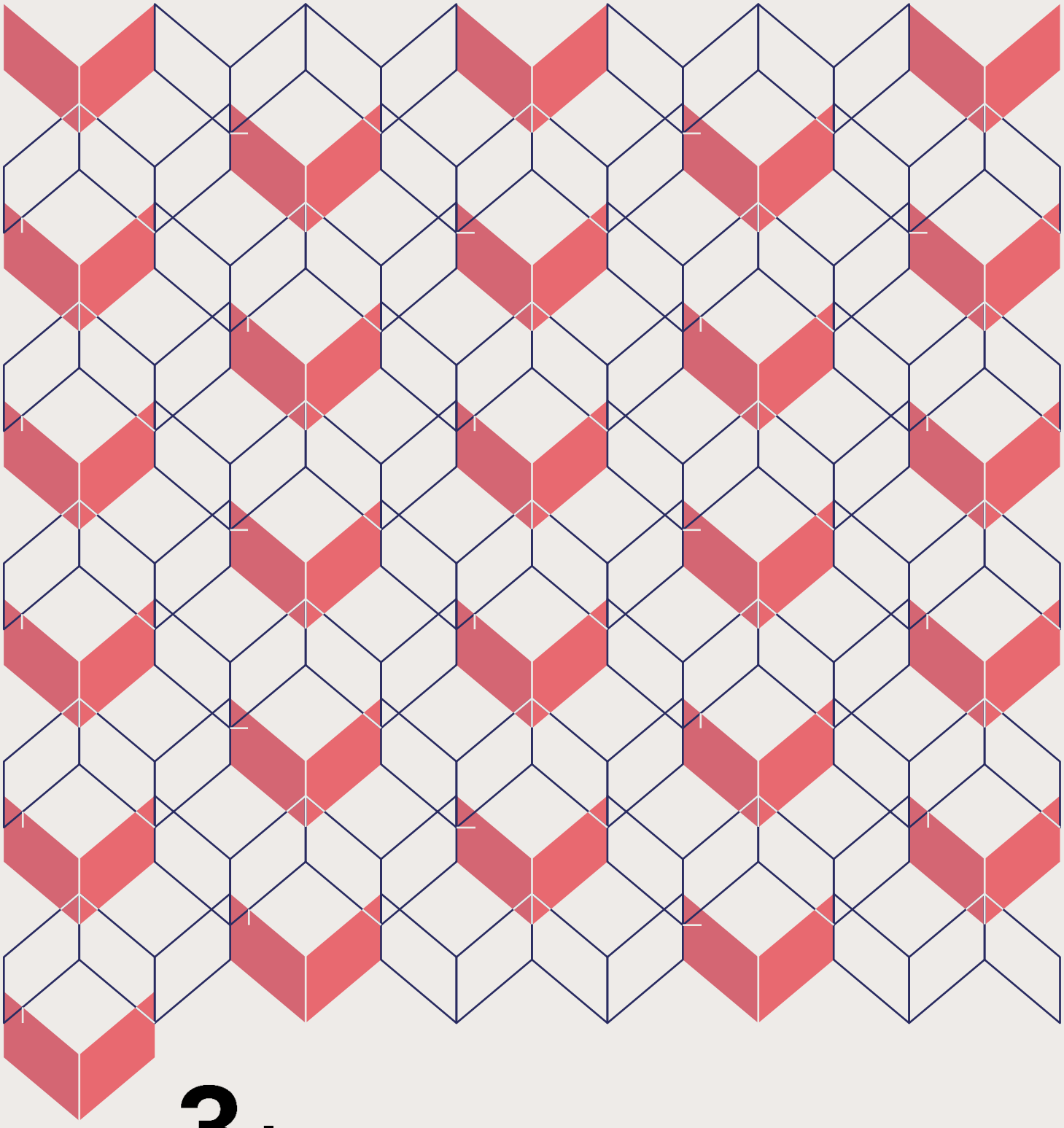

e3

Revista de Economia Empresas e Empreendedores na CPLP

2022

Volume 8 | Número 1

ISSN: (PRINT) 2183-380X

ISSN:(ONLINE) 2183-7201

ERC: 127154

Instituto Ibero-americano de Compliance

ISAL

Revista de Economia Empresas e Empreendedores na CPLP

ponteditora

Ficha técnica

Sede Social, Editor e Redação:

Startup Madeira - Campus da Penteada

9020 - 105 Funchal, Madeira

E-mail: geral@ponteditora.org

Telefone: 291 723 010

URL: Ponteditora – Formar uma pátria de língua portuguesa tendo por base a ciência.

URL (revista): e3 - Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP (ponteditora.org)

Diretora/Editoras-Chefes: Áurea Sandra Toledo de Sousa, PhD & Maria José Angélico Gonçalves, PhD

Periodicidade: Semestral (janeiro, julho)

Propriedade: Ponte Editora, Sociedade Unipessoal, Lda.

NIPC: 514 111 054

Composição do Capital da Entidade Proprietária:

10.000€, 100% detido por Ana Leite, Doutoranda.

Gestão/gerência (não remunerada): Eduardo Manuel de Almeida Leite, PhD.

ISSN (print): **2183-380X**

ISSN (online): **2183-7201**

ERC: **127195**

CC BY

EQUIPA EDITORIAL

EDITORAS - CHEFES

Áurea Sandra Toledo de Sousa - PhD em Matemática, na especialidade de Probabilidades e Estatística, pela Universidade dos Açores, 2006; Mestre em Estatística e Gestão de Informação, pela Universidade Nova de Lisboa, 1997; e Licenciada em Matemática, pela Universidade dos Açores, 1992. Leciona na Universidade dos Açores desde 1992 e é investigadora do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico (CEEAplA) desde 2011. Atualmente, é membro da Sociedade Portuguesa de Estatística (SPE), da Associação Portuguesa de Classificação e Análise de Dados (CLAD), da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Regional (APDR), da Regional Science Association International (RSAI) e da Interdisciplinary Social Sciences Research Network.

Maria José Angélico Gonçalves - PhD em Engenharia de Software, com distinção “cum laude”. É Professora Coordenadora de Sistemas de Informação no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP/IPP). Investigadora Integrada do Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Instituto Politécnico do Porto. As suas principais áreas de interesse e pesquisa são Sistemas de Informação, Gestão do Conhecimento, Uso de e-governança no Ensino Superior, Tecnologia da Informação na Educação e Tecnologias Emergentes (Web Semântica e Ontologias, BlockChain e Big Data). Colabora com várias Comissões Científicas de revistas indexadas e Conferências Nacionais e Internacionais e Coeditora de várias publicações científicas.

EDITORES - ADJUNTOS

Luís Filipe Seixas Sardinha – Doutorando em Ciências Económicas e Empresariais, pela Universidade dos Açores; Licenciado em Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Administração e Línguas, 2018; Pós-Graduado em Gestão de Serviços de Saúde e Instituições Sociais, pelo Instituto Superior de Administração e Línguas, 2015; Licenciado em Tecnologias da Saúde, pela Escola Superior de Tecnologias da Saúde de Lisboa (2008); Professor Assistente no Instituto Superior de Administração e Línguas (ISAL), 2019-2021; Formador no Instituto Superior de Administração e Línguas (ISAL), 2019; Formador de Contabilidade na Conta Mais Certa, 2019; Gestor de Empresas – Dona Estampa, 2008; Técnico Superior de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E (SESARAM, E.P.E), 2010.

Manuel Moreira da Silva – PhD em Linguística (Terminologia). Docente Sénior na Escola de Contabilidade e Negócios do Porto (ISCAP) na área das Línguas. Vice-Presidente de Investigação, Internacionalização e Qualidade. É investigador do CEOS.PP – Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Instituto Politécnico do Porto (acreditado pela FCT), onde coordena a Unidade de Estudos em Línguas, Comunicação e Educação; Representa o ISCAP no CCRVA – Centro de Competências em Realidade Virtual e Aumentada do P.Porto; Presidente da Associação de Centros de Línguas do Ensino Superior em Portugal (ReCLes.pt); Investigador Colaborador no INESC TEC, no CESE e Investigador no CLUNL. Membro de comissões científicas de revistas indexadas e de conferências nacionais e internacionais; Coeditor de várias publicações científicas e coautor de livros técnicos. Membro do IPQ - CT 127 - Aprendizagem formal, não formal e informal e CT 221 - Terminologia, língua e línguas.

CONSELHO CIENTÍFICO

Albertina Paula Monteiro - PhD em Marketing e Estratégia, Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Politécnico do Porto e Investigadora no CEOS/P.PORTO, Portugal.

Alfonso Vargas-Sánchez - PhD em Gestão de Empresas, Professor Catedrático na Universidade de Huelva e Investigador no GEIDETUR, Espanha.

Amélia Cristina Ferreira da Silva - PhD em Ciências Empresariais (Contabilidade), Professora Adjunta do CEOS.PP - Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto, Portugal.

Ana Isabel Damião de Serpa Arruda Moniz - PhD em Ciências Económicas e Empresariais, Professora Auxiliar da Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores e Investigadora do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico (CEEAplA), Portugal.

Ana Lorga da Silva - PhD em Matemática Aplicada à Economia e Gestão, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão e PhD em Informática pelo Conservatoire National des Arts et Métiers. Professora Associada na Universidade Lusófona e Professora Adjunta convidada na Escola Superior Náutica Infante D. Henrique. Membro da Associação Portuguesa de Classificação e Análise de Dados (CLAD), Portugal.

Ana Maria Alves Bandeira - PhD em Contabilidade e Economia Financeira, Professora-Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Professora-Auxiliar Convidada da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Diretora da Licenciatura em Contabilidade e Administração e do Mestrado em Contabilidade e Finanças do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Portugal.

Ana Paula Camarinha Teixeira - PhD em Informática pela Universidade Portucalense, Portugal. Professora Adjunta no ISCAP na área dos Sistemas de Informação, Portugal.

Annibal Scavarda - Pós-Doutor pela FGV (Brasil) e Pós-Doutor pela The Ohio State University (Estados Unidos). Professor da Engenharia de Produção da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Antonieta Maria Sousa Lima - PhD em Gestão, Professora Adjunta do Instituto Superior de Entre Douro e Vouga (ISVOUGA), Portugal.

Árlen de Almeida Duarte Sousa - PhD em Ciências da Saúde, Professor do Departamento de Métodos e Técnicas Educacionais da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES e Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE, Brasil.

Áurea Sandra Toledo de Sousa - PhD em Matemática, Professora Auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores e Investigadora do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico (CEEAplA), Portugal.

Bilal Khalid - PhD em Gestão de Empresas Industriais pela Universidade KMITL - Banguecoque, Tailândia. Professor na KMITL Business School, Banguecoque, Tailândia.

Carlos Machado dos Santos - PhD em Ciências Empresariais (Finanças), Professor Catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD); Escola de Ciências Humanas e Sociais; Departamento de Economia, Sociologia e Gestão, Portugal.

Daniel Meyer - PhD em Desenvolvimento e Gestão. Professor na Faculdade de Negócios e Economia da Universidade de Joanesburgo, África do Sul.

Eduardo Manuel de Almeida Leite - PhD em Gestão, Professor Adjunto da Escola Superior de Tecnologias e Gestão, Universidade da Madeira, Portugal.

Fábio Augusto Martins - PhD em Gestão, Professor do Centro Universitário do Planalto de Araxá, Brasil.

Fernando António de Oliveira Tavares - PhD em Análise Económica e Estratégia Empresarial; PhD em Gestão; Professor Adjunto do Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo, Portugal.

Filipe Jorge Moreira de Sousa – PhD em Ciências Empresariais, Professor Auxiliar do Departamento de Gestão e Economia da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade da Madeira, Portugal.

Gláucya Daú - PhD em Ciências, especialista clínico na 3M Brasil e é membro do Comité Corporativo de Sustentabilidade 3M Brasil.

Gualter Manuel Medeiros do Couto - PhD em Gestão, Professor Associado da Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores e Investigador do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico (CEEAplA), Portugal.

Helena Maria Santos de Oliveira - PhD em Economia Financeira e Contabilidade, Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto; Investigadora CEOS.PP; Investigadora CEPESE, Portugal.

Herlandí de Souza Andrade - PhD em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (Área de Produção), Professor e Coordenador do Curso de Engenharia de Produção da Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo, Coordenador do Grupo de Pesquisa "Gestão, Engenharia, Tecnologia e Inovação - GETI", Presidente da Comissão de Inovação em Educação da EEL - USP (CIE), Presidente da Comissão de Avaliação de Disciplinas da EEL - USP (CAD), Editor do British Journal of Knowledge Management of Chemical, Brasil.

Humberto Nuno Rito Ribeiro - PhD em Gestão, Professor Adjunto da Universidade de Aveiro; Unidade de Investigação em Governança, Competitividade e Políticas Públicas (GOVCOPP), Portugal.

Joana Fernandes - PhD em Linguística pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Professora Adjunta do departamento de Línguas do ISCAP, Portugal.

Joanna Kurowska-Pysz - PhD em Economia e Gestão, Diretora do Instituto de Investigação em Cooperação Territorial e Interorganizacional, Professora Associada na Universidade WSB em Dabrowa Gornicza, Polónia.

João Carlos Aguiar Teixeira - PhD em Finanças, Professor Auxiliar da Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores e Investigador do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico (CEEAplA), Portugal.

José Manuel Teixeira Pereira - PhD em Ciências Económicas e Empresariais, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA); Escola Superior de Gestão; CICF, Portugal.

Leonardo Augusto Couto Finelli - PhD em Ciências da Educação, Professor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; Professor do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG, Professor das Faculdades Integradas do Norte de Minas Gerais - FUNORTE, Brasil.

Leonor Bacelar Valente da Costa Nicolau - PhD em Ciências e Tecnologias da Saúde (Especialidade em Organização e Gestão em Saúde), Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Portugal.

Małgorzata Cygańska - PhD em Economia (Finanças), Professora do Departamento Financeiro da Faculdade de Economia da Universidade de Vármia-Masúria, Polónia.

Mara José Sousa Franco - PhD em Gestão, Professora Adjunta Convidada da Universidade da Madeira, CiTUR-Madeira, Portugal.

Maria da Graça Câmara Batista - PhD em Gestão, Professora Auxiliar da Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores e Investigadora do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico (CEEAplA), Portugal.

María del Carmen Sánchez-Carreira - PhD em Economia Aplicada, pela Universidade de Santiago de Compostela: Santiago de Compostela, Galiza, Espanha. Professora Assistente no Departamento de Economia Aplicada da Universidade de Santiago de Compostela, Espanha.

Maria Manuela Santos Tavares de Matos Cardoso – PhD em Informação e Documentação Científica, Professora Convidada do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP – Instituto Politécnico do Porto), Investigadora Integrada Do Centro de Investigação Transdisciplinar "Cultura, Espaço e Memória" (CITCEM), Portugal.

Manuel Mações - PhD em Marketing e Gestão Estratégica pela Universidade do Minho e PhD em Comunicação pela Universidade de Vigo. Professor de Gestão Estratégica na Faculdade de Economia e Gestão de Empresas, Portugal.

Nelson Jorge Ribeiro Duarte - PhD em Gestão, International Research Institute for Economics and Managment - IRIEM, Hong Kong; Centro de Inovação e Investigação em Ciências Empresariais e Sistemas de Informação (CIICESI); Professor da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto, Portugal.

Óscar João Atanázio Afonso - PhD em Economia, Professor Associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Portugal.

Osvaldo Dias Lopes da Silva - PhD em Matemática, Professor Auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores e Investigador do Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.UAc/CICS.NOVA.Uacores), Portugal.

Paula de Fátima Peres Teixeira Almeida – PhD em Sistemas de Informação, Professora na área Científica de Informática do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP – Instituto Politécnico do Porto), Portugal.

Pedro Miguel Silva Gonçalves Pimentel - PhD em Gestão, Professor Auxiliar da Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores e Investigador do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico (CEEAplA), Portugal.

Rahmi Deniz Özbay - PhD em História Económica pela Universidade de Marmara, Instituto de Ciências Sociais. Professor Adjunto na Universidade de Comércio de Istambul, Faculdade de Negócios, Departamento de Economia, Turquia.

Raquel Susana da Costa Pereira - PhD em Economia, Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto, Portugal.

Recep Ulucak - PhD em Economia pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade Erciyes. Professor Associado no Departamento de Econmia da Universidade Erciyes, em Kayseri, Turquia.

Rossana Andreia Neves dos Santos - PhD em Turismo, Universidade da Madeira, Portugal.

Rui Alexandre Marçal Dias Castanho - PhD em Planeamento Sustentável e Áreas Fronteiriças, Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores, Portugal. Professor da WSB University, Polónia. Coordenador de Relações Internacionais do Instituto de Pesquisa em Cooperação Territorial e Cooperação Interorganizacional.

Rui Manuel Mendonça Pedro - PhD em Turismo (com especialização em Gestão e Marketing), Professor Adjunto do Instituto Superior de Administração e Línguas (ISAL) e Investigador Colaborador do Centro de Investigação em Turismo, Sustentabilidade e Bem-estar (CinTurs) da Universidade do Algarve, Portugal.

Rui Jorge Rodrigues Silva - PhD em Gestão pela Universidade da Beira Interior, Portugal. Professor Auxiliar no(a) Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e Investigador no(a)

Universidade de Trás-os-Montes Centro de Estudos Transdisciplinares para o Desenvolvimento, Portugal.

Sebastian Kot - PhD em Gestão da Cadeia de Fornecimento pela Universidade de Tecnologia de Czestochowa. Professor Associado na Universidade de Tecnologia de Czestochowa, Polónia. Professor Convidado na Universidade Terengganu, Malásia. Professor Convidado na Universidade de Joanesburgo, África do Sul. Professor Convidado na Universidade North-West, África do Sul.

Seda Yıldırım - PhD em Marketing pela Universidade de Kocaeli: İzmit. Professora Associada na Universidade Tekirdag Namık Kemal, Gestão de Empresas, Turquia.

Sema Ylmaz Genç - PhD em História Económica pela Universidade de Marmara, Instituto de Ciências Sociais. Professora Adjunta na Universidade Yildiz Teknik, Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, Turquia.

Sandrina Francisca Teixeira - PhD em Comunicação, Publicidade e R.P., Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto do Politécnico do Porto e Diretora do Centro de Investigação CEOS.PP (Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto), Portugal.

Sérgio António Neves Lousada - PhD em Engenharia Civil (Hidráulica), Professor da Faculdade de Ciências Exatas e Engenharia da Universidade da Madeira, Portugal.

Victor Manuel Barrigão Gonçalves – PhD em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores, Professor Adjunto do Departamento de Tecnologia da Educação e Gestão da Informação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança, Centro de Investigação em Educação Básica (CIEB), Portugal.

CONSELHO EDITORIAL

Andreia Nicole Pereira Carvalho - Mestre em Gestão Cultural, Docente do Instituto de Administração e Línguas (ISAL), Portugal.

Fabrizio Bon Vecchio - Doutorando em Ciências Jurídicas, Pontificia Universidad Católica de Buenos Aires, Argentina.

Frederico Bida Oliveira - Mestre em Administração, Professor de Ciências da Administração da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, Brasil.

Igor Raineh Durães Cruz - Mestre em Avaliação e Prescrição da Atividade Física, Docente das Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE, Brasil.

Maria Lina de Santana Freitas - Licenciada em Letras (Português e Literaturas da Língua Portuguesa) Professora Adjunta da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Janaúba - FACITEC, Brasil.

Rui Alexandre Marçal Dias Castanho - PhD em Planeamento Sustentável e Áreas Fronteiriças, Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores, Portugal. Professor da WSB University, Polónia. Coordenador de Relações Internacionais do Instituto de Pesquisa em Cooperação Territorial e Cooperação Interorganizacional.

ESTATUTO EDITORIAL

I. – A **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP**, conhecida também pelas formas abreviadas de **e³** ou **Revista e³**, é uma publicação periódica. Propriedade da Editora: Ponteditora.

II. – Sob o lema de Fernando Pessoa: "Minha pátria é a língua portuguesa.", a **e³** é uma publicação para difusão de ciência em português e inglês, aberta a novos mundos noticiosos, novos caminhos, reforçando a sua missão de longo prazo de colher e divulgar conhecimento e aproximar os investigadores e as comunidades científicas.

III. – A linha editorial da **e³** publica textos inéditos dedicados à investigação científica e centra-se na área dos Educação Empresarial, Negócios, Tecnologias, Matemática & Estatística, Empreendedorismo & Sustentabilidade, Finanças e Contabilidade, Liderança & Gestão, Marketing & Comunicação, Estratégia & Desenvolvimento.

IV. – A **e³** tem por missão fomentar a ciência em português e inglês, nas suas linhas editoriais, como forma de estimular o conhecimento nas comunidades científicas.

V. – A **e³** é editada semestralmente, em papel, em Portugal e, quando se justificar, na CPLP, sendo disseminada no resto do mundo em formato digital.

VI. – A **e³** terá, aproximadamente, 80 a 180 páginas de formato A4 e uma tiragem em papel inferior a 1000 exemplares.

VII. - A **e³** é, desde a sua génese até à atualidade, publicada em versão impressa e é disponibilizada em acesso aberto *online*.

VIII. – A **e³** destina-se a professores, investigadores, estudantes e profissionais, nacionais ou estrangeiros.

IX. – A **e³** apresenta um corpo editorial técnico e científico, aberto a académicos, investigadores, profissionais e executivos de organizações e empresas a nível global.

X. – A **e³** publica artigos académicos e científicos, originais e de revisão, bem como ensaios e recensões críticas/resenhas.

XI. - A aprovação dos manuscritos para publicação regula-se por critérios de pertinência, interesse, qualidade científica e no respeito pela pluralidade de perspetivas. A **e³** assume-se como independente de qualquer poder político, ideológico ou económico, e orienta-se por critérios de rigor, isenção e inclusão.

XII. – A **e³** publica em língua portuguesa, assim como em inglês. Em cada artigo estão incluídos o título, resumo e palavras-chave em duas línguas.

XIII. - A revista **e³** edita números regulares e números especiais, confiados a investigadores/as credenciados/as das respetivas áreas de especialidade sob a escrutínio e aprovação da Equipa Editorial. Toda a colaboração é submetida a um exigente processo de seleção e revisão baseado em arbitragem científica de dois modos, cega ou pares e por pares

aberta.

XIV. Almejando os mais elevados padrões de ética na publicação, a Equipa Editorial da **e³** inspira o seu Código de Ética nas orientações estabelecidas pelo *Committee on Publication Ethics* COPE; *Declaration of Helsinki* WMA; *International Committee of Medical Journal Editors* ICMJE; *Animal Research: Reporting of In Vivo Experiments* ARRIVE. Nesse código definem-se as responsabilidades de todas as partes envolvidas no ato de publicação da **e³**.

XV. – A revista **e³** pretende promover o intercâmbio de ideias, experiências e projetos entre os autores, empreendedores e o mercado empresarial, contribuindo para a reflexão das suas editoriais a nível global.

XVI. - A revista **e³** disponibiliza as Normas para apresentação e publicação de artigos e uma lista anual dos/as revisores/as que colaboram na arbitragem científica dos manuscritos.

XVII. **–** A Equipa Editorial da revista **e³**, assume o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos leitores, nos termos nº 1 do artigo 17º da Lei de Imprensa.

Vol. 8 | Nº 1

ÍNDICE

Editorial
Editorial 001

Teoria Da Agência E *Compliance*
Agency Theory And Compliance 005

Uso Da Tecnologia Blockchain No *Compliance* De Dados: Uma Análise Da Possibilidade E Entraves A Serem De Sua Aplicação
Use Of Blockchain Technology In Data Compliance: An Analysis Of The Possibility And Barriers To Be From Your Application 017

Propriedade Intelectual Vs. Inteligência Artificial: Novos Desafios Para O Direito Da Era Tecnológica
Property Vs. Artificial Intelligence: New Challenges To The Law Of The Technological Age 033

Participação Social Na Implementação Do *Compliance* Público
Social Participation In The Implementation Of Public Compliance 045

ÍNDICE

063 Loot Boxes São Jogos De Azar? A Análise Do Mecanismo De Monetização Presente Em Video Games Frente Às Legislações Brasileira E Europeias
Are The Loot Boxes Any Gambling? Analysis Of The Monetization Mechanism Present In Video Games Against Brazilian And European Legislation

075 O *Compliance* Em Cooperativas Agropecuárias E O Selo Agro Mais Integridade
Compliance In Agricultural Cooperatives And The Agro More Integrity Seal

089 Governança Para Definição Do Score De Crédito: A Participação Social Como Instrumento De Adequação Do Sistema
Governance For Credit Score Definition: Social Participation As A System Adequacy Instrument

103 A LGDP E A Risk-Based Approach Da Governança Corporativa: A Primeira Medida Para O Controlador Aplicar Os Princípios
GDPR And The Risk-Based Approach To Corporate Governance: The First Measure For The Controller To Apply The Principles

EDITORIAL

Maria José Angélico Gonçalves - Editora-chefe
Instituto Politécnico do Porto
mjose@iscap.ipp.pt

Áurea Sandra Toledo de Sousa - Editora-chefe
Universidade dos Açores
editor-chefe_e3@ponteditora.org

Manuel Moreira da Silva - Editor-Adjunto
Instituto Politécnico do Porto
mdasilva@iscap.ipp.pt

Fabrizio Bon Vecchio - Editor Convidado
Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Fbvecchio@hotmail.com

Preâmbulo

Organizado pelo Instituto Ibero-americano de *Compliance* (IIAC) e pelo Instituto Superior de Administração e Línguas (ISAL), o Congresso Luso-brasileiro de Gestão e Conformidade (CLBGC 2021) surgiu com o propósito de fomentar atualizações e perceções mais recentes e urgentes nas áreas de Gestão, Governança, *Compliance* e Conformidade, visando as melhores práticas para a mitigação de riscos, implementação de programas de conformidade e prevenção de crises. Pretendemos, com este evento, ter um panorama mais aprofundado do atual estado da arte dos temas sobre os quais os pesquisadores se debruçaram.

Ocorrido nos dias 11 e 12 de agosto de 2021, de forma remota, no Funchal na Ilha da Madeira, o evento reuniu renomados palestrantes da comunidade Luso-brasileira, cujas *expertises* e conhecimento em suas áreas de atuação geraram, acima de tudo, uma troca sem precedentes de conhecimento entre os dois lados do atlântico.

Por fim, agradecemos aos apoiantes do CLBGC 2021, bem como a todos envolvidos que possibilitaram a segunda edição deste evento que já se consolida.

Desejamos, sinceramente, que este documento seja um instrumento de disseminação de trabalhos de investigação e que possamos, cada vez mais, cumprir o papel a que nos propomos, que é o de tentar contribuir cada vez mais para o progresso da ciência e o intercâmbio cultural entre Brasil e Portugal.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.633

Compliance, *Accountability* e Tecnologias de Informação Aplicadas

No setor empresarial, a transformação digital tem induzido profundas alterações, com especial destaque para a alteração na gestão dos processos. Além disso, tem, também, aumentado a capacidade de processamento de dados, e consequente também a complexidade da análise.

As preocupações de garantia do cumprimento da legalidade e de prevenção da fraude, dos abusos e das práticas de discriminação têm motivado as empresas a instituir procedimentos de *Compliance.* Além de permitirem o conhecimento e a inter-relação de todos os setores da organização, estes procedimentos asseguram, também, que todos os sectores estejam alinhados e operem de acordo com os quadros normativos aplicáveis. Neste sentido, é necessário entender como o *Compliance* se aplica a este momento de aceleração digital, nomeadamente à LGPD (Lei Geral sobre a Proteção de Dados) e processamento de um grande volume de informações no ambiente virtual.

Este número da **e³** é dedicado aos procedimentos de *Compliance*, à Prestação de Contas e às Tecnologias de Informação aplicadas, três temáticas que se cruzam no contexto das organizações modernas. Cada um dos oito artigos publicados, direta ou indiretamente, contribui para o esclarecimento dos problemas associados às temáticas suprarreferidas.

No primeiro artigo, o autor apresenta os aspetos nucleares da estruturação de mecanismos de incentivos sob a perspetiva do alcance de conformidade normativa, perante a existência de eventuais conflitos de interesses. Explorando a estrutura conceptual da "Teoria da Agência", o autor apresenta a intersecção dos conceitos de microeconomia e de *Compliance*.

O segundo artigo analisa a aplicação da tecnologia *blockchain* nos programas de *Compliance* de dados. Inicia com a apresentação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), em vigor no Brasil, e aborda os conceitos e os programas de *Compliance*, para fundamentar a ideia de que a arquitetura *blockchain* é adequada ao contexto estudado.

Segue-se um artigo que apresenta um estudo sobre a importância da tecnologia, nomeadamente a IA (Inteligência artificial), na gestão da propriedade intelectual. O estudo termina concluindo que é necessário que o direito acompanhe a tecnologia aplicada ao meio artístico.

O artigo seguinte apresenta a implementação do conceito "responsividade estatal" na Administração Pública do Município de Maringá no Estado do Paraná, Brasil. O autor conclui que a transparência, o acesso à informação e o Governo Aberto são primordiais para a promoção da Governança Pública responsiva.

O quinto artigo apresenta um estudo que teve como objetivo compreender se a obtenção do Selo Agro Mais Integridade, implementado no ano de 2017, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no Brasil, traz benefícios às cooperativas agropecuárias. Utilizando uma abordagem qualitativa, a autora conclui que a obtenção do Selo referido conferiu benefícios às cooperativas, tais como a gestão de riscos, identificação antecipada e prevenção de ilícitos, maior

efetividade dos controles internos, bem como o ganho de reputação no mercado e a melhoria na imagem perante os consumidores.

O sexto artigo aborda a adoção de sistemas de inteligência artificial para a definição do score do risco de crédito. O autor conclui que a implementação de sistemas de inteligência artificial para a análise de crédito expõe a instituição financeira a novos riscos, merecendo tal situação uma estrutura de governança apropriada e dotada de instrumentos que permitam a adequação do modelo à sociedade que busca definir o risco.

No sétimo artigo, a autora, para além de contextualizar a LGPD e *Data protection governance,* descreve as principais características da governança corporativa. Conclui que o programa de governança precisa ser assegurado por mecanismos de *Accountability*, estando em consonância com os princípios da LGPD. Refere ainda que nesta temática a legislação merece ser aprofundada, sendo necessária a participação de vários agentes, nomeadamente instâncias académicas e, principalmente, a sociedade em geral, para criar mecanismos de *Accountability* e, assim, proporcionar maior segurança aos agentes que lidam com dados.

Finalmente, o último artigo apresenta o jogo "*Loot Boxes*" e efetua o seu enquadramento na legislação Brasileira e Europeia. Na conclusão, o autor, para além de referir a pertinência do tema, enfatiza a necessidade de atualização da Lei Brasileira nesta temática.

Agradecimentos

Terminámos esta introdução expressando a nossa gratidão a todos os autores e revisores envolvidos nesta edição, esperando que este número da **e³** se revele uma leitura útil para todos aqueles que estão mobilizados em torno das temáticas da Tecnologias de Informação, da LGPD e da Administração Pública.

Organizadores

- Fabiana Guerra Machado Vecchio
- Fabrizio Bon Vecchio

Revisão

- Cassio Chechi de Assis
- Cristiane de Souza Reis
- Fabrizio Bon Vecchio
- Francis Rafael Beck
- Francisco Rudnicki Martins de Barros
- Leandro Vilella Cezimbra

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.610

Teoria da Agência e o *Compliance*

Agency Theory and Compliance

Jan Felipe Silveira

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

janfelipesilveira@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 28/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.610

Resumo

O artigo tem como elemento nuclear o estudo do conflito de agência à luz da teoria geral do *Compliance*. Para tanto, são abordados aspectos basilares da estruturação de mecanismos de incentivos sob o enfoque do alcance efetivo de conformidade normativa, diante de possíveis conflitos de interesses. O estudo se baseia em uma análise dedutiva de mecanismos eficientes de incentivos positivos e negativos, que possibilitam a preservação da integridade institucional. O tema demonstra elevada relevância, na medida em que há uma crescente preocupação reputacional por parte das empresas, especialmente no tocante à observância de princípios éticos em sua atuação, em todos os níveis da organização (operacional, gerencial e estratégico). Nas relações de agência, o principal e o agente incorrem em custos positivos de monitoramento e vínculo (não pecuniários e pecuniários) e, em diversas ocasiões, haverá alguma divergência entre as decisões do agente e as decisões que maximizariam o interesse empresarial. Nesse cenário, a adoção de incentivos que busquem aproximar os interesses do agente e os objetivos institucionais das companhias, *skin in the game*, passa a ser um dos focos principais do estudo, como forma de dar maior efetividade para o programa de conformidade.

Palavras-chave: *Compliance*, Conflito de Agência, Integridade Institucional*, Skin in the Game*

Abstract

The article has as its core element the study of agency conflict through the general theory of *Compliance*. To this end, basic aspects of the structuring of incentive mechanisms are approached from the perspective of the scope of the regulations, in the face of possible conflicts of interest. The study is based on a deductive analysis of efficient mechanisms of positive and negative incentives, which enable the preservation of Institutional Integrity. The theme is highly relevant as there is a growing concern for reputation among companies, especially with regard to the observance of technical principles in their performance, at all levels of the organization (operational, managerial and strategic). In agency relationships, the principal and the agent incur positive monitoring and linkage costs (non-pecuniary and pecuniary) and, on several occasions, there will be some divergence between the agent's decisions and the decisions that would maximize the business interest. In this scenario, the adoption of incentives that seek to bring together the interests of the agent and the institutional objectives of the companies, skin in the game, becomes one of the main focuses of the study, as a way of making the *Compliance* program more effective.

Keywords: *Compliance*, Agency Conflict, Institutional Integrity, Skin in the game

1. Introdução

O presente artigo traz uma abordagem não usual, dentro do estudo do *Compliance*, que é a utilização de ferramentas da Análise Econômica do Direito com o objetivo de trazer contribuições práticas para a implementação das normas de conformidade. Nesse ínterim, foi escolhida a Teoria da Agência para ser o elemento focal de análise, justamente por abordar relações conflituosas entre os interesses dos agentes.

Para tanto, no estudo são apresentados, sucintamente, conceitos introdutórios da Análise Econômica do Direito, com destaque para a Teoria dos Custos de Transação, do ganhador do prêmio Nobel, Ronald Coase, que se tornou o maior alicerce teórico ligando o Direito e a Economia.

Em seguida, é apresentada a Teoria da Agência e suas características, sob a ótica economicista e corporativa. Nesse momento, são abordados os conceitos de outro vencedor do prêmio Nobel, George Akerlof, que estuda desdobramentos relevantes oriundos da assimetria informacional, como a seleção adversa e o risco moral.

A última seção, por seu turno, analisa a intersecção dos conceitos da microeconomia e o *Compliance*, no sentido de reforçar a ideia da criação de incentivos positivos e negativos que estejam realmente alinhados com a realidade empresarial e com as expectativas dos agentes, o que reduz a ocorrência dos conflitos de agência.

2. A Análise Econômica do Direito

A Análise Econômica do Direito pode ser entendida como a utilização de ferramentas analíticas e empíricas da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se buscar compreender, explicar e prever as fenomenologias do ordenamento jurídico e suas implicações fáticas, bem como a lógica (racionalidade) do próprio arcabouço normativo jurídico. Em outras palavras, a Análise Econômica do Direito permite uma abordagem sob a perspectiva econômica na interpretação do direito no mundo e do mundo no direito (Gico Júnior, 2019, p. 13).

De acordo com Nuno Garoupa (2007), trata-se de uma metodologia separada da ideia de uma dogmática estritamente positivista. Orbitando essa metodologia, podem ser observados inúmeros estudos, nas mais variadas áreas do Direito, estabelecendo novas formas de interpretação das leis e das ações humanas. Nesse diapasão, não existe uma análise econômica do Direito, mas uma série de distintas abordagens que aplicam a metodologia microeconômica a diferentes institutos jurídicos.

Jairo Saddi (2003, p. 45) destaca três elementos que orientam o movimento da Análise Econômica do Direito, são eles: a maximização racional das necessidades humanas; a observância aos incentivos de preços para balizar o comportamento racional; e avaliação das leis com base na eficiência de sua aplicação, a partir do entendimento de que as regras devem promover a eficiência do sistema social. Outro conceito elementar para

a compreensão da Análise Econômica do Direito é o de equilíbrio, "que é o padrão comportamental interativo que se atinge quando todos os atores estão maximizando seus próprios interesses simultaneamente" (Salama, 2008, p. 20).

Para se entender a utilização da metodologia da Análise Econômica do Direito, é imprescindível a análise do teorema de Coase (Coase, 2017, p. 33), que estabelece que a alocação inicial de recursos e direitos sempre poderá ser alterada por meio das transações mercadológicas. Se essas transações tiverem custo zero, essa realocação será a mais eficiente possível, ou seja, será aquela capaz de aferir o maior valor possível a esses direitos e recursos. Se as transações de mercado vão sempre ocorrer de forma a alocar os recursos de maneira mais eficiente, então pouco importa sua alocação inicial (desde que não existam custos de transação para tais negociações) (Wolkart, 2019, p. 102).

Coase não restringiu seus estudos às análises clássicas da teoria microeconômica, verificando que os custos não são relacionados apenas aos de produção e de transporte, incluindo, também, aqueles relativos a celebração e execução de contratos, além de todos os outros relacionados à administração da empresa. Em síntese, Coase estabeleceu que custos de transação podem ser divididos em duas espécies principais: 1) custos de obtenção da informação; e 2) custos de negociação/formatação dos contratos (Caliendo, 2008, p. 19).

Também devem ser referidas outras duas classificações para os custos de transação: os custos *ex ante* e os custos *ex post*, de acordo com o momento de sua ocorrência, anterior ou posterior à efetivação da relação contratual. Também existem custos de transação referentes à coordenação (*coordination costs*), bem como aqueles atrelados à motivação (*motivation costs*). Os primeiros são despesas relacionadas com as tratativas, incluindo as deliberações e suas condições (preço, prazo, época de entrega, etc.) e também à busca de parceiros comerciais. Com relação aos custos de motivação, eles podem ser separados em custos relacionados à assimetria e à incompletude da informação, quando os sujeitos não conhecem o conjunto das informações importantes e necessárias sobre a outra parte e sobre o negócio, e aqueles relativos ao eventual prejuízo inerente ao comportamento oportunista do outro indivíduo (Forgioni, 2016, p. 142).

2.1 Teoria da Agência

É possível afirmar que o bom desempenho das atividades empresariais está relacionado com a conciliação de interesses possivelmente conflitantes, no decorrer de suas operações, de desdobramentos de onde possam emergir embates prejudiciais para a empresa.

A partir das teorias ligadas à Análise Econômica do Direito, destaca-se para o escopo do presente artigo a Teoria de Agência, que dentro da Teoria Econômica, busca estruturar uma conjuntura contratual ótima, que incentivará o agente a empenhar o esforço almejado na relação, alocando os riscos de forma racional e dividindo os resultados de maneira eficiente (Jansen & Meckling, 2009, p. 286).

Uma relação de agência pode ser entendida como um sendo contrato, sob o qual, um ou mais indivíduos (agente principal) contratam um terceiro (agente), para executar algum serviço em seu nome, sendo que essa contratação envolve a delegação de alguma autoridade de tomada de decisão, ao respectivo agente. Se os relacionamentos são economicamente maximizadores de utilidade, existem bons motivos para se crer que o agente nem sempre agirá no melhor interesse

do principal, estabelecendo-se, portanto, um conflito (Jansen & Meckling, 2009, p. 286).

O agente principal pode limitar as divergências, em relação ao seu interesse, estipulando incentivos apropriados para o agente e, dessa forma, incorrer em custos de monitoramento propostos a limitar o comportamento inoportuno. Tais incentivos adicionais (custos de ligação) servirão para garantir que ele não adotará medidas que possam prejudicar o principal, ou, ainda, para assegurar que o principal seja compensado se ele o fizer. Na prática, é extremamente difícil que o custo para o principal, ou o para o agente, seja igual a zero (Silveira, 2021, p. 141).

Em grande parte das relações de agência, o principal e o agente incorrem em custos positivos de monitoramento e vínculo (não pecuniários e pecuniários) e, em tudo, existirá alguma divergência entre as decisões do agente e as decisões que maximizariam o bem-estar dos colaboradores. O equivalente financeiro da redução do bem-estar sofrido pelo principal, devido a essa divergência, também é um custo do relacionamento da agência, conhecido como "perda residual". Os custos de agência podem ser definidos como a soma de: 1) despesas de monitoramento pelo principal; 2) despesas de ligação do agente; e 3) perda residual (Jansen & Meckling, 2009, p. 286).

Conforme Eirik Furubotn and Rudolf Richter (2005, p. 200), na relação de agência podem ser relacionados dois grandes desdobramentos que interferem diretamente na performance contratual, são eles: o risco moral (*moral hazard*) e a seleção adversa (*adverse selection*). O risco moral está relacionado com a possibilidade de o agente agir com desonestidade em relação ao seu principal. Isso acontece, principalmente, em razão da assimetria de informações existentes nessa relação, uma vez que, por conta dela, o agente tem condições de operar de maneira alheia aos interesses do principal, sem correr grandes riscos de ser descoberto e penalizado (McLaughlin , 2013, p. 289).

A retenção e o processamento das informações, sobre aspectos relevantes da contratação, são elementos básicos para a tomada racional de decisões, para a maximização da riqueza e, consequentemente, para o funcionamento do mercado. Apesar disso, nem toda a assimetria de informações é negativa. O fato de que a informação pode ser alocada de forma assimétrica representa um incentivo para a busca de dados, o que é indispensável para o processo de seleção nos mercados. A assimetria de informações é prejudicial somente se uma das partes relacionadas, não consegue superá-las, ou, se consegue somente por meio de custos elevados (Souza, 2017).

O problema ocasionado pelo risco moral, além de significar um risco potencial de custos adicionais ao agente principal, da relação individualmente analisada, também significa um risco sistêmico para todo o mercado, ocasionando a citada seleção adversa. A seleção adversa pode ser entendida como a resposta do mercado a uma relevante assimetria de informações, já conhecida por seus participantes, que atuam considerando o risco moral individual retratado na estipulação de preços. Isso reduz a precificação do bem, levando, no limite, tal mercado a ingressar em um vórtice depreciativo contínuo, que culmina com sua gradativa extinção (Lin, 2017, p. 81).

A Teoria da Assimetria de Informações, por sua vez, considerada um componente de falha de mercado, foi descrita por George Akerlof, em 1970, baseando-se na ideia de que se o sujeito não tem condições de julgar a qualidade das ofertas (bens, serviços e condições contratuais), então sua análise tenderia a ser

balizada somente através do preço (Rubin, 2006, p. 37).

Desse modo, na maior parte das vezes, a transação atingirá a oferta de acordo com o preço médio ou menor, excluindo-se as ofertas com preços mais altos e que, em muitos casos, possuem melhor qualidade. Essa situação não configura somente a falta de distinção entre boas e más ofertas, mas resulta na exclusão das boas ofertas do mercado. Acontece uma "corrida ao fundo" (*a race to the bottom*), com diminuição da qualidade, ou seja, um mercado que produz cada vez mais ofertas ruins, batizadas pelo autor como "mercado para limões" (*market for lemons*) (Akerlof, 1970).

Os custos, relacionados com a mitigação dos conflitos entre agentes, podem ser traduzidos como o desencaixe financeiro necessário para garantir que, numa relação de agência (muitas vezes essencial para o andamento de uma estrutura econômica), se oportunize a atuação do agente no sentido de maximizar os ganhos do agente principal, por meio de incentivos. Esses meios de alinhamento de interesse são necessários, no limite em que os benefícios marginais outorgados não sejam superados por seus custos marginais de implementação.

3. Conceitos introdutórios de Direito e Economia aplicados ao *Compliance*

Como observado anteriormente, a instrumentalização da Análise Econômica do Direito como ferramenta dogmática tem sua gênese na concepção de custo de transação, implementada por Ronald Coase. Assim, a compreensão econômica de custo de transação é extremamente relevante no estudo do *Compliance* como sistema de conformidade, bem como aos demais assuntos relacionados com a gestão corporativa, pois a implantação de meios de autorregulação empresarial promove a alocação de recursos financeiros em maior ou menor medida, a depender da conjuntura estratégica escolhida.

Partindo-se da premissa de que os recursos econômicos dentro de uma empresa são naturalmente escassos, um dos elementos basilares, oriundo da microeconomia, e que denota grande importância para o estudo das interações humanas nas estruturas corporativas e, por conseguinte, na obediência de normas, como aquelas estabelecidas através dos programas de *Compliance*, é a Teoria da Escolha Racional.

Conforme doutrina de William Ricker (1995, p. 173), essa teoria é formada por três concepções: a) a percepção do mundo sob uma visão do agente social, interpretando e aferindo valor para as diferentes os casos; b) o grau de urgência de opções, as quais devem ser mensuráveis, possibilitando a sua classificação; c) a escolha racional feita pelos sujeitos a partir de suas interações, mesmo que variáveis, na busca de maximização de utilidade.

A escolha racional se baseia em uma valoração personalíssima feita pelo sujeito, em que são mensurados os custos e os vantagens existentes na tomada de decisão, a partir das alternativas disponíveis (Araújo, 2005, p. 25). Dessa maneira, ao se considerar que os indivíduos reagem a incentivos e a provocações, objetivando sempre obter aquilo que, em sua visão, lhes pareça mais benéfico,

eles agem sob as diretrizes da escolha racional, segundo a qual, diante de uma situação que necessita de uma ingerência humana, a escolha passa por uma análise subjetiva dos resultados possíveis, bem como pela avaliação das ações a serem tomadas, para que se estabeleça em que medida cada ato contribuirá para o resultado desejado e a qual seu custo, antes que a ação seja, de fato, tomada (Schäfer, 2004, p. 3).

Assim sendo, racionalidade, sob o ponto de vista da tomada de decisão, pode ser interpretada como a utilização da razão que antecede um ato (Mackaay; Rousseau, 2015, p. 31). A partir dessa ótica fenomenológica, a racionalidade demonstra uma natureza operativa e não se limita a associações estritamente mentais, uma vez que envolve a efetiva tomada de decisões, que, por sua vez, também sofre influências subjetivas da condição e do estado do indivíduo (Michel, 2017, p. 12).

Sob tal concepção, um determinado comportamento será considerado racional, de acordo com sua relação direta com o propósito a ser atingido na ação. Existem diferenças entre a racionalidade puramente jurídica e a racionalidade econômica. Sob o viés derivado da Economia, as análises podem ser realizadas através do estudo da eficiência e dos custos, bem como das vantagens e penalidades, que legitimem a tomada de alguma decisão (Zanchin, 2006).

Portanto, se o agente racional almeja a maximização de seu bem-estar, é compreensível que as suas ações sejam guiadas por determinados incentivos, positivos ou negativos. Assim, utilizando-se dessa premissa na elaboração de um programa de *Compliance*, por exemplo, constata-se que a mera normatização sem a criação de recompensas/punições adequadas pode fazer com que não haja a devida adesão ao programa. Em sentido inverso, com os incentivos adequados, entende-se que existirá maiores chances de o programa ser exitoso e alcançar o resultado almejado.

Outro elemento extraído da microeconomia e que também é relevante para o estudo pragmático do *Compliance* é o estudo da eficiência econômica. A eficiência faz parte de um substrato teórico inerente ao direito com base em evidências e ao pensamento econômico. Sua contribuição, como mecanismo metodológico lógico e instrumental, é o que legitima a adoção de parâmetros científicos capazes de guiar a tomada de decisões acerca de distintos bens jurídicos a serem tutelados. A eficiência econômica é corriqueiramente abordada como sendo uma "eficiência alocativa", ou seja, em razão da alocação tanto da industrialização, quanto da fruição de bens e serviços. Em resumo, é viável afirmar que a maximização de eficiência de um sistema econômico implica alcançar um ponto de alocação ótimo de recursos, que maximiza o valor das utilidades de todos os *players* envolvidos (Silveira, 2021, p. 92).

O conceito de eficiência econômica, por assim dizer, deve incorporar a noção de equilíbrio econômico, uma vez que, as relações eficientes são aquelas em que há uma tendência de aproximação a um ponto ótimo, sopesando os interesses dos sujeitos (Weinrib, 2017. p. 79). De acordo com Vilfredo Pareto, para que se alcance um equilíbrio estável à sociedade, seria necessária a inclusão de todos os cidadãos que a compõem. Um equilíbrio ótimo, em seu entendimento, é o ponto relacional em que, nenhum dos sujeitos da relação estará em melhor posição do que outrem (Pareto, 1996, p. 275).

Na perspectiva dos programas de *Compliance*, a busca pela eficiência econômica é um elemento nuclear para o sucesso da

implantação do programa, pois, existem duas variáveis a serem balanceadas: a primeira é a exposição aos riscos e a segunda são os recursos existentes para a mitigação desses riscos. Como já dito, os recursos são naturalmente escassos e o sucesso de um programa de conformidade está invariavelmente relacionado com uma boa distribuição e alocação de recursos, com base em uma correta identificação dos riscos da atividade empresarial.

4. O *Compliance* e a mitigação dos Conflitos de Agência

A ocorrência dos conflitos de agência é inerente às interações humanas dentro ambiente corporativo, em que existem interesses conflitantes emergindo das diferentes interações. Passando por divagações éticas envolvendo um agente e os interesses de um organismo metafísico, personificado na ficção que é a pessoa jurídica, até a dicotomia mais corriqueira, que é o conflito ético indivíduo X indivíduo, tais embates fazem parte do cotidiano empresarial.

Nesse contexto, a implantação e o sucesso de programas de integridade devem incorporar elementos que visam abrandar conflitos dessa natureza, sob pena de criar um programa "*pro forma*", que na prática, se resume a um arcabouço de regras e procedimentos padronizados e inócuos, que apenas drenam recursos valiosos da empresa (aumento dos custos de transação). Assim, o "verdadeiro" *Compliance* deve ser entendido como um programa feito "sob medida", que se molde às peculiaridades de cada nicho empresarial.

A partir desse entendimento, é possível que se utilize do ferramental teórico da Análise Econômica do Direito como forma de se buscar ampliar a eficácia de um determinado programa normativo a partir de seus resultados práticos (Nóbrega, 2014).

Conforme os estudos de Douglass North, mesmo na introspecção mais prosaica do sujeito, existe uma tendência de serem conservadas eventuais restrições informais subjetivas. Isso se deve a elementos culturais e podem significar maior ou menor dificuldade de um sujeito se submeter aos ditames de uma nova norma (North, 1990, p. 40). Sendo assim, a estruturação de um conjunto de regras e sua aceitação depende de elementos subjetivos, culturais e sociais, que podem influenciar de modo decisivo as escolhas dos indivíduos, diminuindo ou até potencializando o efeito da regra imposta (Nóbrega, 2014).

O primeiro elemento a ser considerado na elaboração de uma norma sob o aspecto de sua efetividade, que é justamente o objetivo basilar de um programa de *Compliance* decente (que busca ser efetivo), seria a compreensão básica das análises subjetivas dos indivíduos, fundamentada no mapeamento de elementos pessoais naturalmente conflitantes com os interesses da empresa (conflitos de agência).

Assim, deve se ter em mente que a previsão normativa de reprimendas (incentivos negativos) pelo cometimento de alguma transgressão será analisada subjetivamente pelo sujeito, que se depara com uma conduta ilegal ou antiética. Nesses casos, em primeira instância, é realizada uma abordagem puramente cultural, relativa à moral da pessoa,

que aceita ou não incorrer em alguma infração para obter um benefício. Mas, adiante dessa análise, existe uma ponderação de custo-benefício (*trade off*), que levará em conta a vantagem quantitativa angariada pelo êxito do ato, em contraponto com os custos gerados com o eventual descobrimento da infração.

A referida escolha envolve um elemento central, que é o custo, um *trade off*, que é exatamente aquele referente à ação infracional, considerada atrativa, porém, que poderá ser descartada pelo indivíduo, em razão das reprimendas existentes, bem como diante dos incentivos positivos eventualmente provenientes do âmbito do *Compliance* da empresa, para que essas transgressões não venham a ocorrer. A esse custo dá-se o nome de custo de oportunidade.

A partir dessa perspectiva de análise, é possível avaliar, sob o viés qualitativo, se o programa de *Compliance* aplicado à determinada empresa está surtindo os resultados desejados, na medida em que vão sendo desmantelados possíveis focos envolvendo interesses conflitantes, entre a companhia e seus agentes. Ainda, o grau de adesão efetiva a um programa de *Compliance* serve como elemento norteador para a geração de incentivos moldados a eventuais necessidades dos agentes.

Conforme a Teoria dos Incentivos de Jean-Jacques Laffont e David Martimort, a criação de incentivos positivos e punitivos se traduz em uma motivação aos sujeitos, para que se alinhem com os propósitos institucionais da companhia, além de representar um desincentivo ao descumprimento das normas estabelecidas. O conflito de interesses e a existência de assimetrias informacionais são os dois alicerces dessa teoria. (Laffont & Martimort, 2002, p. 12).

É cediço que, os agentes econômicos tendem a buscar, ao menos até determinado ponto, seus interesses próprios, portanto, diante disso, o que propõe a Teoria dos Incentivos é sempre manter essa premissa no momento de avaliação de estruturação das políticas e das regras internas das empresas, o que serve obviamente, para a elaboração de programas de conformidade.

Sob essa perspectiva houve a implementação do âmbito corporativo de políticas que integrassem ainda mais os agentes com os interesses das companhias (incentivos positivos), fazendo com que a performance empresarial afetasse diretamente as recompensas dos agentes (*skin in the game*), como a participação deles nos resultados da empresa (distribuição de PPRs) ou a distribuição de ações da companhia entre os colaboradores. Tal integração faz com que os próprios agentes se monitorem reciprocamente, diminuindo as chances de ocorrência de conflitos de agência.

Também merece referência a Teoria da Nova Economia Institucional, uma vez que, para essa teoria, a estruturação mecanismos normativos, dentro das corporações, podem ser vista como um arranjo institucional no qual as empresas se utilizam, a fim de promover a cooperação entre os agentes (Ribas & Müller, 2018). Essa concepção é proveniente dos estudos de Douglass North, acerca da a dificuldade enfrentada pelos agentes econômicos em razão da incerteza. A partir disso, o autor ingressa no estudo das instituições, que é a base metodológica para seu modelo. As instituições (públicas ou privadas), ao diminuírem os custos de transação, mitigando problemas ligados à incerteza, aprimoram a coordenação econômica e o bem-estar social (North, 1990, p. 27).

As empresas, ao implementarem programas de *Compliance* como meio de impedir conflitos de interesses e proporcionar maior cooperação entre os agentes econômicos, estão edificando

uma estrutura positiva de ações. Por meio dessa coordenação institucional, a companhia se torna capaz de reduzir diversos custos de transação, especialmente aqueles relacionados com a incerteza e a confiança do mercado (custo reputacional) e da própria sociedade (Ribas & Müller, 2018).

5. Considerações finais

A utilização do ferramental teórico da Análise Econômica do Direito demonstra grande contribuição para o estudo qualitativo dos programas de *Compliance*, pois como forma de aporte instrumental, baseado em conceitos ligados a eficiência econômica, são repelidas as regras puramente cosméticas e de pouca praticidade.

Assim, a Teoria da Agência demonstrou ser um rico campo de análise, pois converge aspirações pessoais e interesses corporativos sob um mesmo prisma de estudo, o que só é possível através de uma abordagem interdisciplinar, no caso, entre Direito e Economia.

Desse modo, os programas de *Compliance* demonstram ser importantes ferramentas para o combate de conflitos de interesses entre os agentes, desde que tenham como elementos basilares e edificadores das normas, premissas como: 1) adequação do programa de conformidade ao nicho empresarial específico (*Compliance* "sob medida"); 2) criação de incentivos negativos adequados à realidade empresarial (punições); e 3) criação de incentivos positivos também adequados ao negócio (*skin in the game*).

BIBLIOGRAFIA

Akerlof, G. (1970). The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics, Massachusetts, v. 84* (3), 488-500. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1879431. Acesso em: 15 ago. 2021.

Araújo, F. (2005). *Introdução à economia.* 3. ed. Coimbra: Almedina.

Caliendo, P. (2008). *Direito Tributário e análise econômica do direito*. Rio de Janeiro: Elsevier.

Coase, R. (2017). *A firma, o mercado e o direito*. 2. ed. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense.

Forgioni, P. (2016). *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo.

Furubotn, E. & Richter, R. (2005). *Institutions and economic theory: the contribution of the new institutional economics.* 2nd ed. USA: The University of Michigan Press.

Garoupa, N. (2007). A análise econômica do direito como instrumento de reforço da independência do judiciário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 37*, 81-87.

Gico, I. (2019). Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil.* 3. ed. Indaiatuba.

Jansen, M. & Meckling, W. (2009). Theory of the firm: managerial behavior, agency costs, and ownership structure. In: KROSZNER, Randall S.; PUTTERMAN, Louis. (ed.). *The economic nature of the firm: a reader*. 3rd ed. New York: Cambrigde University Press.

Laffont, J. & Martimort, D. (2002). *The theory of incentives I: the principal-agent model.* New Jersey: Princeton University Press.

Lin, Min. (2017). *Law and economics of security interests in intellectual property*. Rotterdam: Erasmus University Rotterdam.

Mackaay, E. & Rousseau, S. (2015). *Análise econômica do direito*. 2. ed. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas.

McLaughlin, S. (2013). *Unlocking company law*. 2nd ed. New York.

Michel, S. (2017). *The process of constitution-making: a law and economics analysis.* Rotterdam: Erasmus University Rotterdam.

Nóbrega, A. (2014). A Nova Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas como Estrutura de Incentivos aos Agentes. *Economic Analysis of Law Review*, *v. 5 (1),* 138-152. Disponível em: https://www.proquest.com/docview/1558845570. Acesso em: 13 out. 2021.

BIBLIOGRAFIA

North, D. (1990). *Institutions, institutional change and economic performance*. New York: Cambridge University Press.

Pareto, V. (1996). *Manual de economia política*. Tradução de João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural.

Ribas, M. & Müller, C. (2018). Governança Corporativa sob a Perspectiva da Nova Economia Institucional. *Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET,* Curitiba, Ano XI, n. 18.

Ricker, W. (1995). Political Science and Rational Choice. In: ALT, James; SHEPSLE, Kenneth. *Perspectives on Positives Political Economy Yearbook. Constituing International Political Economy*. New York: Cambrigde Press.

Rubin, E. (2006). The internet, consumer protection and practical knowledge. In: WINN, Jane K. (org.). *Consumer protection in the age of the "information economy".* Burlington: Ashgate Publishing Company.

Saddi, J. (2003). *Os alicerces teóricos do "Law & Economics".* São Paulo: Valor Econômico.

Salama, B. (2008). O que é pesquisa em direito e economia*? Cadernos de Direito GV, São Paulo, v. 5 (2)*.

Schäfer, H. & Ott, C. (2004). *The economic analysis of civil law*. Northampton: Edward Elgar Publishing.

Silveira, J. (2021). *A Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Empresariais sob a Ótica da Análise Econômica do Direito*. Belo Horizonte: Editora Dialética.

Souza, R. (2017). A governança nos fundos de investimento e o novo marco regulatório: uma análise dos custos de agência. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, *São Paulo, v. 75.*

Weinrib, E. (2017). *La idea de derecho privado*. Tradução de Eze Paez. Madrid: Marcial Pons.

Wolkart, E. (2019). *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters.

Zanchim, K. (2006). Racionalidade jurídica e racionalidade econômica: entre o Monte e o Rio. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, *São Paulo, n. 142*, 56-65.

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.611

Check for Updates

Uso da Tecnologia Blockchain no *Compliance* de Dados: uma análise da possibilidade e entraves a serem resolvidos

Application of Blockchain Technology in Data Compliance: an analysis of the possibility and the obstacles to be resolved

Carolina Lanzini Scatolin
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
carolina.scatolin@advempresarial.com.br

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 28/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.611

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a possibilidade da aplicação da tecnologia blockchain nos programas de *Compliance* de dados, de modo a verificar os obstáculos e possíveis soluções destes. Para isso, foi necessário realizar uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), dos conceitos e elaborações de programas de *Compliance*, além da compreensão geral da tecnologia blockchain, desde a sua origem, as suas características e as possíveis aplicações.

Palavras-chave: *Compliance*, Blockchain, *Compliance* de dados

Abstract

This article aims to analyze the possibility of applying blockchain technology in data *Compliance* programs, in order to check the obstacles and possible solutions of these. To this end, it was necessary to carry out an analysis of the General Data Protection Law (Law no. 13.709/2018), of the concepts and elaboration of *Compliance* programs, in addition to the general understanding of blockchain technology, since its origin, its characteristics and possible applications.

Keywords: *Compliance*, Blockchain, Data *Compliance*

1. Introdução

A migração da sociedade para o ambiente virtual sendo cada vez mais expressiva houve um crescente interesse comercial sobre os dados pessoais, que se tornaram um ativo para o desempenho e aprimoramento de diversas atividades (Cuevas, 2017).

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei n. 13.709/2018) trouxe mudanças significativas à coleta e tratamento de dados que as empresas realizam. Isso, pois a legislação buscou a proteção dos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade da pessoa natural. Trouxe ainda um extenso rol de direitos atribuídos ao titular dos dados, cujo objetivo é dar a ele a efetiva participação na gestão dos dados.

Todavia, o que se busca estudar neste artigo é o fomento que essa legislação trouxe para as ações preventivas, estabelecendo procedimentos mandatórios para os controladores e operadores de dados pessoais, tais como a implementação de políticas severas de segurança para a proteção de dados cujo acesso não é autorizado.

É na preocupação com a inconformidade com a legislação de proteção de dados que os programas de *Compliance* ganham espaço. A implementação de programas de *Compliance* nas empresas além de visar a prevenção de vazamentos de dados e a adequação à LGPD tem por finalidade a combinação de diversos setores da sociedade empresária e a busca pela construção de uma cultura de boas práticas.

Para a implementação e preservação de um programa de *Compliance* de sucesso é preciso que todos os integrantes da sociedade empresária estejam engajados ao programa, principalmente a alta administração. Sem contar a constante busca pelas melhores formas para a adequação às normas vigentes, sempre buscando atualização e melhorias no programa.

Por sua vez, essa constante busca por melhorias de sistema acarreta procura por tecnologias que possam oferecer novas ferramentas para auxiliar – ou não – no cotidiano das sociedades empresariais.

O advento da tecnologia *blockchain*, ainda em 2008 juntamente com a criptomoeda *Bitcoin*, é uma dessas revoluções tecnológicas que trazem anseios e incertezas para as suas aplicações e, paralelamente, para as consequências disto.

O emprego dessa tecnologia vem ganhando espaço nas operações cotidianas, indo além da simples utilização como base para as criptomoedas e em transações financeiras passando para as cadeias de suprimentos para o rastreamento de produtos; na saúde, com o registro imutável do histórico médico; direitos autorais, por meio dos *NFTs*[1]; e como base de dados. Considerando essa última possibilidade, surge a hipótese de se aplicar a *blockchain* em programas de *Compliance* de dados.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo, através do uso do método dedutivo e histórico, analisar a possibilidade da implementação da tecnologia nos programas de *Compliance* de dados. Em seu primeiro capítulo será abordado a Lei Geral de Proteção de Dados e o *Compliance* como meio

[1] *NFT* é a sigla para *non-fungible token*. O token, no universo das criptomoedas, é a representação digital de um ativo – dinheiro, propriedade ou obra de arte – registrada em uma *blockchain*. O *NFT* nada mais é que a representação de um item exclusivo, como um quadro, uma música.

adequação às normativas e construção de cultura de boas práticas.

Já no segundo capítulo será abordado a tecnologia *blockchain* voltada para a tentativa de explicar o que é essa tecnologia tão disruptiva e suas características principais. Para, então, poder ser analisada a possibilidade da aplicação dela nos programa de *Compliance* de dados.

2. Lei geral de proteção de dados e *Compliance* de dados

Antes de mais nada é preciso conhecer quais são as características centrais da Lei de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), o conceito de *Compliance* e quais são os elementos de programas de *Compliance* eficazes para, então, identificar qual o papel desse na garantia do cumprimento das normas de proteção de dados.

2.1 Lei geral de proteção de dados – Lei n. 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados, n. 13.709 de agosto de 2018, foi criada em decorrência do grande aumento dos debates em torno dos dados pessoais e do tratamento dado a eles. A legislação brasileira foi inspirada na regulamentação europeia *General Data Protection Regulation* (GDPR). Em ambas o objetivo foi o regramento do tratamento de dados pessoais e a busca de um equilíbrio entre os novos modelos de negócio baseados no uso de dados pessoais e a proteção à privacidade.

Como principais fundamentos para a utilização de dados pessoais, a LGPD traz o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, além do desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (Maciel, 2019).

A LGPD também elenca um extenso rol de direitos atribuídos ao titular dos dados, cuja finalidade consiste na concretização da sua efetiva atuação na gestão de dados. O artigo 18 da LGPD determina que:

> *o controlador deverá atender, de forma gratuita (§5º) às solicitações do titular realizadas mediante requerimento a qualquer agente de tratamento, garantindo-lhe (i) a confirmação da existência de tratamento de dados; (ii) acesso aos dados tratados; (iii) correção dos dados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em contrariedade à lei, ainda que o tratamento seja baseado em hipótese que dispensa o consentimento (§2º); (v) portabilidade; (vi) eliminação de dados tratados sem consentimento, quando esse for necessário ao tratamento; (vii) informação a respeito de com quais entidades houve compartilhamento; (viii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências de negá-lo; e (ix) revogação do consentimento. (Frazão, Tepedino & Oliva, 2019, pp. 678-679).*

Para a realização dessas prerrogativas é necessária existência de regulamentação específica interna, ou seja, dentro da própria

instituição ou empresa, a fim de que sejam determinados os prazos e procedimentos para o atendimento das solicitações e para a implementação do sistema.

Em comparação com a legislação europeia, a brasileira trouxe uma inovação: a exceção à possibilidade da alteração ou exclusão do dado pessoal. Pela lei brasileira não é possível a alteração ou exclusão do dado pessoal quando a finalidade deste dado é fiscal ou quando o tratamento dos dados chegar ao fim – seja pelo cumprimento de sua finalidade, seja porque o usuário revogou seu consentimento, devendo as informações serem eliminadas (Pinheiro, 2021). Isso traz uma preocupação às sociedades empresárias, pois deve-se buscar a redução dos riscos do negócio sabendo que a má utilização dos dados pode acarretar multas e sanções à empresa.

Assim, com a preocupação com a utilização e proteção dos dados pessoais, a legislação brasileira trouxe fomento para ações preventivas de modo que os controladores e operadores de dados pessoais passassem a aplicar medidas de segurança para a proteção dos dados que possuem o acesso não autorizado e ainda evitar o vazamento destes.

Diante deste cenário em que se tem a necessidade da proteção dos dados pessoais e da mudança da forma de tratamento deles, tornou-se imperiosa a adoção de medidas de *Compliance* com o viés de prevenir a violação dos fundamentos da LGPD e auxiliar nas condutas compatíveis com a legislação vigente. Para Danilo Doneda (2006):

> *A proteção dos dados pessoais, embora sempre fundamentada pelo preceito constitucional, deve valer-se de uma estratégia integrada na qual são utilizados diversos instrumentos de tutela, que representam manifestações específicas em diversas áreas de um mesmo direito. A maleabilidade e facilidade de adaptação a novos cenários e à inovação suscitados pela ação da tecnológica é uma característica de instrumentos mais "fracos", como normas deontológicas, códigos de autorregulação e outros, das quais o direito deve se utilizar, especialmente quando os instrumentos tradicionais ao seu alcance podem se demonstrar demasiado lentos ou desproporcionais para uma tutela eficaz (Doneda, 2006, pp. 409-410).*

No meio empresarial, a adequação das sociedades à legislação vigente será uma forma de competitividade entre as empresas e, no âmbito negocial, poderá servir para o aumento da credibilidade no mercado.

Para o cumprimento das normas da LGPD, a implementação de boas práticas no tratamento de dados pessoais é de grande importância. E para isso, é preciso a compreensão da relevância dos programas de *Compliance* e, também, quais suas funções e conteúdo.

2.2. Compliance de dados

Em linhas gerais o *Compliance*, para muitos, é a observância e respeito, dentro de um ambiente, a determinadas regras estabelecidas com a finalidade de evitar ou então mitigar os riscos do negócio. Nas palavras de Ana Frazão, refere-se

> *ao conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade (Frazão, et al., 2007, pp. 409-410).*

Apesar da conceituação apresentada anteriormente é preciso ressaltar que o *Compliance* vai além da adequação às normas

vigentes no sentido jurídico. Ele abrange a implementação de metodologias aplicadas ao trabalho, políticas de controle de estoque, estratégia de gestão de pessoas, técnica de melhoria contínua, harmonização contábil etc., segundo Endeavor (2021). Assim, verifica-se que o *Compliance*, para ter sua eficácia, necessita ter sua aplicação, em todos os níveis de uma empresa.

Além disso, para muitos, a criação de um programa de *Compliance* é sinônimo de prejuízo, pois traz aos negócios limitações. Todavia, o que ocorre é que esse instituto visa a criação de uma cultura entre todos os colaboradores e, consequentemente, dar confiança à empresa.

E é exatamente no ponto da criação de cultura que, por vezes, é encontrado o problema. Explica-se: antes de iniciar-se um programa de *Compliance* é preciso que os administradores e o alto escalão da empresa abracem a ideia, que vejam os benefícios que essa implementação pode trazer aos negócios e, desta forma, servir de exemplo para os outros níveis da sociedade.

Essa importância é tamanha que a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), ao se manifestarem sobre *Compliance* afirmaram que:

> *Para que a "Função de Compliance" seja eficaz, é necessário o comprometimento da Alta Administração e que esta faça parte da cultura organizacional, contando com o comprometimento de todos os funcionários. Todos são responsáveis por Compliance. Um Programa de Compliance eficaz pode não ser o suficiente para tornar uma empresa à prova de crises. Mas certamente aprimorará o sistema de controles internos e permitirá uma gestão de riscos mais eficiente. (FEBRABAN, 2009, p.6).*

A aceitação e implementação efetiva dos programas de *Compliance* dependem dos integrantes da empresa, cuja função encontra-se nos mais altos cargos, darem o exemplo seguindo os preceitos do programa e demonstrar que essa criação de cultura trará benefícios a todos.

Faz-se necessário trazer à tona os elementos mínimos para a estruturação de um programa de *Compliance* efetivo – lembrando sempre da necessidade do engajamento de todos os colaboradores, sejam internos ou externos.

Para Frazão, et al., (2019, pp. 687-693), esses elementos mínimos podem ser enumerados em dez pontos: (*i*) avaliação contínua de riscos e atualização do programa (o objetivo é tentar antecipar os riscos e tentar aplicar medidas preventivas proporcionais aos riscos encontrados); (*ii*) elaboração de Códigos de Ética e Conduta (documentos escritos em que constam os valores e princípios da entidade, que devem ser observados por todos); (*iii*) organização compatível com o risco da atividade (é necessário o estabelecimento de procedimentos e controles internos que sejam compatíveis com a avaliação dos riscos); (*iv*) comprometimento da administração (efetivo engajamento da alta administração na execução é essencial); (*v*) autonomia e independência do setor de *Compliance* (o setor deve ter poderes para supervisionar e executar as normas consubstanciadas no programa); (*vi*) treinamentos periódicos (fornecimento adequado aos funcionários para que seja permitida a integral compreensão de todos os envolvidos do comportamento esperados deles); (*vii*) criação de uma cultura corporativa de respeito à ética e às leis (as ações dentro da organização sejam sempre voltadas à observância das normais legais); (*viii*) monitoramento constante dos controles e processos, inclusive para atualização do programa (manter o programa atualizado, a fim

de prevenir e mitigar os riscos, impõe um constante monitoramento); (*ix*) canais seguros e abertos de comunicação de infrações e mecanismos de proteção dos informantes (possibilitar a todos fácil acesso ao esclarecimento de dúvidas e promoção de denúncias, criar confiabilidade dentro dos mecanismos de informação); e (*x*) detecção, apuração e punição das condutas contrárias ao programa (a reação adotada pela organização ao detectar um ilícito demonstra o comprometimento com o programa).

Portanto, nota-se a necessidade da efetiva participação de todos os componentes da organização, começando na alta administração atingindo todos os colaboradores internos e externos, para então alcançar os objetivos traçados no programa de *Compliance*.

2.3. Compliance de dados pessoais

Considerando as características centrais da Lei Geral de Proteção de Dados e do conceito de *Compliance* apresentados anteriormente, identifica-se o papel deste na garantia do cumprimento das normas impostas pela LGPD.

Lembra-se que a LGPD trouxe a mudança da propriedade dos dados pessoais. Hoje a titularidade dos dados é atribuída à pessoa natural e os dados pessoais não são mais tratados como ativos, que poderiam ser comercializados por quem deles se apropriassem. Os princípios trazidos pela LGPD carregam o dever de quem coleta dados de prestar conta ao titular dos dados, sendo que este dever é fundamentalmente gratuito.

A proteção de dados instituída pela LGPD não possui a finalidade de inviabilizar a coleta de dados para conhecimento do público-alvo e aprimoramento da atividade empresarial, ela esclarece que todos os dados coletados para essa finalidade pertencem às pessoas físicas as quais os dados se referem e precisam ser tratados e coletados em respeito a essa relação de pertencimento (Frazão, et al., 2019).

Com a mudança no tratamento dos dados, o *Compliance* de dados pessoais objetiva auxiliar os agentes de tratamento na efetiva aplicação das normas impostas na Lei n. 13.709/2018.

O programa de *Compliance* de dados pessoais passa a demandar uma estrutura com mecanismos direcionados exclusivamente para garantir o respeito às normas instituídas sobre o tratamento destes dados. A exemplo disso, tem-se o artigo 37, com o dever de manter registro de todas as atividades de tratamento realizadas), o artigo 38, da apresentação de relatório do impacto à proteção de dados pessoais, o artigo 46 com a observância das normas de tratamento, as quais em caso de não comprovação induz, automaticamente, à responsabilização e o artigo 50 com a comprovação da efetividade do programa de governança em privacidade que foi adotado – todos esses artigos são da LGPD.

Para a implementação de um programa de *Compliance* que venha a abranger todos os requisitos e princípios da LGPD é preciso saber de todo o fluxo de dados existentes na organização, devendo ser mapeado todo o ciclo dos dados e quais são as suas características.

Deve ser considerado os riscos constantes no tratamento dos dados pessoais, um desses riscos é ter que garantir que o sistema utilizado no tratamento irá permitir o pleno exercício dos direitos dos titulares. Basicamente os dados precisam ser acessíveis pelos titulares, se a tecnologia utilizada nesse tratamento permite o efetivo apagamento e se é possível a identificação de todos os dados de uma mesma pessoa.

Assim, é a partir da identificação dos riscos que as entidades poderão adentrar no segundo passo, já mencionado anteriormente, que é a

elaboração do código de conduta, a fim de especificar os processos adotados pela pessoa jurídica no tratamento de dados (Frazão, et al., 2019).

Além disso, a LGPD traz a necessidade desses dados coletados poderem ser apagados ao mudar o consentimento do titular no tratamento de seus dados. Ou seja, é impositiva o constante monitoramento dos dados tratados a fim de que estes estejam sempre em conformidade com o titular deles.

O artigo 38 da LGPD expressa a possibilidade de a Agência Nacional de Proteção de Dados requerer a emissão de relatório de impacto da proteção de dados pessoais, referente as suas operações de tratamento de dados, o que acaba por impor à organização uma transparência e segurança dos dados inseridos no sistema.

Portanto, para que um programa de *Compliance* de dados pessoais tenha sua efetividade alcançada, além dos requisitos referentes ao *Compliance* em geral, é necessária a observância e implantação de sistemas que respeitem os requisitos e princípios normativos constantes da Lei n. 13.709/2018.

3. Tecnologia *Blockchain*

Quando se fala na tecnologia *blockchain* a primeira informação que vem à mente é o *Bitcoin*. A tecnologia surgiu em 2008, com a publicação do *white paper* de Satoshi Nakamoto intitulado "*Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*" (Nakamoto, 2008). Inicialmente ela era vista como uma forma segura de realizar as transferências que envolviam *bitcoins*.

Entretanto, é preciso ressaltar que a tecnologia *blockchain* e *bitcoins* não são a mesma coisa. O *Bitcoin* é apenas uma das formas de aplicação da *blockchain*. O *Bitcoin* foi apenas o primeiro a usar a tecnologia (Gupta, 2018).

Para Alves et al. (2018, p. 2) a *blockchain* pode ser conceituada como "uma tecnologia que faz uso de uma arquitetura distribuída e descentralizada para registrar transações de maneira que um registro não possa ser alterado retroativamente, tornando este registro imutável".

Para melhor compreender a *blockchain*, é preciso entender que em seu surgimento ela possuía como objetivo a remoção do intermediário nas operações financeiras. Explica-se: no *Bitcoin*, o objetivo da *blockchain* era a retirada do banco como intermediário nas transações. Observa-se que o banco, neste caso, é um a instituição utilizada para dar confiança às partes da transação de que esta será efetivamente realizada.

As instituições são ferramentas utilizadas para diminuir a incerteza e a insegurança da sociedade e conectá-la de modo a efetuar vendas, compras, trocas de todos os tipos de ativos. Com a tecnologia *blockchain* acredita-se ser possível de diminuir essa incerteza e insegurança.

A *blockchain*, em linhas gerais, é uma base de dados descentralizada que armazena o registro de ativos e transações por meio de uma rede ponto a ponto. É um registro público de quem tem o que e quem transacionou o que. As transações são asseguradas por criptografia e com o tempo esse histórico de transações é selado em blocos de dados que estão

criptografados e ligados uns aos autos, ficando assim, seguros. Isso cria um registro imutável e – até hoje – impossível de fraudar.

A *blockchain* não é um aplicativo ou uma companhia, para Bettina Warburg, o mais próximo que se pode ter da *blockchain* é a *wikipedia*, nas palavras dela em uma palestra do TEDx Talks – *How the blockchain will radically transform the economy*:

> *Conseguimos ver tudo na wikipedia. Ela é uma composição que está constantemente mudando e sendo atualizada. Nós conseguimos também rastrear essas mudanças com o tempo e criar nossa própria wikipedia, porque na sua essência, são apenas infraestrutura de dados. Na Wikipedia tem-se uma plataforma aberta, que armazena palavras e imagens e as mudanças dos dados inseridos com o tempo. Na blockchain, pode-se pensar como uma infraestrutura aberta que armazena muitos tipos de ativos. Armazena a história da custódia, propriedade e localização de ativos como, por exemplo, o Bitcoin ou outros ativos digitais como a propriedade de um IP, um certificado, um contrato e até mesmo informações de identificação pessoal (Warburg, 2016).*

Assim, quando voltada para uma visão de que a *blockchain* é utilizada para transações financeiras, de acordo com Dom Tascott and Alex Tapscott (2016, p. 37), a *blockchain* é "um livro-razão distribuído que representa um consenso de cada operação que já ocorreu na rede".

Já para a perspectiva empresarial, tem-se o conceito de que a *blockchain* é uma rede de negócios segura, da qual os participantes transferem ativos, por meio de um *ledger* (livro-razão) comum distribuído, do qual cada participante possui uma cópia, e cujo conteúdo está em constante sincronia com os outros (Castagna, 2020).

Assim, pode-se definir que a *blockchain* é, basicamente, uma base de dados, podendo ser aplicada em diversos setores como, por exemplo, cadeias de abastecimento, transações financeiras, armazenamento de dados e contratos.

A tecnologia *blockchain* vem ocupando cada vez mais espaço nos debates sobre suas possíveis aplicações na sociedade atual. Isso, pois possui características que são cada vez mais relevantes à população. Pode-se citar como principais características da tecnologia *blockchain* a descentralização, a imutabilidade, a transparência, a criptografia e a segurança.

Para melhor compreender essas características, tem-se que a segurança decorre em razão da *blockchain* ser uma base de dados descentralizada, ou seja, cada participante daquela rede possui uma cópia de todas as movimentações já realizadas sendo esta cópia, sempre atualizada por ser sincronizada em tempo real. Além disso, a criptografia envolvida na segurança dos dados inseridos faz com que a segurança do programa se torne ainda maior.

A descentralização, além de trazer segurança, traz maior transparência dos dados, uma vez que todos os dados ali inseridos podem ser acessados a qualquer tempo pelos participantes daquela rede.

A base de dados criada por meio da *blockchain* possui a característica de ser imutável. Isso se dá em razão de a tecnologia encriptar todos os dados inseridos na rede e, juntamente com a informação, deixar marcada a data e a hora da inserção do dado na rede. Com isso, a *blockchain* torna-se uma base de dados encadeados na ordem cronológica.

Ainda, quando há a inserção de novo dado na rede forma-se um novo bloco e, à essa informação, é somada a informação do bloco anterior, de maneira que se forma uma cadeia,

pois todos os dados acabam por ficar encadeados – daí o nome *blockchain*: uma cadeia de blocos – e esses dados, por possuírem informações dos blocos anteriores, acabam impedidos de sofrerem modificações sendo, portanto, imutáveis.

Nota-se que a soma dessas características torna o sistema, até o momento, incorruptível. A exemplo do *Bitcoin*, a operação realizada ocorre em uma rede com inúmeras máquinas computacionais funcionando simultaneamente e compartilhando a mesma cópia da *blockchain*, caso houvesse uma tentativa de falsificação de informação seria rechaçada pelo próprio sistema.

Explica-se: uma vez que todos os blocos possuem uma ordem cronológica e um encaixe sistemático, fundado em cálculos matemáticos complexos, não é possível encaixar uma informação que não possua o encaixe certo. E, para deixar claro, esse encaixe certo só ocorre ao inserir nova informação e não ao tentar alterar a informação já constante.

O que pode acontecer é a alteração de informação na cópia constante em um computador. No entanto, essa modificação não seria realizada na cópia dos outros usuários.

Como consequência das características, conforme André Salem (2018) expôs na TEDx Talks – *Blockchain* e Impacto Social, a *blockchain* apresenta as seguintes vantagens: confiança – por seus registros serem imutáveis e poderem ser verificados por qualquer usuário; *ledger* (livro-caixa) distribuído – o livro-razão, sistema de registro das transações e blocos, é compartilhado por toda a rede, de modo transparente; privacidade – é possível garantir a visibilidade para a rede, já que as transações conseguem ser verificáveis, mas determinados atributos pessoais dos usuários podem ser omitidos, sem comprometimento da verificação de segurança; contrato inteligente – um documento que não pode ser alterado depois de escrito, de modo que se pode firmar contratos e autorizar (ou não) transações de acordo com os termos estabelecidos; e consenso – as transações são verificadas pelos participantes da rede e não podem ser fraudadas, atribuindo segurança ao sistema.

Além disso, essas características permitem a formação de três formas de *blockchain*: pública, na qual suas informações são visíveis a todos e permite a participação de qualquer usuário; privada, a qual possibilita o acesso somente ao grupo criador da *blockchain*, sendo a participação dos usuários definida por este grupo fechado; e híbrida, em que somente um grupo de indivíduos ou organizações que tenham decidido compartilhar informações entre si pode inserir dados, mas a visualização informações seja disponível a qualquer indivíduo ou empresa (Alves et al., 2018).

A tecnologia *blockchain*, portanto, possui características que a tornam viável para a aplicação em diversos setores da sociedade, seja para fins de transação ou para simples base de dados.

4. Uso da tecnologia blockchain no *Compliance* de dados

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados em agosto de 2018, os programas de *Compliance* ganharam espaço nas empresas a fim de adequar o fluxo de dados aos preceitos

da legislação. E ganharam ainda mais destaque na gestão de risco ao analisar possível vazamento ou tratamento em desacordo com a legislação, os quais podem acarretar prejuízos à sociedade empresária.

Assim, a tecnologia *blockchain* que, ainda em 2015, foi considerada pela revista britânica *The Economist* como "*The next big thing*" (2015) gera muita expectativa por suas características e os benefícios que seu uso pode trazer às empresas.

O atrativo que essa tecnologia tem é voltado para a capacidade de transformar muitos processos do cotidiano empresarial em processos mais ágeis, transparentes e, principalmente, seguros, em razão da imutabilidade assegurada pela criptografia. Além da tendência de eliminação dos custos, dos atrasos, dos erros e dos retrabalhos nos processos de gestão de negócios.

Para Hanoff (2020), a consequência da aplicação da *blockchain* é um "melhor desempenho da gestão de riscos corporativos e do monitoramento de conformidade regulatória da organização, ademais da facilitação de auditorias (internas e externas)". Ela ainda complementa que a aplicação da tecnologia serviria como um forte indutor de *Compliance* por impedir a prática de ilícitos a fim de ludibriar fornecedores.

Não só isso, como também a *blockchain* assume papel importante na certificação do cumprimento dos regulamentos e de exclusão da necessidade de um intermediário para atestar e confirmar a existência ou não do *Compliance*.

O *Compliance*, poderia ser desmembrado em três elementos principais: a integridade, a qual diz respeito à honestidade e a confiança de que as informações prestadas são verdadeiras; a conformidade representando o estar de acordo com as legislações e regulamentações vigentes; e a governança, a qual importa independência do conselho, política de remuneração da alta administração, diversidade na composição do conselho de administração, estrutura dos comitês de auditoria e fiscal, ética e transparência.

No caso da integridade a *blockchain* permite que os participantes tenham a certeza de que as informações estão escrituradas e estejam alinhadas aos valores de integridade – honestidade, consideração pelo interesse dos outros, responsabilização pelas consequências de suas decisões e ações e a transparência na tomada de decisões (Tapscott & Tapscott, 2016).

Entretanto, ainda há muitas dúvidas a respeito da aplicação da *blockchain* no *Compliance* de dados, com destaque para a impossibilidade da ingerência de dados – seja pela ausência de um controlador ou pela imutabilidade da tecnologia.

Começando pela ingerência de dados devido a ausência de um controlador deve-se atentar para a característica da *blockchain* de ser descentralizada. Conforme visto anteriormente, a *blockchain* pode ser configurada em diversos níveis de descentralização, podendo ser totalmente pública, em que a descentralização atinge seu grau máximo, em que todo usuário pode fazer parte da verificação e ter acesso a todos os dados. Ou ela pode ser privada, que representam um menor nível de descentralização, entretanto a validação de informações pode ficar mais concentrada.

O nível de descentralização da *blockchain* utilizada é um dos pontos que a torna segura, pois na tentativa de modificar informações constantes, quantos mais usuários fazendo parte da verificação, mais difícil se torna a alteração.

Para muitos, essa ausência de centralização da inserção e verificação das informações na rede

vai de encontro à determinação do artigo 5º, VI da Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que o controlador seriam vários usuários que realizam a verificação das informações, por meio do consenso.

Já a outra característica que pode parecer empecilho para a aplicação da tecnologia *blockchain* nos programas de *Compliance* de dados é a imutabilidade. Ou seja, a capacidade que a tecnologia tem de armazenar, em ordem cronológica e permanente, todos os dados inseridos. O problema encontra-se na determinação do artigo 18, incisos IV, VI e IX, da LGPD, onde se mostra necessário a possibilidade de alteração dos dados inseridos na *blockchain*. Juliana Costa (2020) afirma que:

> *Por esse motivo é fundamental ressaltar que essa funcionalidade não resolve totalmente o processo de gestão empresarial, pois com a LGPD, obrigatoriamente, os dados devem ser mutáveis, não bastando apenas a obtenção de sua guarda e registro, mas também a possibilidade de alteração ou até mesmo de descarte por aqueles que os detém, incluindo-se aí também o chamado "direito ao esquecimento" ou "right to be forgotten", influenciado pelo RGPD europeu. Desse modo, utilizar o blockchain para alocação de todos os dados de uma empresa pode acabar esbarrando nos regramentos legais e atingindo diretamente os direitos fundamentais abrangidos e protegidos pela nossa Constituição (Costa, 2020, p.12).*

Nota-se que ainda há muita restrição à aplicação da tecnologia no âmbito do *Compliance* de dados, exatamente pela característica que fornece segurança. Para isso, uma das soluções que pode ser adotada é que as empresas deixem claro ao fornecer o termo de consentimento, a respeito dos dados a serem coletados e a forma de tratamento, que os dados serão tratados por meio de uma rede *blockchain* e que uma vez inseridos serão permanentemente mantidos no acervo de dados.

Todavia, também é preciso deixar claro que em caso de revogação de consentimento ou alteração dos dados essas podem ser feitas adicionando a nova informação fazendo referência ao dado que houve a revogação ou alteração.

Outro ponto que poder-se-ia alegar para a não aplicação da tecnologia é o problema que ao ser inserido um dado errado há uma prova incontestável de que aquele dado está em desconformidade com a legislação. E para esse obstáculo a solução que pode ser encontrada é exatamente o caminho da honestidade. Admitir que foram cometidos erros e demonstrar que já está sendo solucionado.

Além desses pontos, que podem ser considerados obstáculos para o uso da *blockchain*, deve-se ressaltar as vantagens de sua aplicação. Uma delas é a transparência que essa tecnologia provê para os dados inseridos, todos os dados estão disponíveis para quem tiver acesso à rede.

E o simples fato de os dados inseridos estarem encadeados, em ordem cronológica e sempre referenciados ao dado inserido anteriormente acarreta uma segurança contra fraudes e possibilita a emissão de relatórios com agilidade e sem a interferência.

5. Conclusão

Parece não haver dúvidas que a tecnologia *blockchain* tem potencial para ser aplicada nos mais diversos campos da sociedade atual. Entretanto, por ser uma tecnologia recente, em que ainda há pouca aplicação, gera receios e ainda possui obstáculos que precisam ser vencidos.

Assim, da pesquisa realizada, confirma-se a possibilidade da aplicação da *blockchain* nos programas de *Compliance* de dados. Devendo, no entanto, ser observada as soluções indicadas para os obstáculos que aparecem ao se tratar de proteção de dados.

Portanto, entende-se que a aplicação da tecnologia não só é possível, como também traz maior segurança tanto para o titular dos dados como para a empresa que realiza o seu tratamento. Para o titular a segurança se encontra no respeito aos seus direitos elencados no artigo 18 da LGPD. Já para a empresa, encontra-se na inviolabilidade que os dados adquirem, evitando o vazamento dos dados e assim, melhorando a gestão de riscos.

.

BIBLIOGRAFIA

Alves, P., Laigner, R., Nasser, R., Robichez, G., Lopes, H. & Kalinowski, M. (2018). *Desmistificando Blockchain: Conceitos e Aplicações*. In: MACIEL, Cristiano; VITERBO, José (Orgs). "Computação e Sociedade", Sociedade Brasileira de Computação. Disponível em: http://www-di.inf.puc-rio.br/~kalinowski//publications/AlvesLNRLK20.pdf.

Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). (2009). Função do *Compliance*. Disponível em: http://www.abbi.com. br/download/funcaode*Compliance*_09.pdf. Acesso em 21 abr 2021.

Bassani, A. & Alves, M. (2020). *Blockchain e LGPD: desafios de Compliance*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/blockchain-lei-geral-protecao-dados-*Compliance*-27102020 Acesso em 23 abr 2021.

Castagna, R. et al. (2020) *Direito e Novas Tecnologias*. Coordenação André Costa-Corrêa e outros. São Paulo: Almedina.

Costa, J. (2020). *Blockchain x Compliance: facilidades e limitações impostas pela LGPD*. Disponível em: https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/*Compliance*-blockchain-lgpd-dados-pessoais-empresas.

Doneda, D. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Doneda, D. et al. (2021). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais.* Coordenação Bruno Bioni. Rio de Janeiro.

Endeavor do Brasil. (2021). *Prevenindo com o Compliance para não remediar com o caixa.* Disponível em: https://endeavor.org.br/*Compliance*/. Acesso em 21 abr 2021.

Frazão, A., Tepedino, G. & Oliva, M. (2019). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro.* Thomson Reuters Brasil.

Frazão, A., Tepedino, G. & Oliva, M. (2019). *Grandes Temas do Direito Brasileiro: Compliance.* Coordenação Ana Cristina Kleindienst. São Paulo.

Gupta, M. (2018). *Blockchain for dummies®, 2nd IBM Limited Edition.* United States of America: John Wiley & Sons, Inc.

Hanoff, R. (2020). *Blockchain e Compliance: como a tecnologia pode auxiliar a conformidade e transparência dos negócios?* Disponível em: https://studioestrategia.com.br/2020/10/13/relacao-blockchain-e-*Compliance*/ Acesso em 01 mai 2021.

BIBLIOGRAFIA

Lei n. 13.709/2018 da Presidência da República. (2018). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

Maciel, R. & Ofrante, R. (2019). *Manual Prático sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais.* RM Digital Education.

Nakamoto, S. (2009). *Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*. https://bitcoin.org/bitcoin.pdf Acesso em 21 abr 2021.

Pinheiro, P. (2021). *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).* São Paulo: Editora Saraiva.

Salem, A. (2018). *Blockchain e impacto social | André Salem | TEDxMauá - YouTube*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LqLA-PGAb-o (Accessed: 24 March 2022).

Tapscott, D. & Tapscott, A. (2016). *Blockchain Revolution: How the tecnology behind bitcoin and Other cryptocurrencies is changing the world.* New York: Portifolio, 2016.

The Economist. (2015). *The next big thing.* Disponível em: <https://www.economist.com/special-report/2015/05/07/the-next-big-thing> Acesso em 14 set 2020.

Warburg, Bettina. (2016). How the blockchain will radically transform the economy | Betttina Warburg | TEDx Talks - Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RplnSVTzvnU Acesso em 11 jan 2021.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.611

BIBLIOGRAFIA

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.612

Check for Updates

Propriedade Intelectual Vs. Inteligência Artificial: Novos Desafios Para O Direito Da Era Tecnológica

Intellectual Property Vs. Artificial Intelligence: New Challenges For Law In The Technological Age

Gabriella Miraíra Abreu Bettio
Escola Superior Dom Hélder Câmara
gabriellamiraira@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 28/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.612

Resumo

Sabe-se que o uso da tecnologia é uma realidade há décadas e que essa presença tecnológica tende a continuar crescendo. No âmbito artístico, a tecnologia atua como uma ferramenta, muitas vezes fundamental, para a concepção de uma obra. No tocante à inteligência artificial, infere-se que o detentor dos direitos autorais com relação àquela produção é aquele que, com o auxílio desse software, produziu a arte. Entretanto, como discorrer sobre a propriedade intelectual de algo que foi produzido por uma inteligência artificial autônoma? De que modo isso interfere no Direito? A presente pesquisa intenciona-se, pois, propor tais questões. Visa-se, mediante essa, discorrer sobre as inovações da inteligência artificial, de modo a investigar os impactos disso no Direito e na compreensão do que se entende pela expressão "propriedade intelectual", compreendendo de que modo a evolução tecnológica exige do Direito o aperfeiçoamento e a compatibilidade para com a sociedade contemporânea. A arte acompanha a vida e é necessário compreender isso para que o Direito escrito não se torne, citando Ferdinand Lassalle, apenas mais uma mera "folha de papel" que não corresponde à sociedade a qual expressa.

Palavras-chave: Direito, Inteligência Artificial, Propriedade Intelectual

Abstract

It is known that the use of technology has been a reality for decades and that this technological presence tends to continue growing. In the artistic sphere, technology acts as a tool, often essential, for the conception of a work. Regarding artificial intelligence, it is inferred that the copyright holder of a production is the one who, with the help of this software, produced the art. However, how to talk about the intellectual property of something that was produced by autonomous artificial intelligence? How does this interfere in Law? The present research intends, therefore, to propose such questions. The aim is, through this research, to discuss the innovations of artificial intelligence, in order to investigate the impacts of this on Law and on the understanding of what is meant by the expression "intellectual property", understanding how technological evolution requires the improvement of Law and compatibility with contemporary society. Art accompanies life and it is necessary to understand this so that written Law does not become, quoting Ferdinand Lassalle, just another "sheet of paper" that does not correspond to the society that is expressed by the law.

Keywords: Artificial Intelligence, Intellectual Property, Law

1. Considerações Iniciais

Sabe-se que o uso da tecnologia é uma realidade há décadas e que essa presença tecnológica tende a continuar crescendo. No âmbito artístico, a tecnologia atua como uma ferramenta, muitas vezes primordial, para a concepção de uma obra. Tem-se que, por estar sempre em processo de avanço, é fundamental discorrer sobre as responsabilidades e os desafios dessa evolução. Entre eles, cita-se o confronto entre as Inteligências Artificiais (IA) e a Propriedade Intelectual de obras digitais. Como discorrem Marques et al.,

> *Para a propriedade intelectual, programas de computador, direitos do autor e conexos e a proteção sui generis a tecnologia, destacando-se a inteligência artificial, é área de importância para a promoção de seus avanços e, também, ponto de questionamento acerca de como se dará a proteção de produtos originários destas inteligências artificiais (Marques et al., 2020, p. 71).*

No âmbito jurídico, isso gera, como trabalham os autores, uma inquietação e "muitas dúvidas acerca da proteção legal das criações por programas de computador, das possibilidades geradas através da internet e dos direitos do autor e reflexões éticas no uso dessas tecnologias" (Marques et al., 2020, p. 71).

Sob essa ótica, urge a necessidade de se questionar a quem pertence a propriedade intelectual de algo que foi produzido por uma inteligência artificial autônoma. Para além disso, é necessário indagar de que modo o confronto entre IA e Propriedade Intelectual interfere no Direito contemporâneo. A presente pesquisa intenciona-se, pois, propor tais questões.

Urge salientar, por fim, que o estudo, na classificação de Gustin et al. (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente hipotético dedutivo e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. Propriedade Intelectual sob o olhar do direito brasileiro

Ao discorrer sobre um tema, é necessário, primordialmente, explicitar os conceitos a serem trabalhados pela pesquisa. Diante disso, a fim de iniciar a discussão sobre propriedade intelectual, é necessário, fundamentalmente, tocar na questão conceitual e contextual deste termo.

Compreende-se, no ramo do Direito, que a propriedade intelectual se divide em duas grandes áreas: Propriedade Industrial e Direito Autoral. Segundo a Convenção de Estocolmo, responsável por estabelecer os objetivos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual

(OMPI), compreende-se "propriedade intelectual" como

> *A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, às execuções dos artistas instrumentistas, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (Organização Mundial da Propriedade Intelectual [OMPI], 2021).*

Em contraposição ao Direito Industrial, que diz respeito à propriedade intelectual voltada para a utilidade das criações, no âmbito empresarial ou comercial, que se dá por meio da patente de determinado produto, o Direito Autoral tutela sobre a proteção da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, seja na literatura, artes ou ciência. Observa-se, pois, que se intenciona, por meio do Direito Autoral, a proteção dos direitos daqueles que produziram essas obras.

No Brasil, o Direito Autoral é tutelado pela Lei no 9.610/98. Desta mesma lei é possível extrair o rol das obras que são protegidas pelo ordenamento jurídico. São protegidas pelo artigo sétimo desta lei, nesse contexto, as obras que apresentarem, como requisito primordial, a originalidade da obra criada. Sustenta-se essa exigência, pois é a originalidade presente na obra que a diferenciará de obras previamente existentes e permitirá que o direito autoral a ela devido seja efetivamente aplicado.

Ao se compreender que a propriedade intelectual é o dispositivo legal que garante que uma inovação será protegida, cabe pontuar que ainda que determinado empreendimento não seja inovador, urge conscientizar que a inserção de uma atividade no mercado pode, como pondera Blasi, conselheiro fiscal da Associação Brasileira de Franchising (ABF), "impactar diretamente no direito de propriedade intelectual de terceiros, concorrentes ou outros agentes do mercado" (Blasi, 2014).

Nesse contexto, pode-se trabalhar a diferenciação entre obras originárias e derivadas. Como o próprio nome já expressa, obras originárias são aquelas ditas "originais", provenientes de um trabalho exercido por seres humanos, isentas de qualquer relação com outros tipos de obra. Por sua vez, a obra derivada possui inspiração ou qualquer ligação que seja com uma produção há existentes. Tem-se que essa se originará não apenas por mãos humanas, mas por qualquer método criativo, como inteligências artificiais, por exemplo. Apesar de serem obras novas e inéditas, estas se utilizam de "transformação, incorporação, complementação, redução ou reunião da obra original referida" (Losso, 2004) Salienta-se que ambas as modalidades "são protegidas pela Lei n° 9.610/98" (Losso, 2004).

A Lei n° 9.610/98 compreende que o aspecto pessoal, que visa caracterizar o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação tributária, é um dos mais importantes em se tratando do direito do autor. Entende-se isso, pois ele se trata de um direito personalíssimo, de modo a pertencer somente ao indivíduo, sendo irrenunciável e inalienável, segundo o artigo 27 do mesmo dispositivo legal.

Como trabalha Losso, "a legislação brasileira preferiu conferir ao aspecto pessoal do direito do autor a nomenclatura de direito moral" (Losso, 2004). Nesse sentido, cabe evidenciar

o trabalhado por Bittar (2003) que compreende que "os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade".

Para além dos direitos morais, é necessário se falar dos direitos patrimoniais do autor, que discorrem sobre a utilização econômica de uma determinada obra. Sobre tal modalidade, Bittar entende que tal direito é um verdadeiro monopólio em favor do criador, pois "em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível" (Bittar, 2003). Nesse sentido, quando houver por parte do criador o monopólio de uma arte, a ele caberá determinar quaisquer que sejam as intenções de se utilizar, economicamente, sua obra.

Sob essa ótica, qualquer utilização indevida ou não autorizada pelo criador está passível de intervenção por parte do autor e responsabilização àqueles que utilizarão, de forma não permitida, a obra. Contudo, em se tratando de artes produzidas por inteligências artificiais, indaga-se a quem pertencerá esse direito patrimonial. Uma IA autônoma poderia, por exemplo, ser responsabilizada pelo uso indevido de alguma produção ou tal responsabilidade recairia em seus desenvolvedores? Para isso, urge a necessidade de se discutir sobre inteligências artificiais e seu impacto no mundo contemporâneo.

3. A inteligência artificial e sua inserção na sociedade contemporânea

A evolução histórica da tecnologia é impressionante. Seu início, compreendido a partir da terceira revolução industrial, em 1950, continua até os dias atuais. Desde a entrada da computação em âmbito global e sua expansão, nos anos 2000, após a quarta revolução industrial, que trouxe consigo os sistemas ciber-físicos, os avanços não pararam mais. A tecnologia rege as sociedades atuais. Não há como se falar em evolução sem citar que grande parte desse processo se deu mediante o uso de ferramentas tecnológicas.

Sob esse contexto, surgem novas formas tecnológicas, entre elas, a inteligência artificial. Como pontua John McCarthy, cientista da computação, inteligência artificial

> *É a ciência e engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionado com a tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa limitar-se a métodos que são biologicamente observáveis (Villas, 2017).*

Observa-se que a IA, por ser um fruto do desenvolvimento humano e tecnológico, apresenta-se, cada vez mais, como um componente fundamental no desenvolvimento das sociedades contemporâneas. A partir disso, faz-se primordial a análise de como a inteligência artificial atua como uma catalisadora do progresso tecnológico mundial.

Para isso, urge destacar que, como aponta Cathy O'Neil, vive-se, atualmente,

> *Na era dos algoritmos. Cada vez mais, as decisões que afetam as nossas vidas -como qual escola estudar, se podemos ou não fazer um empréstimo, quanto pagamos por um seguro de saúde - não são tomadas por humanos, e sim por matemáticos (O'Neil, 2016).*

De tal modo, uma vez que a sociedade está inserida em um contexto algorítmico, faz-se imprescindível o desenvolvimento de tecnologias capazes de acompanhar o progresso humano e, até mesmo, impulsioná-lo. Nesse contexto, cabe destacar, pois, que a IA possibilita, por exemplo, que máquinas aprendam com experiências, se ajustem a novas entradas de dados e performem tarefas como seres humanos. Tais ações ocorrem mediante o processo de *machine learning*, que se expressa pela habilidade de acumular experiências próprias de reiteradas tarefas utilizando um algoritmo para extrair aprendizado (Goldberg & Holland, 1988, p. 95-99).

É devido a esse processo de *machine learning* que hoje possibilidades antes nunca imaginadas podem ser aplicadas. A tecnologia surge no cotidiano dos indivíduos para auxiliá-los. Sua gama de aplicações cada vez mais cresce e preenche cenários em que muitas vezes nem é pensada sua inserção.

Seja na produção de robores de guerra, seja no desenvolvimento de robôs inteligentes que auxiliam na limpeza de casa, ou na criação de ferramentas capazes de limpar os oceanos, a Inteligência Artificial se faz presente. Tem-se, pois, cada vez mais, a compreensão de que as IAs são catalisadores do progresso social e tecnológico mundial.

Segundo Russel e Norvig (1995), as definições de IA encontradas na literatura científica, podem ser agrupadas em quatro categorias principais: sistemas que pensam como humanos; sistemas que agem como humanos, sistemas que pensam logicamente e sistemas que agem logicamente. Para além disso, destaca-se que tal tecnologia apresenta ramificações das quais destaca-se a técnica de Sistemas Especialistas (SEs).

Como elucidam Almeida et al. (2015), "os sistemas especialistas podem ser classificados conforme o problema ou para que finalidades são desenvolvidos". Destaca-se que entre suas categorias, pode-se citar sistemas de interpretação, diagnóstico, monitoramento, predição, planejamento, projeto, depuração, reparo, instrução e controle. A gama de atuação é enorme e tende a crescer cada vez mais.

Tem-se que a IA é capaz de produzir trabalhos que ainda que de modo superficial, são tidos como criativos. Nesse sentido, cabe a compreensão de que no âmbito artístico, ela seria de grande auxílio. Contudo, como trabalham Souza & Jacoski (2018),

> *A principal questão em torno da IA ser criativa como um aspecto de ser inteligente diz respeito à definição de criatividade, que é um termo ambíguo (Ramalho, 2017). Na psicologia, a criatividade abrange novidade e adequação onde o produto ou processo criativo deve ser novo e valioso (Kampylis, 2010).*

Entretanto, ainda como discorrem Souza & Jacoski (2018) em sua pesquisa,

> *Esses termos são usados de forma vaga, não deixando claro qual o grau em que um produto deve ser novo e valioso para ser considerado criativo*

(Boden, 2009). Na criatividade computacional, para que uma IA seja considerada criativa, ela precisa buscar soluções que não sejam replicações de soluções anteriores, e também precisam buscar soluções aceitáveis para a tarefa que propõe (Mccutcheon, 2012).

Exposto isso, surgem dois questionamentos principais. Indaga-se, a priori, se seria possível atribuir autoria artística a uma inteligência artificial. Para além disso, é necessário apontar quais são as implicações disso para a legislação brasileira e mundial, perpassando, no decorrer disso, o desproporcional avanço entre o Direito e a tecnologia.

4. Propriedade intelectual vs. Inteligência artificial

Como discorrem Marques et al.,

De modo geral a propriedade intelectual abrange os direitos do autor e conexos, a propriedade industrial e sui generis, sofrendo forte impacto das tecnologias e levantando discussões acerca de pontos que a legislação vigente ainda não deu conta de tratar com clareza e acompanhamento na mesma velocidade em que ocorrem as mudanças provocadas por essas tecnologias (Marques et al., 2020, p. 72).

Nesse sentido, indaga-se como lidar com os desafios da propriedade intelectual inserida ao contexto das Inteligências Artificiais? O que se observa é um descompasso entre o avanço das tecnologias e as legislações responsáveis pela regulação de tal direito. Como trabalha o grupo Obvious, formado por três estudantes franceses que juntos, "utilizando-se de um código aberto escrito por Robbie Barrat, um programador de 19 anos de idade que publica seus algoritmos no GitHub, elaboraram uma IA capaz de produzir quadros artísticos semelhantes ao *The Next Rembrand*" (Divino & Magalhães, 2020, p.169).

Acreditamos que a estrutura legal ainda não está pronta e que a tecnologia não está avançada o suficiente para conceder a autoria de uma obra de arte a uma pessoa virtual. Uma IA não tem intenção e está longe de ter uma, ao contrário do que tendemos a ver na ficção científica. Acreditamos que a autoria deve ir para a entidade que detém a abordagem artística (Ratoi, 2021).

É inegável que a tecnologia gerou novos desafios para o Direito. Se por um lado pode-se observar um campo de constantes mudanças e Inteligências Artificiais, por outro, tem-se o âmbito jurídico, que se porta de modo mais constante se comparado à esfera tecnológica. As questões se dão, pois, mediante a análise de como se lidar com a propriedade intelectual e a responsabilidade civil no meio digital, em específico ao se tratar de tecnologias autônomas capazes de produzir obras inteiramente novas.

Nesse sentido, Souza & Jacoski (2018) trabalham o entendimento de que

> *Nas criações de IA que são completamente autônomas de qualquer aporte humano, pode ser difícil discernir um ser humano que seria responsável pelos arranjos mais adiante da cadeia. A escala de autonomia das IAs parece funcionar em termos inversamente proporcionais à aplicabilidade do regime de trabalhos gerados por computador: quanto mais autônomos forem as IAs, menos provável a aplicabilidade do regime, devido à falta de intervenção humana. As provisões sobre obras geradas por computador não parecem ser uma solução para IAs, e mesmo quando elas são uma solução para IAs menos autônomos, não está claro quem é a pessoa responsável pelos arranjos (Ramalho, 2017).*

Assim, não haveria como culpabilizar, de forma clara, quem é o indivíduo responsável pelas ações de uma Inteligência Artificial, principalmente por essa ser autônoma. Faz-se incerta, pois, a atitude a ser tomada nesse contexto. Ainda como trabalham os autores,

> *As justificativas para a concessão de proteção de direitos autorais ou solicitação de patente não se encaixam muito bem nas criações de IAs e na questão de considerar uma IA um sujeito da lei, devido às características como tomada de decisão autônoma, capacidade de aprender da experiência, memória, planejamento, complexidade, formalidade e capacidade de mapear estruturas as IAs possuem características típicas de entidades que possuem a capacidade de atuação, ou seja, elas devem estar sujeitas a obrigações impostas pelo seu estatuto jurídico (Souza & Jacoski, 2018).*

Para que IAs possam ter obrigações, é necessário que os desafios gerados por essa tecnologia sejam enfrentados. O questionamento continua, um computador poderia ser responsabilizado caso violasse obrigações jurídicas? O que se observa é algo ainda não compreendido pelo Direito atual.

Se entre indivíduos do meio tecnológico tal ponto possui uma vasta gama de opiniões divergentes, como delimitar as obrigações de uma Inteligência Artificial? Novamente, o que se tem é o entendimento de que as formas de proteção atual não se fazem efetivas em se tratando de assegurar o direito ao responsável, caso uma criação artística seja produzida por uma Inteligência Artificial.

Uma solução para o confronto entre IA e a Propriedade Intelectual é, como trabalham Souza & Jacoski (2018), "um modelo de domínio público para criações de IAs", pois segundo Ramalho (2017)

> *O domínio público é o caminho alternativo natural para a privatização, mas, mais do que isso, colocar criações de IAs no domínio público permite a criação de novos conhecimentos e acesso mais fácil à informação, para citar apenas algumas vantagens (Souza & Jacoski, 2018).*

Entretanto, indaga-se se tal modelo seria o mais adequado no tocante ao confronto entre Propriedade Intelectual e Ias.

5. Considerações Finais

A tecnologia continuará a evoluir e é necessário que o Direito acompanhe tal movimento. Urge, pois, a compreensão e a regulamentação da inteligência artificial no cenário social atual, pois a tecnologia não para de avançar e não se adequar a esse avanço significa corroborar para a perpetuação de uma sociedade estática, cuja legislação não corresponde ao contexto histórico no qual está inserido.

Não há como se pensar em apenas uma forma de atuação, pois a Inteligência Artificial é cabível em diversos âmbitos da sociedade. Contudo, no ramo artístico, é necessário focar nos impactos que uma obra feita por IA pode causar na aplicação do Direito, pois cada vez mais, a possibilidade de uma máquina possuir responsabilidades civis deve ser trabalhada.

A arte acompanha a vida e é necessário compreender isso para que o Direito escrito não se torne, citando Ferdinand Lassalle, apenas mais uma mera "folha de papel" que não corresponde à sociedade a qual expressa. Esta pesquisa buscou, pois, iniciar a discussão acerca do descompasso entre o Direito e a Tecnologia aplicada ao meio artístico, de modo que mediante esse processo, pequenos passos possam ser dados a fim de fazer com que nossas legislações não mais sejam meras folhas de papéis e sim um reflexo do presente e futuro tecnológico a nós cabíveis.

BIBLIOGRAFIA

Almeida, L. R. De; Silveira, S. R.; Cunha, G. B. (2015). *Ambiental web: sistema especialista para apoio à avaliação de processos de licenciamento ambiental.* Universidade Federal de Santa Maria.

Bittar, C. A. (2003). *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Boden, M. A. (2009). Computer models of creativity. *AI Magazine*, v. 30, n. 3, p. 23.

Di Blasi, G. (2014). Como o empreendedor deve entender a propriedade intelectual. 29 de maio. Disponível em: https://endeavor.org.br/inovacao/como-o-empreendedor-deve-entender-a-propriedade-intelectual/. Acesso em: 14 out. 2021.

Divino, S. B. S. & Magalhães, R. A. (2020). Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. *R. Dir. Gar. Fund*., Vitória, v. 21, n. 1, p. 167-192, jan./abr.

Goldberg, D. E.; Holland, J. H. (1988). Genetic algorithms and machine learning. *Machine learning.* Vol. 3. Switzerland, p. 95-99.

Gustin, M. B. De S.; Dias, M. T. F. & Nicácio, C. S. (2020). *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 5. ed. Almedina.

Kampylis, P. & Valtanen, J. (2010). Redefining creativity—analyzing definitions, collocations, and consequences. *The Journal of Creative Behavior*, v. 44, n. 3, p. 191-214.

Losso, M. E. F. (2004). Noções de direito autoral e sua regulamentação internacional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 464, 14 de outubro. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5806. Acesso em: 19 dez. 2021.

Marques, B. das N.; Araújo, K. S. & Teles, E. (2020) O. Os Reflexos da Inteligência Artificial na Propriedade Intelectual. *Revista Scientia*, Salvador, v. 5, n. 2, p. 69-83, maio/ago.

Mccutcheon, J. (2012). The vanishing author in computer-generated works: a critical analysis of recent Australian Case Law. *Melbourne University Law Review.* v. 36, p. 915-969.

O'Neil. C.(2016). Como fórmulas matemáticas fomentam desigualdade e discriminação, segundo ex-analista de dados de Wall Street. 14 de novembro. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/geral-37842711 Acesso em: 10 ago. 2021.

Ratoi, L. Insight: OBVIOUS, Digital Objects and the first AI-generated artwork auctioned by Christie's. Disponível em https://www.clotmag.com/digital-culture/insight-obvious-digital-objects-and-the-first-ai-generated-artwork-auctioned-by-christies Acesso em 19 de dezembro de 2021.

BIBLIOGRAFIA

Ramalho, A. (2017) *Will Robots Rule the (Artistic) World*? A Proposed Model for the Legal Status of Creations by Artificial Intelligence Systems. Leiden University.

Souza, C. J. De & Jacoski, C. A. (2018) Propriedade Intelectual para Criações de Inteligência Artificial. set In: *Anais SULCOMP*, Criciúma, v. 9.

Villas, M. (2017). Inteligência Artificial e a Indústria 4.0. 27 de julho de 2017. Disponível em: https://tiinside.com.br/27/07/2017/inteligencia-artificial-e-industria-4-0/ Acesso em: 15. 2021.

BIBLIOGRAFIA

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v7i2.613

Participação Social Na Implementação Do *Compliance* Público

Social Participation In The Implementation Of Public Compliance

Hebert de Paula Giesteira Villela
Universidade Estadual de Maringá
hebertmga@gmail.com

Dayane Kelly Ojeika Martins de Souza
Universidade Estadual de Maringá
ojeika.adv@gmail.com

Angela Cristina Ehlert Medeiros
Universidade Estadual de Maringá
angelaehlert@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 31/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v7i2.613

Resumo

Esse artigo discorre sobre a implementação na Administração Pública do Município de Maringá no Estado do Paraná, Brasil a noção de "responsividade estatal", portanto, fazendo necessária uma postura firme e ética com relação à integridade e à conformidade dos valores que o Estado deve veicular. Para garantir a sustentabilidade em seus escopos, verifica-se a necessidade de que o mercado, sociedade e Estado desenvolvam um compromisso aberto e franco por meio de mecanismos de prevenção e combate à corrupção e práticas inadequadas. A transparência, o acesso à informação e o Governo Aberto são primordiais à promoção da Governança Pública responsiva, e assim, a Administração Pública Maringaense entendeu por mais democrático e inclusivo proporcionar aos Agentes Públicos e à sociedade a possibilidade de colaborarem com a elaboração do Código de Ética e Conduta da Prefeitura. Mediante a realização de consulta pública disseminada entre Agentes Públicos municipais e sociedade civil, objetivando captar a percepção popular e as prioridades quanto a temas referentes à conduta ética e moral inerentes ao serviço público, aspecto trabalhado na dissertação deste artigo, realizando uma análise quantitativa e qualitativa das respostas, buscou-se diagnosticar como os stakeholders entendem a temática, o que esperam do Poder Público Municipal e ainda, o interesse e adesão na participação da consulta. Tal análise se faz necessária para balizar o andamento das demais etapas de implementação do Programa de *Compliance* e Integridade, reforçando a importância de um Governo Aberto que proporciona a participação social nas tomadas de decisões do Município.

Palavras-chave: Código de Ética e Conduta, *Compliance* Público, Maringá, Participação Social

Abstract

This article discusses the implementation in the Public Administration of the Municipality of Maringá in the State of Paraná, Brazil, of the notion of "state responsiveness", therefore, making it necessary to have a firm and ethical posture in relation to the integrity and conformity of the values that the State must convey. To ensure sustainability in its scope, there is a need for the market, society and the State to develop an open and frank commitment through mechanisms to prevent and fight corruption and inappropriate practices. Transparency, access to information and Open Government are essential to the promotion of responsive Public Governance, and thus, the Maringa Public Administration considered it more democratic and inclusive to provide Public Agents and society with the possibility of collaborating with the elaboration of the Code of Ethics and Conduct of the Municipality. By carrying out a public consultation disseminated among municipal Public Agents and civil society, aiming to capture popular perception and priorities regarding issues related to ethical and moral conduct inherent to public service, an aspect worked in the dissertation of this article, performing a quantitative and qualitative analysis. From the responses, one sought to diagnose how the stakeholders understand the theme, what they expect from the Municipal Government and also the interest in participating in the consultation. Such an analysis is necessary to guide the progress of the other stages of implementation of the *Compliance* and Integrity Program, reinforcing the importance of an Open Government that provides social participation in the decision-making of the Municipality.

Keywords: Code of Ethics and Conduct, Public *Compliance*, Maringá, Social Participation

1. Introdução

O Estado, com suas funções e suas diversas percepções sobre o seu papel na atualidade, tem como dever a promoção de uma gestão pública proeminente, objetivando sempre a melhoria de serviços públicos prestados com qualidade à sociedade. A Administração Pública vem apresentando uma veemente atuação desde a Constituição Federal de 1988, que proporciona uma implementação de medidas de investigação e promoção de atos voltados para programas de integridades, proporcionando um estanque de atos de corrupção, suborno e erros que possam causar danos para o erário e imagem da Administração Pública. São fatos que convergem para que o problema da corrupção se torne mais exposto e publicizado, se destacando entre os assuntos que a população têm se preocupado na atualidade.

Fleury (2019), entende que assim, "estabelecido o consenso de que a corrupção causa prejuízo generalizado, há de se reconhecer a necessidade da comunhão de esforços entre população, empresas privadas e administração pública para um mesmo propósito: promover um ambiente de integridade em todos os segmentos, vale dizer, tanto na esfera pública quanto na esfera privada." Assim, a transparência como pilar do programa de *Compliance*, traz a publicidade dos atos da Administração Pública, estimulando o cidadão a exercer controle preventivo e exercer a participação popular.

Nesse contexto, há o papel fundamental do Estado de criar estratégias para envolver os cidadãos para fazerem parte dos atos do governo. Uma estratégia de inclusão democrática da sociedade utilizada pelo Município de Maringá, no Estado do Paraná foi possibilitar aos agentes públicos e cidadãos maringaenses a colaborarem com a elaboração do Código de Ética e Conduta da Prefeitura, participando de uma consulta pública (enquete).

O artigo está dividido em seis partes, sendo essa introdutória, seguida pela abordagem da Participação Popular e Governança, após será abordada a transparência, o controle social e Governo Aberto, e então será destacado o papel do Código de Ética e Conduta sua relevância para o *Compliance* Público, demonstrando resultados da enquete realizada no Município de Maringá no Estado do Paraná – Brasil, e por fim as considerações finais.

2. Participação Popular

As décadas de 1980 e 1990, período que seguiu o fim da ditadura militar e a redemocratização brasileira, o quadro político nacional acompanhou uma proliferação de fóruns, conselhos, comitês, parcerias, que instituíram, nos diversos níveis do governo e nas mais variadas áreas de atuação do Estado, canais institucionais abertos para a expressão política de atores e de segmentos da sociedade civil. Esse quadro foi acompanhado de diversas reflexões teóricas, especialmente no que se refere ao papel desempenhado pela sociedade civil na consolidação e no aprofundamento da democracia.

Na década de 1980, os movimentos da sociedade que forjaram a abertura política no Brasil tinham clareza quanto as limitações do regime democrático representativo e, portanto, buscavam referenciais teóricos da chamada "democracia participativa" ou da "democracia deliberativa" que pudessem contribuir para a construção de novas institucionalidades no Estado brasileiro (Ciconello, 2008).

Vale destacar que a Constituição brasileira de 1988 dispôs em seu texto normativo os princípios da descentralização e da participação, como eixos fundamentais para o processo de democratização da gestão pública no país, e desse modo novos mecanismos foram incorporados primando pela inserção democrática que objetiva a garantia da sociedade participar nas tomadas de decisões do governo.

Após um período que caracterizava a forma de administrar a coisa pública de maneira burocrática, modelo adotado por Getúlio Vargas que substituiu o patrimonialismo de longos anos desde a colonização, o Brasil nos anos 1990 passou a adotar o modelo gerencial de administração pública, que foi efetivamente implementado apenas no Governo Fernando Henrique Cardoso, marcado pela tentativa de se impor distinção entre o público e o privado e a separação entre o político e o administrador público, possuindo por características a readequação do aparato estatal para a promoção eficiente de justiça social. A Reforma buscava tornar os administradores públicos mais autônomos e responsáveis, e as agências executoras dos serviços sociais mais descentralizadas. Como uma grande reforma administrativa do Estado, o modelo foi uma resposta à globalização econômica e ao desenvolvimento tecnológico, e principalmente, à necessidade de melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos, visando diminuir gastos e aumentar a eficiência da administração pública.

Para Quenehen (2018), o modelo gerencial propiciava, no sistema democrático a participação cidadã que é fundamental para a legitimidade dos programas públicos. É essencial que o cidadão participe de todas as decisões que definam o destino do país. Nesse sentido, a eficiência e operacionalidade dos sistemas nacionais de planejamento se tornam a base da participação cidadã. Em um governo democrático, o planejamento participativo é um imperativo.

É uma nova abordagem de modelo de administração pública com base no Estado Democrático de Direito e fundamentada na Constituição Federal de 1988. Trata-se de um modelo dialógico, por exigir os parâmetros da participação administrativa, e gerar resultados; produz eficiência; reduz custos; resgata a legitimidade do Poder Público; diminui a discricionariedade administrativa. Portanto, administrar por meio do diálogo e negociação com base em colaboração e cooperação é uma abordagem consensual e dialógica.

O Estado democrático de direito pressupõe a participação popular na elaboração e fiscalização das decisões políticas tomadas pelo Poder Público, pois que a legitimidade da sua atuação decorre do próprio povo, sendo certo que esta participação dos indivíduos permite que a sociedade seja parte atuante nas decisões políticas ambientais, com a possibilidade de se chegar a um entendimento comum, que vai orientar as políticas públicas (Gonçalves & Castro, 2014).

3. Governança

A Governança no setor público está intimamente ligada ao princípio de que o público somente pode executar o que está previsto em lei, sendo este o princípio da legalidade. Temos que a Lei Federal nº 9203/2017 que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal, conceitua que governança pública é um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas pública e à prestação de serviços de interesse da sociedade, onde seus princípios são: capacidade de resposta; integridade; confiabilidade; melhoria regulatória; prestação de contas e responsabilidade; e transparência.

A prestação de contas, ou *accountability*, descreve o mérito e a relevância da prestação de contas, mas também como ela deve ser feita de forma clara, concisa, compreensível, e assumindo as responsabilidades de todos os atos praticados por meio de uma análise aprofundada e real de todos os aspectos do trabalho, verificando potências, mas principalmente apontando deficiências e sugerindo soluções, o que pouco vemos no setor público.

A boa governança pública é primordial para qualquer sociedade que pretenda promover seu desenvolvimento econômico e o bem-estar da sua população, dessa forma, podemos entender que governança significa a capacidade de estabelecer metas para a sociedade, bem como a capacidade de desenvolver programas que permitam atingir esses objetivos.

Embora a própria noção de governança não comporte segmentações, já que as diferenças entre os Poderes e os entes federativos não alteram a natureza de suas respectivas atuações, a política de governança instituída por meio do Decreto nº 9.203, de 2017, é restrita ao Poder Executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional). Os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da autonomia federativa impediriam que um ato infralegal alcançasse todas as instituições públicas nacionais. No entanto, no Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, essa extensão foi prevista, para que todos os Poderes e entes federativos sejam orientados pelo mesmo conjunto de princípios e diretrizes que norteia a política de governança no Poder Executivo federal (Presidência da República Federativa do Brasil, 2018).

4. Transparência

A transparência pública decorre da interpretação sistêmica da Constituição Federal e da aplicação de diversas regras e princípios que orientam a Administração Pública, os quais, por sua vez, servem de base para que os agentes públicos realizem gestão pública responsável e transparente. Na Constituição Federal, a transparência pública tem fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, que determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (Constituição Federal do Brasil, 1988). O art. 37, parágrafo 3º, inciso II, por sua vez, determina que a Administração Pública deverá regulamentar o acesso dos usuários aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo, notadamente ao que se refere o inciso XXXIII.

Para além dessas regras constitucionais que condicionam a gestão pública a ser exercida de maneira transparente, importante destacar dois princípios que auxiliam na caracterização da transparência pública: princípio expresso da publicidade e princípio implícito da motivação. Em outras palavras, pode-se afirmar que o direito de acesso à informação está vinculado principalmente ao princípio da publicidade, tornando-o regra para a atuação dos agentes públicos, de um modo geral.

O princípio da publicidade prevê que a Administração Pública deverá permitir ao cidadão o livre acesso das informações e o acompanhamento dos atos da administração, exceto as informações sigilosas, permitindo a participação do povo, que adquire o conhecimento dos atos, bem como dá eficácia aos atos, visto que a Administração Pública fica sob os olhos do cidadão, tendo que atuar com eficiência e lisura, já que o cidadão exerce controle. O interesse público é indisponível e os atos administrativos que o Estado emite para assegurá-lo devem ser acessíveis para todos os cidadãos, de modo a permitir transparência e controle da própria Administração Pública.

Além da publicidade, é elementar que se trate do princípio implícito da motivação, que determina que a Administração Pública deverá indicar os fundamentos de fato e de direito dos seus atos, sendo obrigatórios em qualquer tipo de ato, pois se trata de formalidade necessária para que o controle de legalidade dos atos administrativos seja alcançado. Havendo obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, tem-se que haverá, igualmente, maior preocupação dos agentes públicos na realização da gestão pública, além da obrigação de se demonstrar as razões que ensejam a realização de certo ato administrativo.

A transparência pública é regida por alguns diplomas normativos no Brasil, a seguir citados. A Lei Complementar n. 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem grande importância para a efetivação da transparência pública no contexto brasileiro, especialmente em razão de prever alguns instrumentos capazes de efetivá-la. O Decreto n. 6.170/2007, que teve por objetivo a regulamentação de convênios e contratos de repasse na Administração Pública, exigiu maior transparência nesses acordos, enquanto a Lei Complementar n. 131/2009 teve por objetivo a inclusão de novos dispositivos à LRF, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, criando os conhecidos "portais da transparência". Por fim, a Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), pode ser considerada como um dos principais diplomas normativos promulgados e viabilizadores da transparência pública, destacando-se a tutela do direito a acesso à informação, que encerra o rol de legislação aplicável ao tema da transparência pública.

5. Controle Social

O controle social é aquele exercido por meio da fiscalização realizada pela população sobre a Administração Pública. Trata-se de uma das maiores expressões do exercício da cidadania, pois permite que o particular fiscalize a atuação de seus representantes.

Desta forma, destaca-se o art. 74,§ 2º da Constituição, como um marco para o estudo do controle social no país. Esse dispositivo constitucional assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato legitimidade para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o controle externo da Administração. Vale dizer, a partir de 1988 foi inaugurado um novo tempo, no qual o cidadão é inserido no sistema de controle da administração pública, como ator, agente capaz de direitos e obrigações. Em decorrência, pode-se falar, também, que houve a introdução da *accountability* no país, pelo estabelecimento do caráter de responsabilização nos dois lados da relação Estado/Sociedade, bem como pela ambiência democrática instituída pela Carta Magna.

O controle social e a participação popular são conceitos interligados. Entretanto, o controle social é distinto da participação popular. Esta ocorre no momento da tomada de decisões, antes ou concomitante à elaboração do ato da Administração, é um poder político de elaboração de normas jurídicas. O controle social pode se concretizar em dois momentos: 1 – análise jurídica da norma estabelecida pela Administração Pública, como a relação de compatibilidade com outras normas de hierarquia superior; 2 – fiscalização da execução ou aplicação destas normas jurídicas ao caso. Importante ressaltar que para o exercício de ambos, a transparência sobre as ações governamentais é fundamental.

As tecnologias de informação e comunicação têm o potencial de aproximar a Administração Pública da sociedade e diminuir os custos de mecanismos mais tradicionais tais como o acesso à informação, as audiências e conferências públicas, os conselhos de políticas públicas, dentre outros. Entretanto, para que as tecnologias digitais possibilitem ampla participação da sociedade, precisam ser desenvolvidas e consolidadas de forma inclusiva e acessível. Devem considerar questões como a exclusão digital, a usabilidade e a acessibilidade dos mecanismos elaborados.

Um bom exemplo, dentre outros, dessa aproximação da sociedade através das tecnologias é a formulação de enquetes digitais para que a população influencie em determinadas escolhas públicas. Isso consolida o entendimento de que uma das grandes potencialidades em relação às tecnologias digitais como forma de exercício do controle social é a construção colaborativa desses mecanismos por meio de processos coparticipativos.

Nesse sentido, conforme será demonstrado adiante, este *paper* mostra o resultado de uma enquete – uma consulta pública disseminada entre agentes públicos municipais e sociedade civil.

6. Governo Aberto

O conceito de governo aberto está associado a temas como acesso à informação, participação cidadã, transparência, prestação de contas (*accountability)*, abertura de dados, colaboração e cocriação entre governo e sociedade civil, envolvendo ainda inovações na gestão de políticas públicas. Esse termo pode ter diferentes significados, uma vez que passa por diferentes áreas do conhecimento, distintos atores, contextos políticos e culturais.

O termo governo aberto ganha força em 2009, quando é publicada a Declaração de Governo Aberto, no início da administração do presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, que em tese, reforçaria a democracia, promoveria a eficiência e a eficácia por meio da transparência, da participação e da colaboração. Em setembro de 2011, com o surgimento da Parceria para Governo Aberto (Open Government Partnership - OGP) – que atualmente tem a participação de 75 países – o termo entra definitivamente com força na agenda internacional.

Embora não exista uma definição comumente aceita do conceito de governo aberto, existe certo consenso acerca de seus princípios e valores-chave, em que governo aberto é a doutrina política que defende que as atividades do governo e da administração pública devem ser e estar abertas a todos os níveis possíveis para o escrutínio e supervisão eficaz dos cidadãos. Em seu sentido mais amplo, se opõe à justificativa do Estado de legitimar como secreto (de Estado) certas informações invocando a temas como segurança.

Assim, pode-se definir governo aberto como uma filosofia político-administrativa, um novo paradigma ou modelo de interação sociopolítica que – baseada firmemente nos valores e princípios de transparência, de democracia participativa e empoderamento cidadão, de prestação de contas, de *open data* e do uso de inovações tecnológicas, e na conformação de governos como plataformas que promovam a colaboração e interação. Constitui-se como um modo ou estratégia para o desenho, implementação, controle e avaliação de políticas públicas e para processos de modernização administrativa, e que coloca o cidadão como centro de atenção e prioridade.

7. Código de Ética e Participação Cidadã através de enquete

O Código de Ética e Conduta é um dos pilares do Programa de *Compliance* Público, onde se encontra a explicação formal da instituição, ou seja, a postura frente a diversos assuntos relacionados à sua atividade, servindo de condutor para orientar seus servidores, independente do cargo, no ensejo de práticas éticas legais esperadas na orientação de suas atribuições.

Diante deste cenário, para que o Programa de *Compliance* Público tenha sua implantação efetiva, propõe-se que um Código de Ética e Conduta deva conter as principais diretrizes de como a instituição aspira que seus agentes públicos se comportem, sempre norteados

pela integridade em suas relações. Pressupõe que este seria o ponto essencial para iniciar a discussão para a construção de um programa de *Compliance* na instituição, bem como daria sustentação para as demais etapas de implantação.

Segundo Vázquez (2010), a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Enquanto ciência, a ética se ocupa de um objeto próprio, qual seja a moral. Deve ainda aspirar à racionalidade e à objetividade mais completa e, ao mesmo tempo, proporcionar conhecimentos sistemáticos, metódicos e, dentro do possível, comprováveis.

A conduta ética não pode estar distante da administração pública, uma vez que esse preceito pauta as relações entre a administração e o administrado. O agente público deve orientar sua conduta na lei e também dentro dos princípios éticos, isso porque não basta que seus atos estejam em conformidade jurídica, mas também pautados na ética, pois sua atuação está além dos limites legais, distinguindo o bem do mal, o honesto do desonesto, com moralidade e foco no cidadão.

O Código de Ética procura dar enfoque no que foge, em geral, à legislação e ao legislador, lembrando que a lei, mesmo sendo cumprida, pode prejudicar alguém. Exige-se ética na vida pública não somente pela observância e fiel execução da lei, mas também pelo seu bom e moral cumprimento, o que não é uma tarefa fácil. Em contrapartida, também não faria sentido ter um Código de Ética que apenas replica preceitos plenamente e assegurados na lei. Na elaboração de um Código de Ética, alguns itens devem ser levados em consideração, tais como: explicitar os valores afirmados por um grupo; atenção para não ser um instrumento disciplinar e repressivo; evitar que esteja voltado exclusivamente para "quem não tem ética"; articular princípios ou valores que frequentemente entram em choque.

Desse modo, o Município de Maringá no Estado do Paraná, Brasil, na implementação de seu Programa de Integridade e *Compliance*, entendeu por mais democrático e inclusivo proporcionar aos Agentes Públicos e à sociedade, a possibilidade de colaborarem com a elaboração do Código de Ética e Conduta da Prefeitura mediante realização de consulta pública disseminada entre os Agentes Públicos Municipais e sociedade civil.

A Secretaria de *Compliance* e Controle, por meio do Núcleo de *Compliance*, objetivou captar a percepção popular quanto a temas referentes à conduta ética e moral inerentes ao serviço público, e realizou análise quantitativa e qualitativa das respostas entregues, com o propósito de diagnosticar como os *stakeholders* entendiam a temática, o que esperavam do Poder Público Municipal nesse aspecto e ainda, a adesão na participação da consulta.

Essa análise foi fundamental para balizar a implantação das demais etapas do Programa de *Compliance* e Integridade, considerando a importância de um governo aberto que proporciona a participação social nas tomadas de decisões do Município.

A pesquisa ocorreu no período de 09/06/2021 a 30/06/2021, a divulgação ocorreu por meio de canal de comunicação interna, o portal do servidor, pelas mídias sociais da prefeitura, pelo portal online da prefeitura e cartazes afixados em murais no paço municipal.

A enquete direcionada à sociedade civil de Maringá teve por objetivos: captar a percepção, expectativas e anseios da sociedade maringaense referente à ética no serviço público municipal; obter indicações de assuntos, embasar e priorizar temas pertinentes ao Código de Ética e Conduta da

Administração Pública Municipal; acolher sugestões de medidas ou dispositivos necessários para garantir a ética no serviço público. Foram obtidas 182 respostas. Um perfil dos participantes foi traçado, onde se constatou uma idade média de 41 anos (entre 18 e 77 anos) e com grau de escolaridade como pode ser analisado na Figura 1:

Figura 1 - Relatório final da Enquete à Sociedade Civil de Maringá

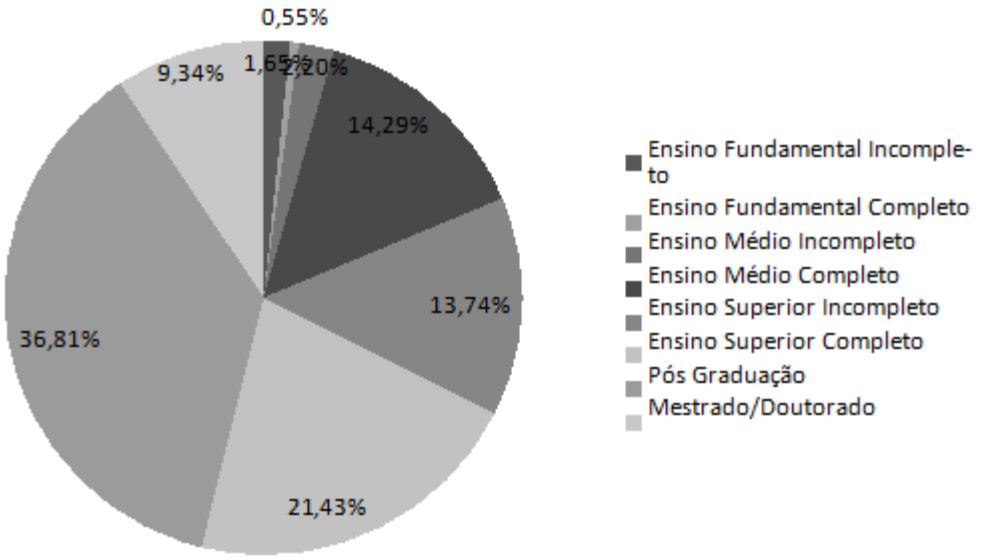

Fonte: . http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

Nota-se que o interesse e a maior participação foram de cidadãos maduros e formados, subentendendo-se que da experiência decorreu o entendimento da necessidade e relevância de ter um código de conduta para o direcionamento de ótimo ambiente de trabalho e melhoramento na entrega do serviço público à população.

O primeiro item a ser respondido, sobre o conhecimento de normativas internas existentes que orientam a conduta dos servidores públicos do município, resultou nos dados da Figura 2.

Figura 2 - Relatório final da Enquete à Sociedade Civil de Maringá

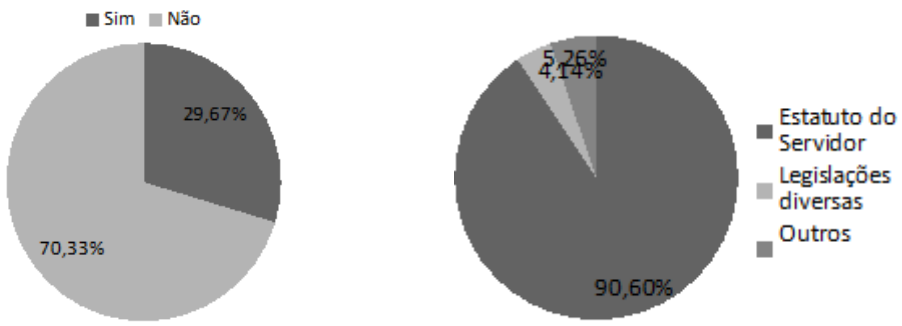

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

Neste item foi constatada a alta taxa de conhecimento que a sociedade civil participante possui em relação às normativas internas, e, principalmente, o conhecimento sobre o estatuto do servidor.

Na sequência, foram questionados sobre como a sociedade julga as normativas internas Figura 3:

Figura 3 - Relatório final da Enquete à Sociedade Civil de Maringá

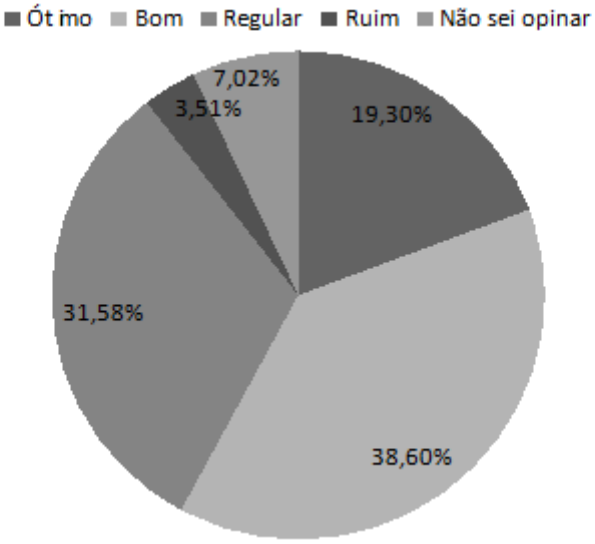

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

Aqui observa-se que a sociedade não está contente com as normativas existentes, pois optaram por bom e regular, deixando claro que o tratamento dessas normativas não está sendo tão eficiente como deveria, havendo necessidade de implantar e regulamentar um código de conduta mais eficaz.

Em um sentido estrito, chefia é todo servidor que responde pelo serviço de terceiros, em resumo, é o supervisor. Na administração pública existe um número relevante de cargos de chefia e liderança, e, sobre tais funções, a sociedade considerou que deve haver mais regras de conduta. Figura 4:

Figura 4 - Relatório final da Enquete à Sociedade Civil de Maringá

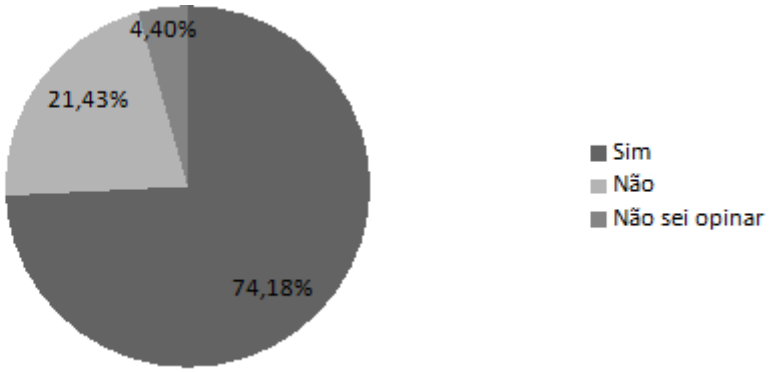

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

Com base no resultado da enquete apresentada à sociedade civil, constatou-se que o serviço público municipal de Maringá está aquém de atingir patamares éticos e de qualidade nos serviços prestados ao cidadão. O exemplo deve vir dos cargos mais altos, pois se os próprios administradores não atuam de forma ética, os demais também não o farão. Nesse contexto, a consulta pública surge como uma ótima ferramenta para apresentação de propostas de um regulamento de comportamento ético na administração pública de Maringá.

Na consulta pública foi solicitado à sociedade alguns temas pertinentes e relevantes para serem abordados no Código de Ética e Conduta da Prefeitura de Maringá, e, dentre eles, foram citados, por ordem de relevância: deveres e obrigações referentes à conduta ética; conduta das chefias e alta administração; assédio (moral, sexual, institucional); conduta éticas esperas; proibições e vedações de conduta; normas e processos para apuração de infrações; resolução consensual de conflitos éticos; ética digital; princípios e valores éticos norteadores de conduta; sanções; tipificação de conduta ética; e conduta do agente público na vida privada.

Os cidadãos, sabendo que a função do *Compliance* é impactar positivamente a sociedade e evitar riscos desnecessários, entendem e afirmam a importância da implantação do *Compliance* na prefeitura de Maringá de forma positiva. Figura 5:

Figura 5 - Relatório final da Enquete à Sociedade Civil de Maringá.

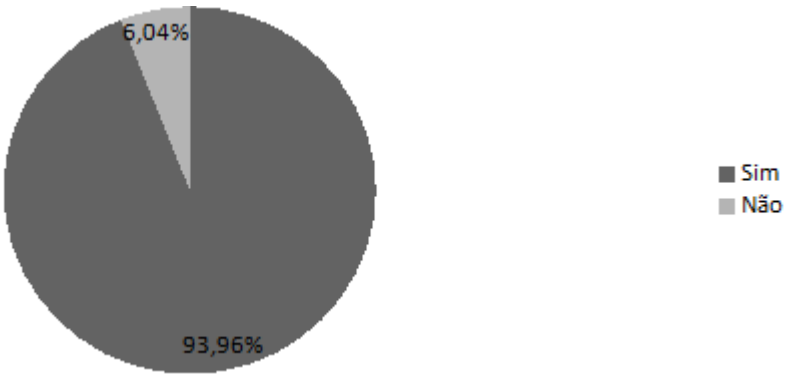

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

Outra enquete foi realizada, destinada aos agentes públicos municipais, contou com 661 participantes das 20 secretarias. Abaixo temos a participação por unidade administrativa. Figura 6:

Figura 6 - Relatório final da Enquete aos Agentes Públicos Municipais de Maringá

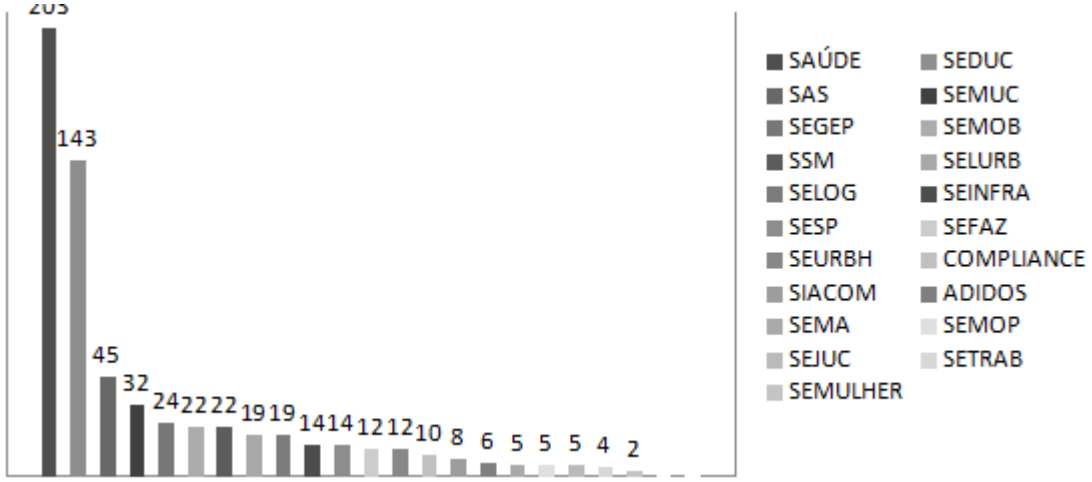

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

Com relação ao conhecimento da existência e compreensão das normativas internas (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá). Figura 7:

Figura 7 - Relatório final da Enquete aos Agentes Públicos Municipais de Maringá

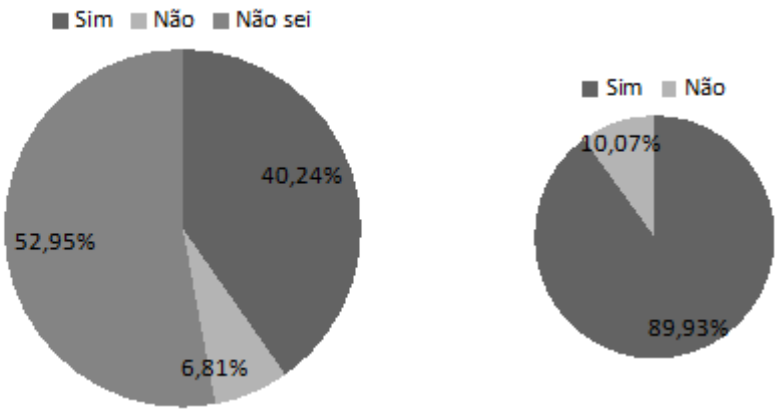

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

A maneira que o indivíduo ou um grupo se comporta perante a sociedade, com seus valores morais e éticos, é conhecida como conduta. Ao serem questionados sobre as

melhorias de tais atitudes, as palavras que mais aparecem são, em ordem de relevância: linguagem simples, aplicação efetiva, reciclagem, treinamento, divulgação, reconhecimento, isonomia, palestras, participação, revisão periódica, fiscalização, ouvir o servidor, cursos, meritocracia, divulgação, atualização, motivação, auditorias, especificidades, corregedoria, capacitação e avaliação de desempenho.

Sabendo das consequências resultantes do descumprimento de tais condutas, ao serem questionados, grande parte dos servidores afirmam conhecer os deveres, proibições e responsabilidades. Figuras 8

.

Figura 8 - Relatório final da Enquete aos Agentes Públicos Municipais de Maringá

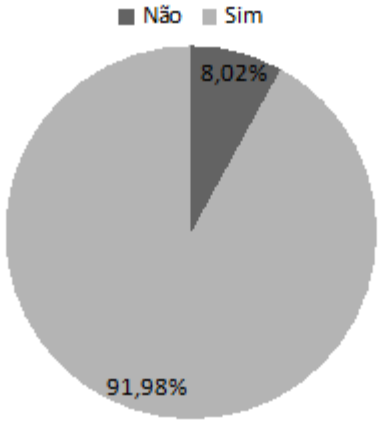

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

O gráfico abaixo, Figura 9, representa a insatisfação dos agentes públicos, de forma parcial, com a efetividade do Estatuto do servidor, o que demonstra a necessidade de outras normativas internas, orientando a conduta dos servidores públicos.

Figura 9 - Relatório final da Enquete aos Agentes Públicos Municipais de Maringá

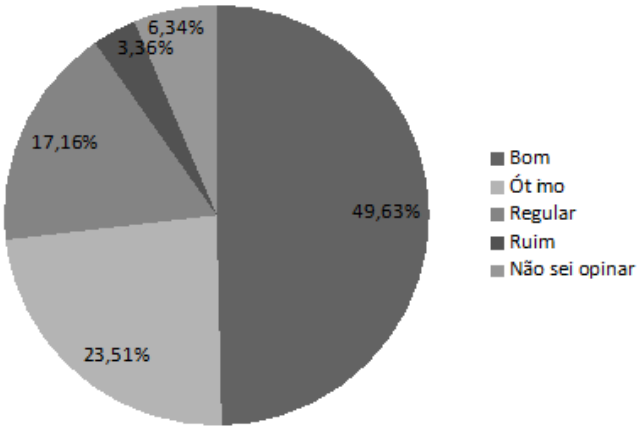

Fonte:. http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

A conduta ética do servidor público resulta de regras claras de comportamento e de sua propagação permanente. As respostas para como compreender quais são as condutas

éticas no serviço público: transparência, respeito, zelo com recurso público, comprometimento, bom atendimento ao cidadão, profissionalismo, justo, educação, idoneidade, servidão, imparcialidade, não ideológico, sem favorecimento, obediência às leis, honestidade, servir o público, comprometimento, apolítico, justo e princípios constitucionais.

De acordo com os dados desta pesquisa, a elaboração do Código de Ética, para desse documento para 91% dos agentes públicos deve reforçar muito mais a promoção da ética, trabalhando de forma preventiva, educativa e orientativa do que apenas apuração de infração, ou seja, visando apenas punição. Figura 10.

Figura 10 - Relatório final da Enquete aos Agentes Públicos Municipais de Maringá.

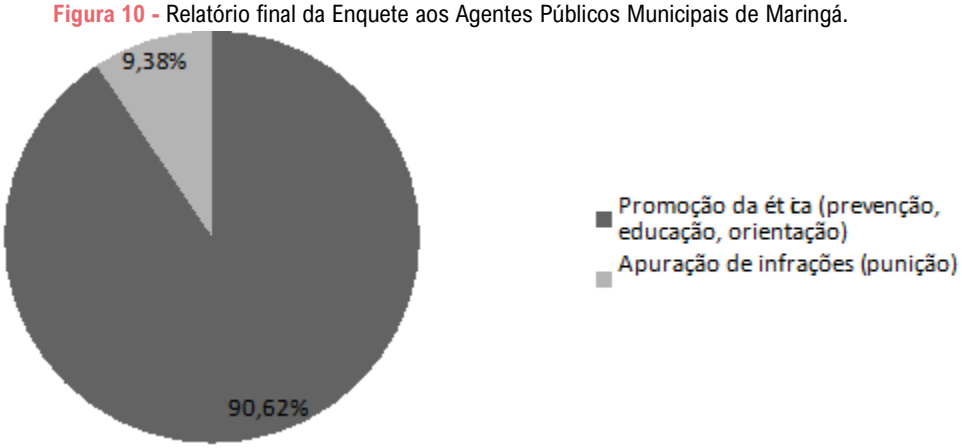

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

Também foi solicitada, mediante a consulta pública aos agentes, a sugestão de temas a serem tratados no código de ética e conduta da prefeitura de Maringá, e os principais foram: anticorrupção; suborno; fraude; peculato; extorsão; nepotismo; conflito de interesses; atividades de natureza político-eleitoral; brindes e presentes. Outros surgiram de forma secundária, porém, não menos importante: conduta de chefia e alta administração; assédio (moral, sexual, institucional); resolução consensual de conflitos éticos e por fim conduta do agente público na vida privada.

Sabendo que o *Compliance* tem por objetivo no setor público garantir que as normas sejam devidamente cumpridas que haja conduta ética por parte de todos os envolvidos, os servidores compreendem a importância e se mostram favoráveis a implementação do *Compliance*. Figura 11:

Figura 11 - Relatório final da Enquete aos Agentes Públicos Municipais de Maringá.

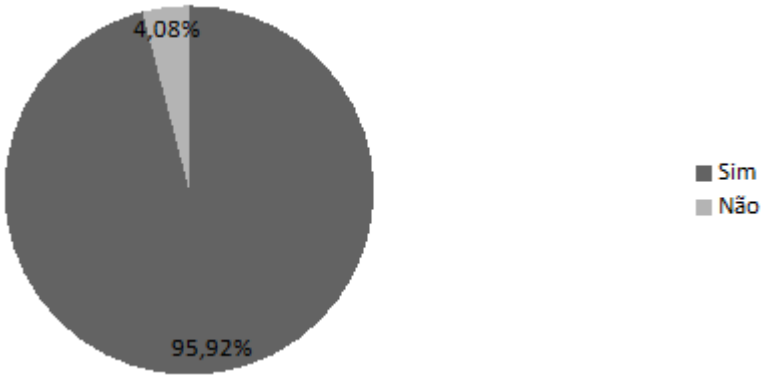

Fonte: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/relatoriocomliance2021.pdf

8. Conclusão

Em um Estado Democrático de Direito é essencial a participação popular para que se construa uma sociedade justa e integradora. Dessa forma, o direito a participação se torna peça fundamental quando discutimos a democracia, que significa muito mais que a chamada democracia representativa (direito a voto e suas atribuições), significa também o direito a participação popular direta nas questões estatais

Preceituado no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, sendo um dos principais fundamentos da carta magna, que todo poder emana do povo, que o exerce de forma indireta ou direta, nos termos do texto constitucional, temos que a participação popular no planejamento das políticas públicas valida a observância do cumprimento das funções do Estado em consonância com os interesses de todos os indivíduos, propensos a construir uma sociedade integradora, atenta a todas as particularidades de certas localidades, em atenção, ainda, às temporalidades a que está sujeita.

Faz-se necessário que os indivíduos se reconheçam como atores sociais, e desse modo responsáveis pela construção de uma sociedade sustentável. Trata-se de um sentimento de pertencimento, que resulta de mecanismo capaz de reconstruir a sociedade, estando esses indivíduos abertos ao diálogo, e hábeis a atingir um consenso que levam em consideração todas as perspectivas abordadas.

Assim, nesse contexto, a enquete apresentada mostrou que é possível dialogar com os cidadãos, mostrando-lhes que podem participar e agregar valores à Administração Pública. Da análise das respostas, observa-se que valores como honestidade, agilidade, respeito, legalidade, transparência e zelo estão diretamente relacionados à conduta ética no serviço público. Tanto os agentes públicos quanto a sociedade consideram importantes à implementação do *Compliance* público e reconhecem seu impacto na eficiência e na qualidade do serviço prestado. Além do envolvimento e senso de pertencimento que a consulta pública gerou, os resultados foram de suma importância para serem agregados ao Código de Ética e Conduta, documento central no direcionamento do comportamento dos agentes públicos e daqueles que mantêm relação com a Administração Pública Municipal

BIBLIOGRAFIA

Almeida, C. & Tatagiba, L. (2012). *Os conselhos gestores sob o crivo da política: balanços e perspectivas*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 109.

Avritzer, L. (2009). *Participatory institutions in democratic Brazil.* Washington, D.C.; Baltimore: Woodrow Wilson Center; Johns Hopkins University.

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988).

Carvalho, A. & Alves, C. (2004) *A Ética no Serviço Público: Uma Análise dos Procedimentos Fiscais no Trânsito de Mercadorias no Estado da Bahia*. Salvador, 2003-2004. Originalmente apresentado como Monografia. Universidade Federal da Bahia, 2004.

Ciconello, A. (2008). *A Participação Social como processo de consolidação da democracia no Brasil.* Oxfam International. http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2014/03/A-Participacao-Social-como-processo-de-consolidacao-da-democracia-no-Brasil.pdf .

Fleury, B. (2019). *A implantação de programa de Compliance na Procuradoria-Geral do Estado do Paraná: Código de Ética e Conduta.* Dissertação de Mestrado – UEM PPP. Maringá.

Gonçalves, D.; Castro, C. (2014) *O Princípio da participação nas questões ambientais e a teoria do agir comunicativo de Habermas.* In: REIS, É. (org). Entre a filosofia e o ambiente: bases filosóficas para o direito ambiental. Belo Horizonte: 3i Editora.

Presidência Da República. (2018). *Guia da política de governança pública* / Casa Civil da Presidência da República – Brasília: Casa Civil da Presidência da República.

Quenehen, R. (2018). *Gestão pública.* Disciplina ofertada pela Uninter. [*S.l.*].

Siraque, V. (2004). *O controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988*. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 124.

Vázquez, A. (2001). *Ética*. 31. ed. Rio de Janeiro: Civilização.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v7i2.613

BIBLIOGRAFIA

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.614

Loot Boxes São Jogos De Azar? A Análise Do Mecanismo De Monetização Presente Em Videogames Frente Às Legislações Brasileira E Europeias

Are The Loot Boxes Any Gambling? Analysis Of The Monetization Mechanism Present In Video Games Against Brazilian And European Legislation

Isabella Lúcia Nogueira Silva
Escola Superior Dom Hélder Câmara
snisabellalucia@gmail.com

Luan Richard Gonçalves Almeida
Escola Superior Dom Hélder Câmara
luanrichard2123@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 29/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.614

Resumo

A presente pesquisa visa abordar a relação estruturada entre o mecanismo das loot boxes nos jogos eletrônicos junto a conceituação social e jurídica de “jogos de azar”, enfatizando as noções levantadas pelo artigo 50 da Lei de Contravenções Penais brasileira. Ademais, a pesquisa almeja ponderar as repercussões legais de tais temáticas nos âmbitos nacionais e internacionais, destacando a atuação dos comitês brasileiros e europeus no trato às loot boxes. Desse modo, para realizar essa análise científica, conforme a classificação de Gustin et al. (2020), fundamentou-se a investigação na vertente metodológica jurídica-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Outrossim, o raciocínio desenvolvido foi, predominantemente, dialético e, quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica. Por fim, a pesquisa visa salientar a pertinência temática, enfatizando como um trato legislativo brasileiro deve ser estruturado com urgência, para que haja a potencialização da adoção de medidas protetivas aos diversos públicos que entram em contato com as loot boxes e possuem diversos direitos lesados.

Palavras-chave: *Loot box*, Jogos de azar, Legislação Brasileira, Legislação Europeia

Abstract

The present research aims to address the structured relationship between the loot box mechanism in electronic games and the social and legal concept of "gambling", emphasizing the notions raised by article 50 of the Brazilian Criminal Misdemeanor Law. In addition, the research aims to ponder the legal repercussions of such themes at national and international levels, highlighting the role of Brazilian and European committees in dealing with loot boxes. Thus, to carry out this scientific analysis, according to the classification of Gustin et al. (2020), the investigation was based on the legal-social methodological aspect. Regarding the generic type of research, the legal-projective type was chosen. Furthermore, the reasoning developed was predominantly dialectical and, regarding the research type, theoretical research was adopted. Finally, the research aims to emphasize the thematic pertinence, emphasizing how a Brazilian legislative treatment must be structured urgently, so that there is a potential for the adoption of protective measures for the various audiences that come in contact with loot boxes and have different rights injured.

Keywords: Loot box, Gambling, Brazilian Legislation, European Legislation

1. Considerações Iniciais

A história dos jogos de azar, no Brasil, foi marcada por uma trajetória que oscilava entre a sua recriminação e a sua integração social, sendo o seu percurso acidentado um resultado do caráter polêmico quanto aos significados dos jogos para a moral da sociedade (Mello, 2017). Permanecendo com essa perspectiva, atuais debates políticos, na esfera federal, versam sobre a descriminalização dessas atividades, o que indica, portanto, uma maior tendência de aceitação social atualmente.

Com o advento da internet, os jogos de azar foram reformados e, sob a nova roupagem eletrônica, passaram despercebidos por algumas autoridades públicas. Junto a essa nova versão, surgiram também polêmicas quanto aos específicos sites de apostas estrangeiros, os quais, normalmente, são legalizados em seus respectivos países e pagam seus devidos tributos. Embora exista proibição no Brasil, os sites são estrangeiros e brasileiros conseguem ter acesso a eles. Por esse motivo, identifica-se na internet uma das responsáveis pela nova popularização de tais jogos, e, consequentemente, uma das responsáveis também pela mudança da perspectiva social de imoralidade.

Se, por um lado, a descriminalização dos jogos de azar pode ser vista como benéfica ou, apenas, indiferente para alguns cidadãos, por outro lado, quando se trata desses jogos expostos aos menores de idade, a opinião pública muda consideravelmente. Por isso, a presente pesquisa tem como objetivo principal compreender se as *loot boxes*, ou, também conhecidas como *loot crates*, podem ser consideradas jogos de azar. Afinal, como essa ferramenta de monetização, conforme será demonstrado, é exposta em videogames, crianças e jovens ficam sujeitos aos riscos da atividade, destacando, ainda, que tais riscos podem ser agravados por se tratar de uma formação cerebral em desenvolvimento. Ademais, analisa-se nessa investigação, as condutas de outros países, frente ao dilema, bem como o que se discute no cenário brasileiro no que se refere a tal problemática.

Salienta-se que a investigação que se propõe, na classificação de Gustin et al. (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

Para a realização desta análise, partiu-se do conhecimento histórico quanto à criminalização dos jogos de azar no Brasil. No livro "Criminalização dos Jogos de Azar: A história social dos jogos de azar no Rio de janeiro (1808-1946)", escrito por Marcelo Pereira de Mello, são relatados os dilemas enfrentados por tais jogos na cidade brasileira que sediou o Império, sendo, por isso, uma das mais influentes, principalmente, quanto a essa temática. Apesar da abordagem focar no Rio de Janeiro, ela é fundamental para a compreensão acerca da criminalização atual, pois este foi um dos maiores centros políticos da história brasileira e, dessa cidade, saiam as normas jurídicas. Por consequência, o marco teórico desta pesquisa foi extraído desse livro:

> *as distintas imagens a respeito dos jogos, relacionados alternadamente a divertimento elegante, crimes e 'problemas públicos', não emergiram espontaneamente da natureza dos jogos em si, mas, ao contrário, fizeram parte de um processo dinâmico de*

> *definição ideológica dos jogos de azar e seu lugar na sociedade (Mello, 2017, p. 149).*

Conforme a citação acima, verifica-se a relação entre a criminalização dos jogos com a conjuntura social histórica. Ao estudar a conjuntura atual é possível perceber a flexibilização da aceitação de tais jogos no Brasil. Devido a essa alteração, compreender as *loot boxes* como jogos de azar, em uma observação superficial, poderia ser algo indiferente, uma vez que a aceitação de tais jogos na esfera social caminha para mudanças na esfera legislativa. Porém, o assunto é mais complexo ao se considerar que o público-alvo das *loot crates* é o infanto-juvenil, o qual não poderia ter contato com essas atividades mesmo que houvesse a sua descriminalização. Ademais, considerar uma prática como jogo de azar envolveria outra administração por parte dos órgãos públicos. Assim, para compreender a discussão, indaga-se: o que são *loot boxes*?

2. O Mecanismo De Funcionamento Das *Loot Boxes* E As Problemáticas Que As Cercam

Em uma livre tradução para a língua portuguesa, o termo *loot box* seria "caixa de saque", "caixa de recompensa" ou "caixa-surpresa". Contudo, há particularidades do seu significado que extrapolam a tradução literal. A partir dessa noção, discorre-se que as *loot boxes*, apesar de aparentarem apenas caixas em jogos eletrônicos, representam mais do que isso, pois são uma forma de monetização, uma vez que se vende itens virtuais, para os jogadores, em troca de dinheiro real. Ou seja, por meio das *loot boxes*, artefatos virtuais são convertidos em dinheiro real.

A conversão monetária, entretanto, não é feita por meio de uma valoração de tais artefatos virtuais, mas sim de uma valoração da própria *loot box*. Determinados itens, inclusive, só podem ser obtidos através da compra de tais "caixas", considerando, ainda, que a *loot box* não vende o item em si. Ela vende a possibilidade de obter o item, estando, portanto, atrelada à sorte. A partir dessa introdução, esse mecanismo funciona da seguinte forma:

Figura 1 – O mecanismo das loot boxes nos videogames

Fonte – Elaborada Própria

Como demonstrado na imagem, por trás deste mecanismo de monetização existe um formato lúdico e esteticamente atrativo para o contexto em que tais "caixas" estão inseridas: os *videogames*. Além de cumprir com o propósito de ser esteticamente belo aos olhos do mundo digital, o formato lúdico possibilita a inserção do jogador em um ambiente atrativo: um ambiente em que são mostradas todas as possibilidades de tornar o seu personagem virtual aquilo que o seu "personagem real", o próprio jogador, jamais seria.

Sob essa perspectiva, no livro "A salvação do belo", o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han corrobora a ideia apresentada ao relacionar o belo digital com o consumismo. Conforme Han (2019, p. 40) o belo digital é o exato oposto do belo natural. Por isso, enquanto "o belo natural exime-se totalmente do consumo" (Han, 2019, p. 40), a relação entre o belo virtual e o consumo é estreita e interligada.

Dessa forma, o belo virtual, representado no formato lúdico das *loot boxes*, ao possibilitar a inserção do jogador em um ambiente atrativo, atinge o seu principal objetivo: a monetização de itens dos jogos eletrônicos. As cores, os sons e a apresentação das possibilidades constroem o convencimento de que o jogador precisa das *loot boxes*. Assim, a estética desse mecanismo virtual é construída para o consumo.

Por meio do recurso, as empresas desenvolvedoras dos *videogames* obtêm lucro, já que a construção desses jogos é demasiadamente onerosa. Contudo, ao redor do mundo, especialistas começaram a apontar problemas nas *loot crates*, sobretudo, questionando se este seria o modelo adequado para reaver os gastos nas produções dos jogos. Entre as maiores preocupações, destaca-se a relação do mecanismo de monetização com a sorte, uma vez que as *loot boxes* sorteiam aleatoriamente os itens que podem ser obtidos.

Considerando a ligação com a sorte, pode-se apontar alguns questionamentos. O primeiro refere-se ao próprio sorteio, afinal, as empresas que obtêm o lucro, quando o jogador paga por um item mais caro do que o sorteado, são as mesmas que criam e controlam o sorteio. Portanto, é interessante para essas instituições a construção de sorteios que evitem ao máximo a disponibilização de itens onerosos. Consequentemente, embora as *loot boxes* transmitam a ideia de que a sorte do jogador está atrelada a um evento imprevisível e sem qualquer manipulação, na realidade a sorte deste jogador está atrelada à vontade da empresa produtora de jogos de distribuir determinado item.

Corroborando com este ponto, o Parecer nº 36 do Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2021, p. 6) informa que há "desigualdade de informação entre jogador e desenvolvedor, uma vez que o jogador […] não sabe quais seriam as suas chances para obter o item desejado". Não se trata da sorte que existe ao se jogar um dado e esperar que caia um número específico, ou, ainda, não se trata da sorte de escolher uma carta de baralho sem saber qual está sendo escolhida. Trata-se, por outro lado de uma sorte manipulada: não é possível tirar o número 5 (cinco) em um dado que não tenha esse número e não é possível tirar um Ás de Copas em um baralho que não tenha essa carta. Por isso, a questão levantada quanto às *loot boxes* é: qual a real possibilidade do jogador obter um item oneroso?

Figura 2 – Qual a probabilidade de obter um item raro por meio de uma loot box?

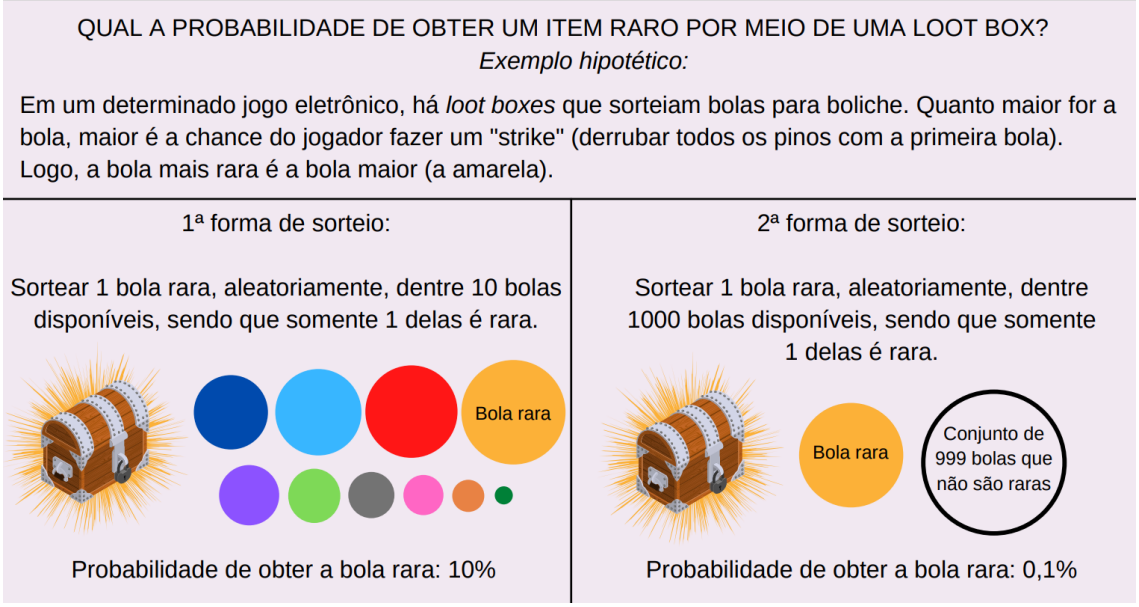

Fonte – Elaborada Própria

Considerando a Imagem 2, é possível identificar que existe mais de uma forma capaz de elaborar o sorteio, sendo que, na ilustração, apenas duas formas foram exemplificadas. Desse modo, a problemática apontada é que o jogador comprará uma *loot box* sem saber qual é a probabilidade de obter o que deseja e, por isso, a sua sorte está condicionada à desenvolvedora dos jogos, que, ao mesmo tempo, é o ente que retém o lucro desta monetização. Pensando nesse aspecto, em 2016 (CFP, 2021, p.6), a China e o Japão passaram a exigir que os jogos revelassem a probabilidade de obter um determinado item com uma *loot box*.

Outra questão levantada acerca da relação entre o recurso de monetização e a sorte é: as *loot boxes* são jogos de azar? Sob essa perspectiva, em 2021, o Ministério Público abriu processos contra algumas desenvolvedoras de jogos, a pedido da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED). O exemplo em questão foi a Apelação Civil 0701552-16.2021.8.07.0013, que requer a suspensão de produtos que envolvam "*loot boxes*" por associá-los aos jogos de azar, o que é contravenção penal no Brasil:

> *a indústria de games - e particularmente as pessoas jurídicas demandadas - adotam estratégias para a "fidelização" da sua clientela a partir de técnicas de jogos de azar, diante de crianças e adolescentes, que visam à maximização de lucros, confrontando abertamente a legislação e colocando em risco o desenvolvimento psíquico dos seus consumidores (AC 0701552-16.2021.8.07.0013, 2021, p. 2).*

Conforme o §3º do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941(2021), conhecido por Lei das Contravenções Penais, "Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva".

Ademais, alguns autores ainda realizam diferenciações mais específicas. De acordo com Aaron Drummond e James Sauer (as cited in Gomes, 2018, p.24), é possível diferenciar

os jogos de azar de outras condutas de risco por meio de alguns requisitos presentes nos jogos de azar:

> *a) a troca de dinheiro ou outro bem de valor; b) um evento futuro desconhecido determina a troca; c) a sorte determina ao menos parcialmente o resultado; d) não participar pode evitar perdas; e) os vencedores ganham sob as custas dos perdedores; f) o que foi ganhado pode ser convertido em dinheiro real*

Assim, sob essa outra classificação, por exemplo, seria necessário avaliar cada caso de *loot box,* individualmente, para considerá-lo jogo de azar, sobretudo porque, apesar de ser possível que a empresa converta o seu ganho em dinheiro real, não é possível que o jogador faça essa conversão quando este ganha um item mais caro do que a *loot box* paga. Entretanto, conforme a legislação brasileira, as "caixas-surpresas" já poderiam se enquadrar no artigo mencionado pelo fato de possuírem o ganho ou a perda dos itens virtuais, que têm valor monetário, condicionados à sorte.

Além disso, outras estratégias empregadas pelas empresas de *videogames* são também usadas em cassinos, por exemplo, evidenciando mais semelhanças. Uma delas seria a adoção de moedas falsas, com o intuito de fazer o jogador perder a noção do valor real incluso nelas. Segundo os pesquisadores King e Delfabbro (2018, p. 1967), esquemas de monetização predatórios, a exemplo das *loot boxes*, buscam ocultar ao longo do tempo investido nas atividades, o custo verdadeiro para que os jogadores continuem a prática até que estejam financeiramente e psicologicamente comprometidos. A enganosa sensação de habilidade também seria outra estratégia, já que, assim como algumas máquinas de jogos fazem para que o jogador pense ser habilidoso e aposte mais, os jogos eletrônicos também fazem, corrigindo jogadas equivocadas.

Diante das semelhanças, surge um alerta para os riscos à saúde dos adeptos, que são, sobretudo, crianças e adolescentes. Afinal, esse mecanismo envolve apostas, e a exposição precoce a elas pode ser determinante para que o indivíduo aposte cada vez mais, desenvolvendo distúrbios interligados (Johansson *et al*., 2008). Por isso, pensando nessa situação, busca-se evidenciar como outros países abordam a relação entre as *loot boxes* e os jogos de azar.

3. Os Âmbitos Judiciais Internacionais Das *Loot Boxes* E Seus Desdobramentos No Certame Nacional

Sob o cenário observado, é notório o desenvolvimento de diversos desdobramentos legislativos internacionais acerca das *loot boxes*. Decerto, tais atos legais visam estruturar o trato legal com as *loot boxes*, fenômeno legislativo inexistente no Ordenamento Jurídico brasileiro, mas que pode vir a acontecer graças aos diversos momentos jurídicos internacionais quanto o trato desse mecanismo de monetização.

De forma percussora, o governo chinês apresentou uma legislação internacional capaz de lidar com tal impasse, prevendo uma obrigatoriedade as empresas desenvolvedoras dos jogos quanto a transparência dos conteúdos dentro das *boxes*, devendo essas possuir "nomenclatura, propriedade, conteúdo, quantidade" (Pearson, 2016). Ademais, a China restringiu a compra dessas caixas apenas às moedas digitais dentro do jogo, a fim de inibir o gasto real de dinheiro real nestes produtos.

Decerto, toda a análise jurídica chinesa criada em relação a configuração das *loot boxes* originou diversas repercussões ao redor do globo, desembocando, assim, em âmbitos europeus. Desse modo, em 2018, a Comissão de Jogos da Bélgica notificou três empresas do ramo que seus mecanismos de jogos foram classificados como "jogos de azar", podendo essas serem sujeitas a multas e prisões, conforme prevê a legislação belga. Assim, segundo o Ministro da Justiça da Bélgica, Koen Geens, tais *loot boxes* "atendem aos requisitos que as classificam como uma 'jogatina de azar.'" (Gamehall, 2018).

Por conseguinte, após diversas investigações criminais realizadas pelo comitê de apostas belga contra à Electronic Arts (empresa de diversas franquias de jogos que usufruem das *loot boxes*), outros 16 países europeus, participantes do Fórum Europeu de Regulamentação de Apostas (GREF), instauraram auditorias para "debater os riscos criados pela nebulosa linha entre jogos e apostas." (Prata, 2019). Por certo, um dos principais objetivos da associação seria extinguir os sites de apostas coligados aos jogos eletrônicos, sendo tal configuração apontada por muitos especialistas como uma nova modalidade do exercício das *loot boxes*, indiretamente.

Ainda sem nenhuma tomada de medida concreta por parte da GREF, é notório que toda a problemática jurídica levantada pela entidade enfatizada destaca como os desdobramentos das *loot boxes* podem provocar diversas implicações jurídicas europeias, e brasileiras, principalmente questões relacionadas ao público infantil.

O papel da legislação nacional no trato das l*oot boxes* assegura a sociedade uma clara violação dos "princípios consumeristas da transparência, boa fé e publicidade" (Curcelli, 2018, p.52). Nesse sentido, é notório que seu uso é comumente difundido entre o público infantil, uma vez que as crianças acabam sendo mais suscetíveis a tais práticas, dada aos seus caráteres vulneráveis. Contudo, tal caráter foi judicialmente sinalizado pela ANCED (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente), sendo essa titular de sete ações judiciais contra empresas de videogames e originando uma Ação Civil Pública Infância e Juventude, conforme exposto no item anterior. No decorrer da ação n° 0701552-16.2021.8.07.0013, a associação pede uma multa diária de R$ 4 milhões, além da condenação da empresa ao pagamento no valor de R$ 1,5 bilhão em indenizações, tanto por dano moral coletivo, quanto por dano social (AC 0701552-16.2021.8.07.0013, 2021).

Desse modo, como versado pela associação, nota-se a ratificação da penalização alternativa, uma vez que a associação sugere a aplicação de multas, ao invés de penalizações mais severas, como possíveis reclusões. Outrossim, ao determinar o destino do valor das multas, firma-se mais ainda a penalização por multa, já que um dos atributos da pena de multa é ela ser destinada ao Fundo Penitenciário (estadual ou federal), sendo tal previsto na Lei n. 7.347/1985.

Decerto, sob uma ótica vazia do Direito, a ANCED apontou uma similaridade do funcionamento das *loot boxes* com o disposto

do art. 50 da Lei das Contravenções Penais (LCP), visto que tal versa sobre os jogos de azar, e seus desdobramentos penais, se assemelhando as questões ponderadas pelos comitês europeus quanto as *loot boxes*. Tanto que a própria aplicação de multa aos requeridos, como feito pela associação, é sustentado no § 2° do artigo, sendo essa pena de caráter originário, uma vez que ela seria um preceito secundário do tipo penal ilustrado no caput (o exercício dos jogos de azar).

Assim, nota-se um dilema: como as *loot boxes* representam, de forma simultânea, um bem de consumo mergulhado em irregularidades e características abusivas, sem abandonar a configuração de jogo de azar? Diante de tal dualidade, deve-se salientar o fator mister adentrado a seu funcionamento: o meio digital. Sua natureza digital é vinculada a todos os processos da sua configuração, adentrando tanto na venda, quanto no usufruto dos itens ao decorrer do jogo. Logo, o controle não é um "procedimento tão simples quanto poder-se-ia realizar com, digamos, um produto físico" (Curcelli, 2018, p. 51).

A árdua tentativa de contenção de tal conduta é realçada pelas diversas nomenclaturas adotadas pelas empresas, juntamente aos diversos meios de abertura desses pacotes e obtenção desses itens. Como bem ilustrado, a similaridade das *loot boxes* com os jogos de azar, majoritariamente, afugenta os usuários da plataforma, por se denotar o caráter negativo dessas. Logo, a ludicidade criada pelas empresas aproxima o público da sua configuração, e dificulta o trabalho investigativo da polícia, culminando no atual vazio do Direito pátrio quanto ao trato dessa mazela.

Assim, é notório que deve haver uma definição jurídica capaz de abranger "todas as facetas e manifestações das caixas sem, porém, abrir espaço para falsos positivos" (Curcelli, 2018, p. 52), evitando tendências falaciosas capazes de fragilizarem as investigações e a normatização de tal impasse. Desse modo, essa nova criação jurídica iria assistir o âmbito penal brasileiro, especialmente na aplicação das penas alternativas (penas de multas) na resolução desses casos envolvendo as *loot boxes*. Por isso, é possível haver uma interconexão legislativa e jurídica entre as instituições europeias e brasileiras, potencializando e estruturando o trato legal/jurídico com as *loot boxes*.

4. Considerações Finais

Em face dessa análise, é notório que tal temática deve ser adentrada nos estudos desenvolvidos nas comunidades científicas que circundam o Direito, a fim de propor debates e discussões. Desse modo, dada aos remotos consensos doutrinários e jurisprudenciais quanto as concepções de tal âmbito, um olhar clínico jurídico auxiliaria na uniformização do trato do Direito, potencializando a solução desses conflitos e a tipificação penal assertiva ao funcionamento das *loot boxes*.

Decerto, tal ótica jurídica poderia ser construída com base em alguns moldes firmados em diversos países, como os próprios chineses demonstraram. Assim, a transparência seria um aspecto basilar e mister na configuração

das *loot boxes*, proporcionando uma comunidade digital mais solidária aos usuários, e, futuramente, mais justa e competitiva quanto a jogabilidade dos jogos.

Junto a transparência, deve haver um egresso de alguns parâmetros que circundam o funcionamento das *loot boxes*, como a criação de moedas falsas e de profusas nomenclaturas relacionadas a elas. Por certo, ambas atravancam o exercício da aplicação do Direto, especialmente o ramo do Direito Penal, já que, dada as análises acima, o atual funcionamento
.

das *loot boxes* se assemelha aos jogos de azar, os quais são tipificados na Lei de Contravenções Penais, no art. 50, contendo penais restritivas de direito e alternativas (de multa).

Portanto, com o intuito de particularizar o trato do Direito com o funcionamento das *loot boxes*, desvencilhando os magistrados de realizaram uma analogia entre os jogos de azar e as *loot boxes*, deve-se construir um olhar jurídico especializado a elas.

BIBLIOGRAFIA

Apelação Civil 0701552-16.2021.8.07.0013 da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2021). Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2021/04/2ebd8844-0701552-1620218070013-1617111000077-2292522-manifestacao-garena.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

Conselho Federal de Psicologia. (2021). *Parecer GTEC/CG Nº: 36/2021: Apresenta considerações sobre jogos eletrônicos usados por crianças e adolescentes*. CFP: Brasília. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/12/Parecer-CFP-36-2021-Jogos-Eletrônicos.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

Curcelli, M. (2018). *Loot Boxes e o Mercado de consumo no Brasil*. **[**Trabalho de Conclusão de Curso]. Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Decreto-lei nº 3.688/1941 da República Federativa do Brasil (1941). Portal Governamental do Planalto. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normaatualizada-pe.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

Gamehall. (2018, Abril 26). *Na Bélgica, 'loot boxes' agora são ilegais e podem até dar cadeia*. Disponível em: https://www.uol.com.br/start/ultimas-noticias/2018/04/26/na-belgica-loot-boxes-agora-sao-ilegais-e-podem-ate-dar-cadeia.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

Gomes. A. F. (2018) *Os impactos das loot boxes na formação social e psicológica do consumidor infanto-juvenil e a necessidade de fiscalização pelos instrumentos da política nacional*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal da Bahia]. Repositório Intitucional da Universidade Federal da Bahia. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/29522/1/Alexandre%20Figueiredo%20Gomes.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

Gustin, M. B. De S.; Dias, M. T. F. & Nicácio, C. S. (2020). *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 5. ed. Almedina.

Han, B. C. (2019). *A salvação do belo* (Tradutor Gabriel Salvi Philipson). Rio de Janeiro: Editora Vozes.

Johansson, A. et al. (2018) *Risk Factors for Problematic Gambling: A Critical Literature Review*. Journal Of Gambling Studies (v. 25, n. 1).

King, D. L., & Delfabbro, P. H. (2018) *Predatory monetization schemes in video games (e.g. "loot boxes") and internet gaming disorder*. Society for the Study of Addiction (v. 113, n. 11, p. 1.967-69). Addiction Journal. Disponível em: https://doi.org/10.1111/add.14286. Acesso em: 23 dez. 2021.

BIBLIOGRAFIA

Mello, M. P. M. (2017). *Criminalização dos Jogos de Azar: A história social dos jogos de azar no Rio de Janeiro (1808-1946)*. 22. Ed. Rio de Janeiro: Juruá Editora.

Pearson, D. (2016, Dezembro 9). *China forces devs to reveal loot Box drop rates in game*. Disponível em: https://www.gamesindustry.biz/articles/2016-12-09-china-forces-devs-to-reveal-loot-box-drop-rates-in-game. Acesso em: 15 jun. 2021.

Prata, D. (2019). *15 países europeus (+ EUA) se unem para combater as loot boxes*. Disponível em: https://tecnoblog.net/meiobit/390699/15-paises-europeus-eua-se-unem-para-combater-as-loot-boxes/. Acesso em: 12 nov. 2022.

e³ Revista de Economia Empresas e Empreendedores na CPLP

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.616

Check for Updates

O *Compliance* em Cooperativas Agropecuárias e o Selo Agro Mais Integridade

Compliance In Agricultural Cooperatives and the Agro More Integrity Seal

Vitória Tavares Della Valentina

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

vitoriadellavalentina@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 29/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Resumo

Diante do desdobramento da Operação Carne Fraca, no ano de 2017, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) desenvolveu o Selo Agro Mais Integridade, como forma de estímulo à implementação de programas de integridade, ética e sustentabilidade no setor agropecuário, premiando a adoção de medidas de governança corporativa de alto padrão. A relevância desta pesquisa se baseia nos anseios sociais relativos à integridade das sociedades e cooperativas agropecuárias, bem como de sua produção e atuação no mercado. A presente pesquisa busca responder se a obtenção do Selo Agro Mais Integridade é apta a trazer benefícios às cooperativas agropecuárias. Os objetivos da pesquisa são estudar os temas de governança corporativa, *Compliance* e gestão de risco, bem como o cooperativismo, seu conceito e suas peculiaridades, e, por fim, analisar a legislação pertinente ao tema. Este estudo é baseado no método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que é possível serem vislumbrados benefícios às cooperativas que buscarem a obtenção do Selo Agro Mais Integridade. Utiliza-se a técnica qualitativa, com objetivo exploratório e procedimento bibliográfico, com base na doutrina nacional e no arcabouço legislativo. Ao final, conclui-se que a obtenção do Selo Agro Mais Integridade, em razão de seus requisitos nos enfoques anticorrupção, trabalhista e da sustentabilidade, confere benefícios às cooperativas, tais como a gestão de riscos, identificação antecipada e prevenção do cometimento de ilícitos, maior efetividade dos controles internos, bem como o ganho de reputação no mercado e a melhora na imagem perante os consumidores.

Palavras-chave: *Compliance*, Cooperativa, Agropecuárias, Selo Agro Mais Integridade

Abstract

In view of the unfolding of the Weak Meat Operation, in 2017, the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply (MAPA in Portuguese) developed the Agro More Integrity Seal, as a way of encouraging the implementation of integrity, ethics and sustainability programs in the agricultural sector, rewarding the adoption of high standard corporate governance measures. The relevance of this research is based on social concerns related to the integrity of agricultural societies and cooperatives, as well as their production and market performance. The present research seeks to answer whether obtaining the Agro More Integrity Seal can bring benefits to agricultural cooperatives. The objectives of the research are to study the themes of corporate governance, *Compliance* and risk management, as well as cooperatives, their concept and their peculiarities, and, finally, to analyze the legislation relevant to the topic. This study is based on the hypothetical-deductive method of approach, starting from the hypothesis that it is possible to see benefits for cooperatives that seek to obtain the Agro More Integrity Seal. The qualitative technique is used, with an exploratory objective and bibliographic procedure, based on national doctrine and the legislative framework. In the end, it is concluded that obtaining the Agro More Integrity Seal, due to its requirements in the anti-corruption, labor and sustainability approaches, confers benefits to cooperatives, such as risk management, early identification and prevention of the commission of illicit acts, greater effectiveness of internal controls, as well as gaining a reputation in the market and improving the image with consumers.

Keywords: *Compliance*, Agricultural Cooperatives, Agro More Integrity Seal

1. Introdução

A governança corporativa perfaz um sistema pelo qual as sociedades, empresárias ou não, são geridas, monitoradas e incentivadas, bem como é relativo ao modo que as decisões de gestão são tomadas em relação à cultura e aos riscos organizacionais. Nesse contexto, o *Compliance* é um instrumento da governança corporativa que consiste no dever da sociedade de promover uma cultura ética e a atuação de toda a equipe, desde a alta gestão até os funcionários, em conformidade com a lei.

A governança corporativa e a implementação do programa de conformidade ganharam destaque diante do desvendamento de diversos casos de corrupção, de modo que as organizações buscaram o gerenciamento de risco e a construção de uma cultura de integridade como forma de melhorar seus processos internos e sua imagem perante o mercado. Nesse sentido, como resposta e forma de mitigação das consequências de investigações de fraudes e adulterações na produção agropecuária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criou o Selo Agro Mais Integridade, a fim de incentivar as empresas e cooperativas do setor agropecuário a desenvolverem e investirem na governança corporativa, no *Compliance* e na gestão de riscos em suas atividades.

Dessa forma, surge o questionamento acerca da existência de benefícios decorrentes da obtenção do Selo Agro Mais Integridade. Nesse contexto, a presente pesquisa se faz relevante diante dos anseios sociais relativos à integridade das sociedades cooperativas agropecuárias e de sua produção, bem como da necessidade de fomentar o estudo do tema a fim de implementar a governança corporativas nessas sociedades, buscando o reconhecimento do Selo Agro Mais Integridade, como forma de incentivo às melhores práticas e desenvolvimento do setor.

Para tanto, a presente pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo de investigação, partindo-se da hipótese de que é possível serem vislumbrados benefícios às cooperativas que buscarem a obtenção do Selo Agro Mais Integridade. Assim, a partir do estudo dos institutos jurídicos da governança corporativa, do *Compliance* e da gestão de risco, bem como do cooperativismo, será apresentada conclusão acerca do tema apontado, por meio da técnica qualitativa, com objetivo exploratório e procedimento de pesquisa bibliográfica, analisando a produção da doutrina nacional e a legislação vigente acerca do tema.

2. Governança Corporativa e Gestão de Risco

A governança corporativa pode ser conceituada como sendo "o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas" (IBGC, 2015, p. 20), tendo como estrutura a relação entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas (IBGC, 2015). Mais especificamente em relação às cooperativas, o BACEN conceitua governança corporativa em cooperativas como o "conjunto de mecanismos e controles, internos e externos, que permite

aos cooperados definirem e assegurarem a execução dos objetivos da cooperativa, contribuindo para sua continuidade e para fortalecimento dos princípios cooperativistas" (Brasil, 2009, p.69).

Nesse contexto, deve-se apontar que há diversos conceitos de governança corporativa trazidos pela doutrina. Não obstante, há elementos centrais e intrínsecos a todos eles, como o reconhecimento de que se trata de um sistema de relações, com estrutura de poder, guardião de direitos e um sistema normativo, de maneira que se verifica que a "governança corporativa se relaciona com o modo como as companhias são geridas e como as decisões de gestão são tomadas" (Almeida, 2020, p. 04). Tal instituto ganhou destaque no cenário nacional em razão de uma crise de confiança, decorrente do aumento de casos de corrupção desvendados, a fim de dar novo aspecto à imagem das empresas.

A governança corporativa tem como princípios a transparência, que perfaz a disponibilização aos interessados de informações de seu interesse, a equidade, que consiste em conferir tratamento isonômico entre os sócios e partes interessadas, a prestação de contas (*accountability*), que deve se dar de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, e, por fim, a responsabilidade corporativa, em que os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômica e financeira das organizações (IBGC, 2015). Houve a disseminação desses princípios, pois representam a síntese dos valores construídos em resposta a inúmeros casos de corrupção, que incentivam o cenário referente às boas práticas de governança corporativa, a fim de criar um equilíbrio entre a função social, com a geração de empregos, o desenvolvimento econômico e a utilização adequada dos recursos naturais e o valor agregado (IBGC, 2015).

O *Compliance* é uma ferramenta da governança corporativa, com objetivo de prevenir e evitar desconformidades com a legislação. Assi (2018) ensina que o *Compliance* "consiste no dever das empresas de promover uma cultura que estimule, em todos os membros da organização, a ética e o exercício do objeto social em conformidade com a lei" (Assi, 2018, p. 16).

Nesse sentido, o instituto do *Compliance* e a busca pela integridade ganharam relevância com a Lei 12.846/2013 (Brasil, 2013), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Posteriormente, foi publicado o Decreto 8.420/2015 (Brasil, 2015), que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, e dispõe acerca do conceito de *Compliance*, nos termos do seu artigo 41:

> *Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (Brasil, 2015).*

Assi (2018) aponta três pilares essenciais ao programa de *Compliance*, quais sejam, prevenir, detectar e responder. A prevenção tem origem nas decisões da alta administração, que deve dar o exemplo sobre o programa de *Compliance*, enquanto na fase de detectar há uma análise dos processos internos, para identificar os riscos do negócio, e, por fim,

como resposta aos riscos identificados, verifica-se a criação de código de conduta e políticas, bem como o monitoramento (Assi, 2018), com o objetivo de manter os riscos em nível adequado ao apetite da cooperativa.

O conceito técnico de risco, nos termos apresentados na ISO 31000, é o "efeito da incerteza nos objetivos", sendo efeito "um desvio em relação ao esperado – positivo e/ou negativo". Dessa forma, tendo em vista que o risco é inerente a qualquer organização, cabe a ela o gerenciar, a fim de "assumir riscos calculados, reduzir a volatilidade dos seus resultados e aumentar a previsibilidade de suas atividades e se tornar mais resilientes em cenários extremos" (IBGC, 2017, p. 14).

Nesse sentido, o gerenciamento de riscos corporativos é definido pelo IBGC como:

> *um sistema intrínseco ao planejamento estratégico de negócios, composto por processos contínuos e estruturados – desenhados para identificar e responder a eventos que possam afetar os objetivos da organização – e por uma estrutura de governança corporativa – responsável por manter esse sistema vivo e em funcionamento (IBGC, 2017, p. 14).*

A administração da cooperativa, como guia da implementação do programa de *Compliance* e da formulação da cultura da empresa, é a responsável por estabelecer diretrizes sobre o gerenciamento e apetite ao risco da organização. A cultura da empresa reflete na adoção de rotinas internas para mitigar e acompanhar os riscos e se refere aos seus valores e comportamentos desejados, refletindo, igualmente, na tomada de decisões para cumprimento dos fins da organização (IBGC, 2017).

O primeiro passo no gerenciamento de risco é a identificação e classificação, dos riscos de acordo com a natureza, origem, segmento de atuação da empresa, sua cultura e origem, podendo ser interna, externa ou estratégica, definindo-os em classes (IBGC, 2017). Posteriormente, haverá análise e alocação dos riscos em uma matriz, de acordo com seu impacto e probabilidade, a fim de possibilitar a estruturação de um planejamento de respostas, com os processos internos para enfrentar cada risco, de acordo com a tolerância da organização aos riscos elencados (IBGC, 2017).

Os controles internos podem ser definidos como métodos de salvaguarda da organização diante de eventuais intercorrências nos negócios, a fim de evitar erros, fraudes e ineficiências que podem refletir na organização (Azevedo, Cardoso, Federico, Lima & Duarte, 2017). Por fim, o ciclo de gerenciamento de risco se completa com o início da fase de monitoramento dos riscos, que garante a manutenção do apetite ao risco e a adequação da classificação do risco de acordo com a cultura da organização (Azevedo, Cardoso, Federico, Lima & Duarte, 2017).

Os processos e atividades que envolvem o gerenciamento de riscos corporativos, bem como o seu monitoramento, são de responsabilidade das três linhas de defesa. A primeira linha de defesa é constituída pelos gestores e responsáveis pelos processos, os quais tem responsabilidade sobre os riscos, a segunda linha de defesa é realizadas pelos profissionais que têm função de gerenciar os riscos ou o programa de integridade e, por fim, a terceira linha de defesa é constituída pela auditoria interna, que monitora a efetividade dos controles internos (IBGC, 2017), tendo como objetivo também verificar e assegurar a conformidade das duas primeiras linhas, a fim de garantir a higidez das operações da

organização (Azevedo, Cardoso, Federico, Lima & Duarte, 2017).

Nesse contexto, verifica-se que a implementação da governança corporativa, bem como do programa de integridade, é apta a trazer benefícios às organizações, como modo de gerir seus riscos, a partir da contínua melhoria dos controles internos e, por consequência, da eficiência da sociedade, ao passo que há minoração da possibilidade de perdas operacionais (IBGC, 2017). Ainda, outro benefício verificado a partir da implantação de programas de conformidade é a imagem positiva da empresa perante os consumidores e o mercado em geral, na medida que os clientes exigem conformidade por parte das organizações, sua ética e seus valores, o que reflete na sua reputação (Azevedo, Cardoso, Federico, Lima & Duarte, 2017).

Indo além, implementados a governança corporativa e o programa de conformidade, há certificações que mostram ao mercado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação e se constituem instrumentos eficazes para criarem vantagem competitiva no mercado perante os concorrentes (Azevedo, Cardoso, Federico, Lima & Duarte, 2017). Não obstante, vislumbra-se que ainda há pouca difusão acerca dos procedimentos de *Compliance*, especialmente o código de conduta nos sites das organizações (Pereira, Vieira, Bennett, Yamashiro & Tashima, 2019).

3. O Cooperativismo e as Cooperativas Agropecuárias

As cooperativas podem ser conceituadas como "sociedades de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos" (Becho, 2019, p. 109).

O cooperativismo é regido pela Lei 5.764/1971, que fixa os princípios cooperativos, dentre os quais se destacam o princípio da administração democrática, em que cada produtor-cooperado corresponde a um voto, o princípio da livre adesão, com adesão voluntária e sem limites de pessoas, a promoção da educação, por meio da obrigatoriedade de constituição de fundos de investimento com esse fim e a prática da intercooperação, e a autogestão, no qual os cooperados, de maneira democrática, são responsáveis pela gestão da cooperativa. Os princípios cooperativos guiam a relação entre cooperativa e cooperado e têm impacto direto na forma de gestão da sociedade.

Diante disso, a partir da conceituação das sociedades cooperativas, bem como da observação dos princípios que as regem, verifica-se que o sistema cooperativo tem peculiaridades em relação às demais sociedades, simples ou empresariais, especialmente no tocante ao seu funcionamento e na relação com seus cooperados. O principal conflito existente na gestão de uma sociedade cooperativa é o problema de agência, isso porque o sócio da cooperativa tem dupla função na sua estrutura, quais sejam, a de sócio-cliente, que busca receber o maior valor pelos seus produtos, e o sócio-administrador, que tem como objetivo o melhor interesse da cooperativa como pessoa jurídica, o que, por vezes, culmina na colisão entre esses interesses.

Nesse contexto, a governança corporativa proporciona a implementação de regras aptas a minimizar os problemas de agência, a fim de não intervir na autogestão da organização e equilibrar a produtividade da sociedade e sua gestão transparente e responsável. Dessa forma, além de prever os princípios que regem o cooperativismo, a legislação específica, dispõe acerca da estrutura de gestão e governança para as cooperativas, nomeadamente a Assembleia Geral, bem como a obrigatoriedade de implementação do conselho fiscal e do conselho de administração ou diretoria.

Assim, o IBGC aponta quatro princípios básicos para a governança corporativa em cooperativa, quais sejam, a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa (IBGC, 2015), os quais estão de acordo com os princípios cooperativistas. Igualmente, a implementação das melhores práticas de governança corporativa proporciona maior transparência e qualificam os relacionamentos entre os integrantes das cooperativas, reduzindo os riscos e amenizando os conflitos de interesses (IBGC, 2015).

Nesse sentido, a fim de incentivar o desenvolvimento da autogestão das cooperativas, o SESCOOP desenvolveu o Programa de Desenvolvimento da Gestão das Cooperativas (PDGC). O Programa é implementado por meio de avaliações e entrevistas com o objetivo de verificar a governança e gestão da cooperativa, com base em ciclos anuais, sempre voltados à melhoria contínua por meio de planejamento, execução, controle e aprendizado. Seu desenvolvimento é medido por meio Índice Sescoop de Governança Cooperativista e Índice Sescoop de Gestão (SESCOOP-RS).

Tendo em vista as especificidades das cooperativas e a necessidade de ferramentas adequadas a essa realidade, a Ocepar desenvolveu um Manual de Procedimentos de *Compliance*, a fim de colaborar com a consolidação do modelo de gestão e governança das cooperativas. Dessa forma, há a apresentação detalhada dos passos para implementação de um programa de *Compliance* efetivo nas cooperativas, incluindo, em síntese, a necessidade de comprometimento da alta gestão, os riscos de *Compliance*, os controles internos, a gestão de terceiros, o código de conduta, o relacionamento com os cooperados, o canal de denúncias, o treinamento e a comunicação, e, por fim, a importância da auditoria e do monitoramento do Programa (OCEPAR, 2020).

Ademais, deve-se ressaltar que as cooperativas do agronegócio, além de seus sócios, também impactam diretamente a comunidade na qual estão inseridas, de modo que a implementação de boas práticas de governança corporativa busca a adoção de princípios éticos e de boa conduta no negócio, aspecto esse valorizado pela sociedade e pelo governo (Assi, 2018).

Dessa forma, diante da imaturidade da implementação da governança corporativa e do *Compliance* no cenário nacional, bem como dos esforços adotados pelas entidades cooperativistas, verifica-se que ainda há muito espaço para o crescimento e amadurecimento do *Compliance* nas sociedades cooperativas, de modo que a implementação de um Selo de Integridade, como forma de incentivo para tanto, é uma boa prática adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4. O Selo Mais Integridade nas Cooperativas do Agronegócio

O setor do agronegócio apresenta dentre suas situações de risco, externas ou internas, os colaboradores, a programação de plantio, os insumos, as máquinas, o desenvolvimento da lavoura (Machinski, 2016). Nesse sentido, no ano de 2017, houve a deflagração da Operação Carne Fraca, pela Polícia Federal, a fim de averiguar irregularidades em determinadas empresas do agronegócio, o que culminou em uma crise de imagem para as sociedades desse setor.

Diante disso, o Selo Agro Mais Integridade foi instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no ano de 2018, por meio da Portaria MAPA nº 2.462, para enfrentar as consequências da Operação Carne Fraca. Essa certificação tem como objetivo o estímulo à implementação de programas de integridade, ética e sustentabilidade, de maneira ampla, no tocante às áreas econômica, social e ambiental, bem como conscientizar as empresas do agronegócio sobre práticas concorrenciais corruptas e antiéticas, a fim de mitigar os riscos de ocorrência de fraude e corrupção.

Nesse contexto, "o programa procurou contemplar diretrizes e mecanismos de apoio e fomento a políticas de *Compliance* nos estabelecimentos agropecuários" (Faria, 2020, p. 71), de modo que o Selo premia empresas e cooperativas do agronegócio que desenvolvem boas práticas de gestão de integridade, ética e sustentabilidade.

No ano de 2019, a partir da publicação da Portaria MAPA nº 212/2019, o Selo incluiu em seu bojo as sociedades cooperativas e inseriu requisitos para a renovação da premiação às empresas contempladas no ano de 2019. Já no ano de 2020, em sua terceira edição, "o Selo avançou nos temas Transparência e Gestão de Riscos, acompanhado de um novo patamar de maturidade no setor através da Portaria MAPA nº 61/2020".

Atualmente, a partir da publicação da Portaria MAPA nº 32, busca-se a demonstração da evolução dos Programas de Integridade, "além de prever uma melhor avaliação quanto à existência de Termo de Ajustamento de Condutas (TAC), demandas judiciais e notícias desabonadoras que envolvam as interessadas, bem como seus sócios ou dirigentes, quando couber".

Os requisitos para inscrição no processo de seleção para obtenção do Selo são divididos por categorias, quais sejam, o enfoque anticorrupção, o enfoque trabalhista e o enfoque da sustentabilidade. No ano de 2018, havia uma categoria autônoma para o enfoque setorial, referente ao setor do algodão, que exigia um relatório de sustentabilidade com certificação ABR/BCI, que, contudo, no ano de 2019, foi excluída da categoria e inserida nos requisitos de avaliação.

Os requisitos para habilitação à certificação sob o enfoque anticorrupção são o comprometimento da alta gestão, que se dá por meio da comprovação de implementação do Programa de *Compliance*/Integridade da empresa ou cooperativa, sendo admitido que a comprovação se dê por meio da tomada de decisão ou da criação de uma área responsável pelas atividades de integridade - destaca-se que no ano de 2018 era exigida a comprovação de ser aprovado pela diretoria da empresa ou conselho de administração e que esteja disponível na sua página da internet. Ainda, é necessário o Código de Ética ou de Conduta

aprovado e com comprovação de sua divulgação interna e externa à empresa. No ano de 2019, foi adicionada a exigência de comprovação interna por *mailing* direto específico aos empregados e dirigentes e externa por meio de divulgação no site oficial da empresa ou da cooperativa.

Ainda, como requisito para habilitação, é necessária a comprovação de um Canal de Denúncia Efetivo. No ano de 2018, foi exigida descrição detalhada de sua forma operacional, localização e dados de desempenho. Já no ano de 2019, foi adicionado o requisito de mais de um ano de implementação do Canal, contados antes da data final do prazo de inscrição, apresentação de informações pormenorizadas acerca do acesso externo na rede mundial de computadores, separada do canal de atendimento ao cliente, e dos dados de desempenho do ano de 2018 e 2019, bem como descrição resumida do processo de investigação, um sumário sobre o tratamento de denúncia anônima.

Também se faz necessária a comprovação documental da realização de treinamentos referentes ao Programa de *Compliance* ou ao Código de Ética ou Conduta. Em 2019, a Portaria incluiu a exigência de apresentação da relação de empregados e dirigentes treinados, sua área de atuação e a porcentagem entre empregados e dirigentes treinados, nos últimos 24 meses, contados do prazo final de inscrição.

Outra exigência para a habilitação ao Selo é a comprovação de ser signatária do Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção, promovido pelo Instituto Ethos, independentemente de ser associada ou não ao instituto, conforme esclarecida pela Portaria no ano de 2019. Quanto a este ponto, destaca-se que o Pacto apresenta princípios para fins de propagar boas práticas éticas dentre os agentes econômicos e erradicar a corrupção no cenário empresarial.

No ano de 2019, foi incluída na lista de exigências no enfoque anticorrupção a apresentação de Certidão Negativa da Justiça Federal onde a empresa ou cooperativa é sediada - matriz e filiais. Caso a certidão seja positiva, serão desconsiderados os processos judiciais em curso, exceto referentes a crimes contra à saúde pública, falsidade documental, fraude em certames de interesse público, crimes contra à administração em geral e contra às finanças públicas, bem como aqueles transitados em julgado há mais de 24 meses.

Quanto ao último requisito, de não constar na Lista de estabelecimentos flagrados em adulteração ou falsificação de produtos, houve significativa mudança com a publicação da Portaria no ano de 2019. No ano de 2018, a Portaria exigia que houvesse comprovação de "não constar na Lista de estabelecimentos que incorreram em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo", nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, enquanto no ano de 2019, se faz necessária declaração produzida e assinada pelo representante da empresa ou cooperativa de que a representada não consta na referida Lista.

Quantos aos requisitos sob o enfoque trabalhista, basta a comprovação de não estar incluída na Lista Suja do Trabalho Escravo ou Análogo ao Escravo, bem como certidão negativa de infrações trabalhistas relacionadas ao trabalho infantil. No ano de 2019, passou a ser exigida a declaração produzida e assinada pelos representantes da empresa ou cooperativa, com a relação de todos os CNPJs e CPFs envolvidos, de que não constam na Lista, e, em relação à certidão negativa referente ao trabalho infantil, foi adicionado o trabalho do menor aprendiz e determinado o prazo de 24 meses.

Já em relação ao enfoque da sustentabilidade, é necessária a comprovação de Certidão

Negativa de Crimes Ambientais, em esfera estadual e federal, referentes a processos transitados em julgado nos últimos 24 meses e certidão negativa de infrações junto à Área de Fiscalização Agropecuária.

A obtenção do Selo Agro Mais Integridade é trazida pelo MAPA como uma vantagem competitiva. Não obstante a intenção de incentivo à implementação de Programas de Integridade, boas práticas de governança corporativa e atuação ética dos atores do mercado do agronegócio, verifica-se que a obtenção do Selo não garante à empresa qualquer apoio econômico ou fiscal, a fim de que haja realmente uma busca pela aplicação ao Selo. Desse modo, os selos e certificações deixam de ser perquiridos com base no objetivo de obter incentivos econômicos ou mesmo medo de investigações e passam a ser almejados em razão de estratégia comercial.

Ademais, a obtenção do Selo tem foco na anticorrupção, de modo que se debruça sobre questões relacionais entre o ente público e cooperativas, não trazendo exigência referentes às questões relacionais horizontais, entre cooperativas e cooperados.

Não obstante, os requisitos para obtenção do selo, como a disponibilização de informações no site da cooperativa, divulgando em local de fácil acesso, levam a cooperativa a buscar a implementação das boas práticas de governança corporativa para cooperativas. Assim, um dos principais benefícios que pode ser observado a partir da implementação do *Compliance*, na busca pela qualificação ao Selo, é a criação de uma cultura de integridade, voltada ao cumprimento da legislação.

Nesse contexto de cultura de integridade e implementação de programa de *Compliance*, surgem outros benefícios, como a conscientização dos funcionários, possibilitando a identificação de riscos de condutas ilícitas (Ragazzo, 2018). Há ainda os benefícios de identificação antecipada e prevenção do cometimento de práticas ilícitas, melhora da reputação da empresa perante os funcionários, clientes e fornecedores, redução de custos e contingências, conscientização dos concorrentes, fornecedores clientes, reconhecimento de ilicitudes cometidas por terceiros, bem como ser fator de crescimento da empresa (Ragazzo, 2018).

Por conseguinte, com a mudança de paradigma para incentivo da implementação de programas de *Compliance* e amadurecimento da integridade no meio comercial, verifica-se o aumento na busca das sociedades para se adequarem aos novos moldes do mercado. Inúmeros são os benefícios do *Compliance*, como a facilidade de se obter certificações nacionais e internacionais tão almejadas pelas empresas por questões burocráticas de financiamentos e até mesmo em relação ao seu marketing, bem como a redução de litígios e multas, maior credibilidade e confiança nos seus serviços e produtos (Tomaz, 2018).

5. Considerações Finais

A presente pesquisa se dedicou ao estudo da governança corporativa, da implementação de programa de integridade e de gestão de riscos no cooperativismo, especialmente no setor do agronegócio, e a adequação das cooperativas aos requisitos de conformidade para buscar o reconhecimento do Selo Agro Mais Integridade, a fim de avaliar se tal certificação proporciona benefícios concretos às cooperativas agropecuárias.

Diante da análise da legislação referente à premiação e do seu objetivo último, qual seja, a efetiva implementação de um programa de conformidade, verifica-se que houve o amadurecimento do Selo Agro Mais Integridade e que, com o transcurso do tempo, ganha visibilidade e reconhecimento, tanto social quanto setorial, a fim de melhorar as práticas de integridade dentro das cooperativas - e demais empresas do agronegócio.

Nesse sentido, entende-se que a obtenção do Selo Agro Mais Integridade, em razão da implementação adequada de programas de integridade na cooperativa, é hígida para conferir benefícios, tais como a gestão de riscos, identificação antecipada e prevenção do cometimento de ilícitos, maior efetividade dos controles internos, bem como o ganho de reputação no mercado e a melhora na imagem perante os consumidores.

BIBLIOGRAFIA

Almeida, L. E. (2020) *Governança Corporativa*. In: A. C. Carvalho, R. P. Bertonccelli, T. C. Alvim, & O. Venturini, (Coord.) *Manual de Compliance.* (pp. 3-20). Rio de Janeiro: Forense.

Assi, M. (2018). *Compliance como implementar*. (1 ed.). São Paulo: Editora Trevisan.

Azevedo, M. M., Cardoso, A. A., Federico, B. E., Lima, M. A. F., & Duarte, J. G. (2017). *O Compliance e a gestão de riscos nos processos organizacionais*. Revista de Pós-Graduação Multidisciplinar, (1), pp.179-196.

Becho, R. L., (2019). *Tributação das Cooperativas: Revista, ampliada e atualizada*, (4 Ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Banco Central do Brasil. (2009). *Governança Cooperativa*. Brasília: BCB.

Decreto Nº 8.420 de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm

Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

Faria, R. S. (2020). *Compliance no agronegócio: possibilidades e desafios para a cadeia produtiva do tomate industrial em Goiás*. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Brasil.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. (2015) *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. (5. ed.). São Paulo, SP.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. (2017). *Gerenciamento de riscos corporativos: evolução em governança e estratégia.* São Paulo, SP, Brasil.

Machinski, P. A. (2016). *Requisitos para a Implantação de ERM* – Gerenciamento de Riscos Corporativos para Cooperativas Agroindustriais: O Caso da Cooperativa X. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-graduação em Gestão de Cooperativas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.

OCEPAR. (2020). *Roteiro para elaboração do manual de procedimentos de Compliance em sociedades cooperativas*. Curitiba, PR, Brasil.

BIBLIOGRAFIA

Recuperado de: http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/images/Comunicacao/2020/publicacoes/_Manual_Procedimentos_*Compliance*_Ocepar.pdf.

Pereira, C. A., Vieira, E. T. V., Bennett, F. L., Yamashiro, J. H. C & Tashima, L. C. N. (2019). *Identificação do programa Compliance nas empresas de médio porte listadas no ranking da great place to work*. Brazilian Journal of Development. Curitiba, PR, Brasil, 5(12), pp. 32877- 32895.

Ragazzo, C. E. J. (2018). *Compliance* Concorrencial: Relação de Custos e Benefícios Pós Lava-Jato. *Quaestio Iuris*, 11(2), 1142-1171.

SESCOOP-RS. *Desenvolvimento da Gestão das Cooperativas (PDGC). Porto Alegre, RS* Recuperado em: https://www.sescooprs.coop.br/programas/pdgc/#:~:text=%C3%8Dndice%20Sescoop%20de%20Governan%C3%A7a%20Cooperativista,Comit%C3%AAs%20e%20Auditorias%20e%20Resultados.

Tomaz, R. E. (org). (2018). *Descomplicando o Compliance*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, p. 129-130.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.616

BIBLIOGRAFIA

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.617

Governança para definição do Score de Crédito: a participação social como instrumento de adequação do sistema

Governance For Credit Score Definition: Social Participation As An Instrument Of System Adequacy

Maique Barbosa de Souza
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS
maique.b.souza@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 28/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.617

Resumo

A adoção de sistemas de inteligência artificial para a definição do score do risco de crédito tornou-se situação cada vez mais comum. No entanto, a adoção de tais sistemas, preconiza que o sistema seja adequado à sociedade para a qual será utilizado. Dessa forma, a pesquisa reflete sobre a importância de se adotar equipes multidisciplinares para a construção de sistemas de inteligência artificial de análise de crédito a fim de prover tal adequação. O problema indagou se a adoção de profissionais de áreas diversificadas para a adequada implementação do sistema de inteligência artificial de análise de crédito, com vistas a incorporar particularidades da economia local, permitirá uma melhor adequação do risco assumido em cada operação. A investigação para responder ao problema voltou-se para situações onde a análise do risco não conseguiu captar particularidades dos mercados locais, gerando inadequação na análise do risco e expondo a instituição financeira a situações indesejadas. Como conclusão da pesquisa, observou-se que a implementação de sistemas de inteligência artificial para a análise de crédito expõe a instituição financeira a novos riscos, merecendo tal situação uma estrutura de governança apropriada e dotada de instrumentos que permitam a adequação do modelo à sociedade que busca definir o risco.

Palavras-chave: Risco, Análise de crédito, Inteligência artificial

Abstract

The adoption of artificial intelligence systems to define the credit risk score has become an increasingly common situation. However, the adoption of such systems recommends the system to be suitable for the society where it will be used. In this way, the research reflects the importance of adopting multidisciplinary teams for the construction of artificial intelligence systems for credit analysis in order to provide such adequacy. The research problem refers to whether the adoption of professionals from diversified areas for the proper implementation of the artificial intelligence system for credit analysis, with a view to incorporating particularities of the local economy, will allow for a better adjustment of the risk assumed in each operation. The investigation to answer the problem focused on situations where risk analysis failed to capture particularities of local markets, generating inadequacy in risk analysis and exposing the financial institution to unwanted situations. As a conclusion of the research, it was observed that the implementation of artificial intelligence systems for credit analysis exposes the financial institution to new risks, deserving such situation an appropriate governance structure endowed with instruments that allow the adaptation of the model to the society that seeks to define the risk.

Keywords: Risk, Credit analysis, Artificial intelligence

1. Introdução

A relação dos humanos com os sistemas de inteligência artificial está contribuindo para a construção de sistemas de gestão e análise de risco de crédito de forma que a capacidade preditiva alcança patamares inimagináveis de comportamento futuro. Este potencial promete muitos benefícios relacionados à redução de custos, aumento de eficiência e alcance de mercados até então não explorados (Comissão Europeia, 2019).

Por outro lado, a adoção de tais sistemas, sejam construídos internamente ou adquiridos de empresas especializadas, preconiza que o sistema seja adequado à sociedade para o qual será utilizado, sob pena de produzir resultados equivocados justamente por reproduzir comportamento desconectado da realidade social que pretende analisar. Ao mesmo tempo, os equívocos de análise operados pelo sistema acabam por incorporar riscos não corretamente mensurados na atuação da instituição em cada operação, uma vez que o *output* raramente é contestado.

Com base nesta constatação, o presente trabalho visa apresentar reflexões iniciais sobre a importância de se adotar equipes multidisciplinares para a construção de sistemas de inteligência artificial de análise de crédito a fim de prover tal adequação. O problema indagou se a adoção de profissionais de áreas diversificadas para a adequada implementação do sistema de inteligência artificial de análise de crédito com vistas a incorporar particularidades da economia local, permitirá uma melhor adequação do risco assumido em cada operação.

Como hipótese, afirma-se que a adoção de equipes multidisciplinares permitirá ao sistema melhor definir o risco, pois estará adequado à realidade social que se propõe a avaliar.

No que relaciona à metodologia de pesquisa, esta, se dará por meio de uma pesquisa qualitativa com abordagem crítica de pesquisas científicas e reportagens sobre a temática, baseada em livros, artigos e trabalhos acadêmicos, disponíveis online e encontrados no Portal de Periódicos da CAPES e no Google Acadêmico.

No primeiro capítulo trataremos de apresentar a revolução tecnológica ocorrida na gestão do risco de crédito e a relação da inteligência artificial com os novos riscos por ela ofertados. No segundo capítulo abordaremos os equívocos na análise de risco ocasionados por projeções sociais oriundas dos programadores, bem como a importância da incorporação de equipes multidisciplinares na construção de sistemas de análise de crédito para melhorar a definição do risco.

2. A gestão do risco de crédito no mundo 4.0

2.1 A revolução tecnológica na gestão do risco de crédito

A evolução tecnológica exerce influência sobre todos os setores da sociedade, e a gestão do risco ligado a operações de crédito não fica alheio a estas transformações.

Nos primórdios, bastava que a instituição financeira adotasse medidas de adequação aos

regramentos, servindo tal como demonstrativo aos investidores de que o risco de crédito estava adequado, o que permitiu, inclusive, considerável evolução do sistema financeiro que precedeu a primeira revolução industrial, sendo esta possível justamente em razão dos financiamentos concedidos às fabricas (Ferguson, 2009, p. 54), criando condições para uma das maiores revoluções que a humanidade já experimentou.

Contemporaneamente, a influência tecnológica está impondo ao sistema bancário que este se remodele e incorpore sua própria revolução digital (Harreis, 2017), com a alteração de paradigma do modelo de negócio de bancos tradicionais para outros, baseado em plataformas digitais com notável expansão da relevância dada à tecnologia e aos sistemas informatizados.

Nesse sentido, o sistema bancário e a gestão do risco não se dá mais calcada em modelos baseados em percepções pessoais do gerente, mas com fundamento em modelos algoritmos de análise de dados, onde o gestor da instituição financeira exerce pouca influência no resultado do score de crédito apresentado. Tal situação impõe novos desafios aos bancos tradicionais que veem a expansão de *fintechs* em mercados antes dominado por poucas e grandes instituições. Estas financeiras baseadas em economia de plataforma estão crescendo e desafiando instituições tradicionais a se reinventar para a manutenção da competitividade. Como exemplo desse fenômeno, durante a pandemia de Covid-19 viu-se a criação e ascensão do G10 Bank, sendo este um banco digital criado em fevereiro de 2021 com capital inicial de R$1,8 milhão, de iniciativa de um grupo de líderes empreendedores das 10 maiores favelas brasileiras que, com o objetivo de gerar impacto social e fomentar a economia para os moradores das comunidades, está criando oportunidade de acesso ao crédito e consequentemente se inserindo rapidamente num mercado de cerca de 14 milhões de pessoas (Sayuri, 2021). Este público, ignorado por instituições financeiras tradicionais pelo histórico de score baixo, está sendo absorvido por *fintechs* que se utiliza de algoritmos de análise e cruzamento de dados capaz de melhor definir o risco de crédito na operação justamente em razão de estarem adequados à realidade do público apresentado.

A adoção de novas tecnologias tem permitido a incorporação de mais informações sobre o pretendente ao crédito, o que aproxima a instituição de uma análise do risco mais adequada e contribui para a incorporação de público antes considerado inapto para a concessão de crédito, frente o risco apresentado. Nesse sentido, a adequação de procedimentos internos em razão da adoção de novas tecnologias é fundamental para a competitividade, especialmente em mercados globalizados como o de crédito.

Assim, momentos de grande estresse na economia como o da pandemia de Covid-19, atuam por elevar o risco sistêmico, exigindo a incorporação de novas e adequadas tecnologias para a manutenção da capacidade preditiva do comportamento do consumidor.

Outro exemplo de mercado bancário interno que passa por sua própria revolução é o de Moçambique, onde instituições financeiras estrangeiras estão levando ao país toda a tecnologia já utilizada na Europa e em outros grandes centros, permitindo uma melhor adequação da análise de risco e ampliação da capacidade de expansão do mercado. Situações assim promovem verdadeiras revoluções na gestão do risco, proporcionando às instituições uma atuação mais competitiva no cenário interno e internacional. Conforme referido por Vanda Aurora Carvalho dos Santos:

> *[...] foram os bancos estrangeiros que trouxeram para o país toda a tecnologia existente relativamente ao crédito. Com o mercado de crédito num momento favorável, mas com níveis de risco ainda em patamares elevados, as instituições financeiras valorizam a gestão do risco de crédito, procurando novas ferramentas para avaliarem os clientes. As técnicas de avaliação de risco e de comportamento de crédito aplicadas são instrumentos importantes para os bancos ampliarem os ativos em crédito (Santos, 2020, p. 33).*

Dessa forma, a revolução tecnológica experimentada pelo mercado financeiro altera as estruturas tradicionais e impõe a necessidade de adequação nos procedimentos internos a fim da manutenção do risco sistêmico controlado, ao mesmo tempo em que contribui para a elevação da competitividade em um mercado especialmente acirrado como o de crédito.

2.2 A inteligência artificial e os novos riscos incorporados

A inclusão de novos sistemas de inteligência artificial na dinâmica de definição do risco de crédito permite à instituição financeira a redução de custos de transação e de assimetria informacional, o que contribui para gerar a impressão de que se alcançou a eficiência necessária à manutenção do risco sistêmico controlado. Ao mesmo tempo, tais sistemas também atuam por elevar o risco já suportado na atuação da instituição no mercado. Esta elevação do risco é observada quando a instituição financeira não é capaz de compreender o funcionamento interno do sistema e, assim, acaba por assumir risco não pretendido. Esta situação, a despeito de parecer incomum, ocorre em diversas oportunidades, especialmente em sistemas que buscam fazer análise preditiva do comportamento, ocasião em que a correlação das informações e a atribuição de valor às variáveis depende de fatores que não são facilmente compreendidos.

Assim, o risco operacional entendido como aquele correspondente à probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados devido a falhas na análise efetuada no processamento das operações ou devido a fraudes, acaba sendo potencializado por outro que permeia todas as atividades da instituição, oriundo da adoção de sistemas de inteligência artificial que podem induzir o tomador de decisão em erro em razão de resultados equivocados na análise e definição do risco em cada operação. Dessa forma, “a inovação tecnológica tem sido uma grande preocupação que influencia este risco” (Saunders, 2008) e pode esconder desajustes de análise que tendem a gerar prejuízos à instituição, além de elevação do risco sistêmico.

Importante referir que a inteligência artificial é sempre apresentada como um instrumento com capacidade superior e quase infalível, o que resulta na utilização do viés de confirmação pelo tomador de decisão (Lidén, 2018). Este processo ocorre justamente em razão da ausência de conhecimento sobre o funcionamento do sistema que leva o ser humano a crês que o output exarado pelo sistema é incontestável. Importante característica que contribui para este fenômeno é aspecto de caixa preta (Pasquale, 2015) comum nos algorítmos de inteligência artificial que impedem o conhecimento sobre o processo interno operado, afastando o tomador de decisão da máxima eficiência esperada. Por outro lado, inúmeros erros têm sido observados, sendo estes mais comuns do que se esperava. Ao buscar retratar a realidade complexa das relações humana por meio de fórmulas matemáticas, os algorítmos de

inteligência artificial vêm demonstrando erros e tendências que comprometem o objetivo de sua implementação (O'neil, 2016), revelando a necessidade de um acompanhamento constante em sua utilização diária. Lembra-se que os sistemas atuam em termos probabilísticos e não determinísticos (Entsminger, 2018, p. 72), e que por serem construídos por humanos carregam consigo toda a carga humana de vieses e heurísticas de pensamentos, o que demonstra que estão sujeitos a erros e preconceitos (Future of Life Institute, 2017) em suas bases.

Os erros de análise, portanto, não são incomuns e justamente em razão da importância que o crédito assume na sociedade contemporânea, sendo fator constitutivo da noção de pertencimento (Berquó, 2013), é que autoridades internacionais, como o Parlamento Europeu, vêm estabelecendo regulações (Parlamento Europeu, 2017) no sentido de se reconhecer a transparência como princípio orientador dos sistemas de inteligência artificial, especialmente a fim de que seja possível fundamentar a decisão automatizada que possa ter um impacto substancial sobre a vida de uma ou mais pessoas, inclusive com os passos e as informações utilizadas para a tomada de decisão. No mesmo sentido, Dierle Nunes e Ana Luiza Marques referem que "[...] é essencial que se tenha um elevado grau de transparência algorítmica, a fim de possibilitar que os afetados pelo modelo saibam o que determina o resultado alcançado pelo sistema de IA" (Nunes & Marques, 2018, p. 421).

Considerando esta dificuldade de compreensão dos resultados exarados pelo sistema, o *Financial Stability Board* (FSB), órgão constituído para coordenar em nível internacional o trabalho das autoridades financeiras nacionais e dos organismos internacionais que estabelecem normas para desenvolver e promover a implementação de estruturas regulatórias, de supervisão e outras políticas do setor financeiro refere, em estudo de 2017, que:

> *[...] o uso de algoritmos complexos pode resultar em falta de transparência para os consumidores. [...] Esses algoritmos podem classificar um mutuário de uma minoria étnica com maior risco de inadimplência porque mutuários semelhantes tradicionalmente recebem condições de empréstimo menos favoráveis[2] (Financial Stability Board, 2017).*

Assim, é possível observar uma atuação do sistema dissonante daquela esperada, onde, em vez de reduzir o risco à instituição financeira na operação de crédito, acaba por elevá-lo em razão de apresentar resultado do score que não representa a realidade. Dessa forma, algumas medidas para a observação e correção destes erros devem ser adotadas, a fim de proporcionar melhor comunicação com o pretendente ao crédito, bem como a correta definição do risco em cada operação.

[2] No original "[...] the use of complex algorithms could result in a lack of transparency to consumers. This 'black box' aspect of machine learning algorithms may in turn raise concerns. When using machine learning to assign credit scores make credit decisions, it is generally more difficult to provide consumers, auditors, and supervisors with an explanation of a credit score and resulting credit decision if challenged. Additionally, some argue that the use of new alternative data sources, such as online behaviour or non-traditional financial information, could introduce bias into the credit decision. Specifically, consumer advocacy groups point out that machine learning tools can yield combinations of borrower characteristics that simply predict race or gender, factors that fair lending laws prohibit considering in many jurisdictions. These algorithms might rate a borrower from an ethnic minority at higher risk of default because similar borrowers have traditionally been given less favourable loan conditions." Tradução nossa. (FSB, 2017).

3. Governança na construção de IA do sistema como primeiro passo na correta definição do risco

3.1 Os equívocos na análise de risco ocasionados por projeções dos programadores

Os programadores exercem papel crucial na construção dos sistemas de inteligência artificial. Estes atuam como projetores da realidade que será observada e avaliada pelo sistema ao mesmo tempo em fazem parte deste mesmo contexto social. Ao atribuírem valores às variáveis do sistema, estarão definindo o próprio futuro da instituição financeira, pois isto definirá quem será o cliente bom e o ruim para a concessão de crédito. Nesse sentido, a relação entre as instruções de entrada e o resultado exarado pode sofrer influência direta de valores inseridos nos códigos de programação, ainda que de forma inconsciente pelos desenvolvedores do sistema. Dessa forma, se aqueles que participam da construção do sistema de inteligência artificial "[...] não forem cuidadosos, o processo poderá resultar em decisões desproporcionalmente adversas concentradas dentro de grupos desfavorecidos de forma que se parecem muito com discriminação"[3] (Barocas & Selbst, p. 673).

Assim, no processo de preenchimento e lacuna das variáveis, o programador faz uma escolha, com o objetivo de permitir à máquina que ela alcance a abstração necessária para que possa encontrar na situação analisada parâmetros que correspondam àqueles já informados. Sendo assim, se não for observado determinados cuidados, os sistemas de inteligência artificial, quando do processo de análise interna, poderão herdar características alicerçadas em vieses ou preconceitos oriundos da visão de mundo dos programadores, o que invariavelmente produzirá decisões equivocadas, que atuam por estabelecer o risco para a instituição financeira deslocado da realidade.

Outra situação de apresentação de risco que não corresponde à realidade que pode ser atribuído à inteligência artificial se dá quando da adoção de modelos de sistemas baseados em redes neurais, ocasião em que muitas vezes nem mesmo os programadores conseguem explicar os resultados. As redes neurais atuam como num sistema de feedback que pode alterar até mesmo as informações iniciais, adquirindo, assim, o sistema, certo grau de autonomia em relação às instruções iniciais. Neste caso, quando da definição do score de risco, se a análise categorizar o pretendente ao crédito conforme determinados preconceitos presentes na concepção social do programador, estará elevando o risco para a instituição financeira que poderá tomar decisões equivocadas, e terá sua carteira de crédito desencaixada do risco esperado (BCBS, 2004).

Alguns exemplos de preconceitos históricos incorporados ao sistema pelos humanos podem ser observados em estudos que apontam que ainda que façam parte da elite econômica com alta renda, os negros nos EUA

[3] No original "[...] are not careful, the process can result in disproportionately adverse outcomes concentrated within historically disadvantaged groups in ways that look a lot like discrimination". Tradução nossa. (BAROCAS e SELBST, p. 673).

recebem menos informações para acesso ao crédito, além de taxas de juros mais altas quando comparados a pretendentes brancos (Ross & Yinger, 2002). Ocasião idêntica é observada com hispânicos que chegam a ter 82% mais chances de rejeições para o crédito quando comparados a brancos com características semelhantes (Pager & Shepherd, 2008).

Situações como estas merecem atenção, pois produzem erros na definição do risco que pode ocasionar prejuízos financeiros e com potencial de desestabilizar todo o sistema financeiro, ante a massiva adoção de algoritmos para a definição do score de risco de crédito. Algumas medidas, no entanto, podem ser adotadas para mitigar tal equívoco, sendo uma delas a adoção de equipes multidisciplinares na construção do sistema, situação que abordaremos no tópico a seguir.

3.2 A incorporação de equipes multidisciplinares na construção de sistemas de análise de crédito para melhor definição do risco

Consoante observado, alguns fatores podem gerar risco inadequado à instituição financeira quando da definição do score de risco de crédito. No entanto, uma medida que pode servir para a mitigação de tais riscos é aquela capaz de aproximar o sistema do público que se pretende que seja definido o risco. Neste processo de aproximação, entende-se que sistemas projetados e construídos somente por profissionais da computação não é capaz de absorver as particularidades sociais e corretamente definir o risco em cada operação. Assim, situações pontuais, específicas da cultura local em que o sistema será implementado podem ser relevantes e devem ser consideradas e incorporadas no sistema desde sua concepção para corretamente definir a pontuação de crédito e, assim, constatar o verdadeiro risco assumido para que seja possível a extração do máximo de eficiência de cada operação.

Situação exemplificativa deste problema é aquela relacionada a pagamentos em dinheiro, onde o consumidor não contribui para informar o sistema de análise de crédito e, consequentemente, acaba por possuir risco desconectado da realidade pela ausência de informações relevantes. Em razão do pagamento não ser captado pelo sistema de gestão do risco e definição do score, acaba não contribuindo para a elevação da nota e consequente redução do risco, situação esta, que pode atuar como desestímulo à tomada de crédito pelo pretendente em razão de seu elevado custo. Também, para a instituição financeira o risco é deslocado, pois terá em sua carteira pessoas que não representam a realidade do risco assumido nas operações de crédito.

Em situações assim podem ser incluídos pessoas jovens, imigrantes e até mesmo a população inteira de países em que a tecnologia não se encontra em estágio avançado. Podemos observar como exemplo da influência da cultura local na construção do score de crédito, o que ocorre nos Estados Unidos, onde somente no ano de 2006, cerca de 54 milhões de cidadãos não possuíam dados suficientes para a completa definição do score de crédito (Turner, 2006), em razão de optarem por meios alternativos de pagamento como o dinheiro. Esta situação toma especial relevância e deve ser concebida pelo sistema de inteligência artificial de análise de crédito desde sua origem para que dali se extraia a maior eficiência na medida em que em países menos desenvolvidos a situação tende a ser mais acentuada, pois a população muitas vezes não tem acesso a mecanismos modernos de pagamento, sendo que, quando muito,

possuem conta corrente. O Brasil não passa ao largo deste problema, pois possui situação parecida como demonstrou a pesquisa de 2019 do Instituto Locomotiva, onde cerca de 45 milhões de brasileiros não possuíam conta bancária, número este que equivale a um terço da população acima de 16 anos, sendo que este grupo movimenta aproximadamente R$817 bilhões por ano (Meireles, 2019). Importante salientar que esta situação não torna o pretendente ao crédito ruim, mas apenas gera pouca visibilidade para a instituição financeira, pois seus sistemas não estão preparados para corretamente definir o risco apresentado, fazendo com que haja uma desconformidade entre o risco apresentado e o real. Assim, a instituição acaba perdendo a oportunidade de contratar e obter o resultado positivo da operação em razão do erro apresentado pelo sistema. Um estudo (The Nielsen Company, 2016) apresentado pela empresa Nielsen no ano de 2016 demonstrou que na Índia aproximadamente 83% da população - ou seja, mais de um bilhão de pessoas - adota o sistema de pagamento mediante entrega. O mesmo estudo revela que este tipo de pagamento também é bastante comum em países como Colômbia (57%), Polônia (57%), Tailândia (56%), Emirados Árabes Unidos (68%), Arábia Saudita (59%), Nigéria (76%), Filipinas (73%), e Rússia (70%). Da mesma forma no Brasil, em estudo divulgado em 2018 pelo Banco Central, pode-se verificar que aproximadamente 96% dos brasileiros utilizam dinheiro em espécie para pagar alguma despesa ou fazer compras. O mesmo estudo demonstra que 60% da população adota o dinheiro como forma de pagamento mais utilizada (Banco Central do Brasil, 2018). Assim, os dados destas operações acabam não sendo considerados para a definição do score de crédito justamente pela dificuldade dos sistemas de captarem tais informações, o que demonstra a relevância da participação de profissionais de outras áreas do conhecimento para que a referida situação possa ser corretamente absorvida quando da concepção do sistema de inteligência artificial a fim de alcançar sua real definição do score de risco de crédito.

Lembra-se que a principal virtude da correta pontuação de crédito é sua capacidade preditiva, ou seja, seu potencial de atuar como ferramenta de apoio à decisão ao demonstrar o risco adequado de um pretendente ao crédito, merecendo destaque informações financeiras, especialmente quando estas não são incorporadas ao sistema. Dessa forma, profissionais como sociólogos, historiadores, profissionais do direito, geólogos e psicólogos, entre outros, podem contribuir na construção dos parâmetros a serem informados à inteligência artificial, a fim de proporcionar uma aproximação do sistema ao público objeto de análise, bem como melhor absorver as peculiaridades locais tão significativas para a verdadeira representação do risco de crédito.

Assim, a incorporação de profissionais de outras áreas do saber na concepção dos sistemas de inteligência artificial para a definição do score de risco, permite à instituição financeira mitigar este tipo de risco com a aproximação do sistema à realidade social que pretende analisar, o que tende à uma melhora na definição do risco. Por seu turno, a correta definição do risco permitirá à instituição a apropriação de valor ainda não incorporado pelos equívocos do sistema com a absorção de mercados subavaliados sem a necessidade de assunção de risco maior, além de ter seu risco devidamente mensurado em cada situação. Isto contribui para a instituição, mas agrega valor especialmente ao sistema financeiro, uma vez que gera estabilidade e segurança a todos os envolvidos.

4. Considerações Finais

A evolução tecnológica impõe a necessidade de adoção de sistemas de inteligência artificial que sejam capazes de contribuir no processo de tomada de definição para a concessão de crédito. Nesse sentido, a delegação da análise e definição do risco para estes sistemas merece atenção especial, pois definem o futuro da própria instituição financeira.

A despeito da redução de tempo, custos e assimetria informacional proporcionada pela inteligência artificial, a adoção de tais sistemas, sejam construídos internamente ou adquiridos de empresas especializadas, tem demonstrado equívocos de análise na definição do score de risco, em razão da inadequação para a sociedade que pretende analisar.

Dessa forma, a pesquisa buscou apresentar reflexões iniciais sobre a importância de se adotar equipes multidisciplinares para a incorporação de sistemas de inteligência artificial de análise de crédito. O problema questionou se a adoção de profissionais de áreas diversificadas para a adequada implementação do sistema de inteligência artificial de análise de crédito com vistas a incorporar particularidades da economia local, permitirá uma melhor adequação do risco assumido em cada operação.

Assim, a partir da metodologia que orientou a pesquisa, observou-se que ao incorporar profissionais como psicólogos, historiadores, sociólogos, entre outros, há uma tendência de aproximação das características definidas como relevantes dentro do sistema àquelas apresentadas pela sociedade analisada. Dessa forma, as variáveis tendem a se aproximar do comportamento esperado pelo consumidor, apresentando uma definição de risco mais fiel à realidade de cada operação.

Dentro desse contexto, se observou que a adequação interna com tais procedimentos melhora o risco assumido pela instituição financeira, agregando-lhe competitividade e proporcionando a incorporação de mercados até então subavaliados. Outrossim, estas medidas também contribuem para todo o sistema financeiro, uma vez que atuam por reduzir o risco sistêmico.

BIBLIOGRAFIA

Barocas, S. & Selbst, A. (2016). *Big Data's Disparate Impact.* California Law Review, 2016. Recuperado de https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2477899.

Banco Central do Brasil. (2018). *O brasileiro e sua relação com o dinheiro. Banco Central do Brasil.* Recuperado de https://www.bcb.gov.br/content/cedulasemoedas/pesquisabrasileirodinheiro/Apresentacao_brasileiro_relacao_dinheiro_2018.pdf.

BCBS. (2004). Basel II: International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: a Revised Framework. Basel Committee on Banking Supervision. Basiléia. Recuperado de https://www.bis.org/publ/bcbs107.htm.

Berquó, A. (2013). *O crédito na sociedade de consumo.* (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraiba.

Comissão Europeia. (2019). *Excelência e confiança na inteligência artificial.* Recuperado de https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/excellence-trust-artificial-intelligence_pt#benefcios-da-inteligncia-artificial.

Entsminger, J., Esposito, M., Tse, T. & Goh, D. (2018). *What Governments need to understand about ethical AI.* The European Business Review September. Recuperado de https://www.europeanbusinessreview.com/what-governments-need-to-understand-about-ethical-ai/

Ferguson, N. (2009). A ascensão do dinheiro: a história financeira do mundo; tradução Cordelia Magalhães. São Paulo: Editora Planeta do Brasil.

Future of Life Institute. (2020). What makes people happy? Recuperado de https://www.youtube.com/watch?v=z1N96In7GUc.

Financial Stability Board. (2017). *Artificial intelligence and machine learning in financial services - Market developments and financial stability implications*. Recuperado de https://www.fsb.org/2017/11/artificial-intelligence-and-machine-learning-in-financial-service/.

Harreis, H. (2017). The future of risk management in the digital era. Mckynsey & Company, 2017. Recuperado de https://www.mckinsey.com/business-functions/risk/our-insights/the-future-of-risk-management-in-the-digital-era.

Lidén, M. (2018). *Confirmation Bias in Criminal Cases.* [Doctoral Thesis]. Uppsala University, SE-75120 Uppsala, Sweden. Recuperado de http://uu.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A1237959&dswid=686.

BIBLIOGRAFIA

Meireles, R. (2018). Um em cada três brasileiros não tem conta em banco, mostra pesquisa Locomotiva. Recuperado de https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/09/24/um-em-cada-tr%C3%AAs-brasileiros-n%C3%A3o-tem-conta-em-banco-mostra-pesquisa-locomotiva.

Nunes, D. & Marques, A. (2018). Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista dos Tribunais online. Revista de Processo, vol. 285*, 421–447.

O'neil, C. (2016). Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crow.

Pager, D. & Shepherd, H. (2008). *The Sociology of Discrimination: Racial Discrimination in Employment, Housing, Credit, and Consumer Markets.* Annual Review of Sociology. Princeton University Library. New Jersey. Recuperado de 10.1146/annurev.soc.33.040406.131740.

Parlamento Europeu. (2017). *Resolução do Parlamento Europeu*, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Princípios éticos. Recuperado de https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#title1.

Pasquale, F. (2015). The black box society: The Secret Algorithms That Control Money and Information Harvad University Press, 2015.

Ross, S. & Yinger, J. (2002). The Color of Credit: Mortgage Discrimination, Research Methodology, and Fair-lending Enforcement. Cambridge. The MIT Press.

Santos, V. (2020). *Gestão De Risco De Crédito Bancário - Caso Do Banco Comercial E De Investimentos (BCI, S. A).* [Master Thesis]. Instituto Universitário de Lisboa. Recuperado de https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/22452.

Saunders, A. (2008). *Financial Institutions management: a risk management approach*. 6ª Ed. McGraw-Hill/Irwin, 2008. Recuperado de http://www.bulentsenver.com/FIN5477/Financial_Institutions_Management_AntonySaunders_TextBook.pdf.

Sayuri, J. (2021). O que é o G10 Bank. E qual é seu papel na pandemia. Nexo Jornal, 2021. Recuperado de https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/05/O-que-%C3%A9-o-G10-Bank.-E-qual-%C3%A9-seu-papel-na-pandemia.

BIBLIOGRAFIA

The Nielsen Company. (2016). Estudo Global: Comércio Conectado. Recuperado de https://www.nielsen.com/br/pt/insights/report/2016/estudo-global-comercio-conectado-2/#.

Turner, M. (2006). *Give Credit Where Credit Is Due: Increasing Access to Affordable Mainstream Credit Using Alternative Data*. Political and Economic Research Council and The Brookings Institution Urban Markets Initiative. Recuperado de https://www.perc.net/wp-content/uploads/2013/09/alt_data.pdf

BIBLIOGRAFIA

e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP
Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.618

A LGPD E A Risk-Based Approach Da Governança Corporativa: A Primeira Medida Para O Controlador Aplicar Os Princípios

GDPR And The Risk-Based Approach To Corporate Governance: The First Measure For The Controller To Apply The Principles

Júlia Zimmermann Ghisleni
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS
juliazghisleni@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. Financiamento: nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 29/03/2022
Publicação | Published: 31/03/2022

Todo o conteúdo da **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP** é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Volume 08 Número 01 | 10.29073/e3.v8i1.618

Resumo

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) instituiu diretrizes para o tratamento de dados de pessoas naturais brasileiras, que devem ser adotadas pelo controlador e equilibradas com os princípios e bases legais previstos na Lei. No presente artigo será realizada uma breve contextualização da GDPR e *Data protection governance* e aprofundadas as principais características da governança corporativa. Isto posto, terá como objetivo de embasar a correlação entre os princípios da LGPD e o pilar do *Accountability* (prestação de contas) da governança corporativa. Além disso, será verificado se o controlador, ao prestar contas sob o regime da LGPD, poderá se respaldar na abordagem baseada em riscos.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados, Governança corporativa, Prestação de contas, Gestão de riscos

Abstract

The law no. 13,709/2018 (General Data Protection Law or *Lei Geral de Proteção de Dados*) instituted directives for safe data processing of any native Brazilian, which must be adopted by controllers and balanced according to the principles and legal basis described by this law. In the present article, a brief contextualization of the connection between GDPR and data protection governance will be established, in addition to a conceptualization of the main features of corporate governance. After having these concepts clarified, a correlation between the principles of GDPR and the definition of corporate governance's accountability will be sought. Furthermore, it will be verified if controllers, when exercising accountability under the GDPR's regime, will be able to rely on the risk-based approach.

Keywords: General Data Protection Regulation, Corporate governance, Accountability, Risk management

Sumário

1. Introdução. 2. Conceitos Preliminares. 2.1 A GDPR e a governança de dados: uma breve contextualização. 2.1.1 A governança corporativa. 2.1.2 O princípio do Accountability (prestação de contas). 2.2 A governança dos dados no cenário brasileiro. 3 Accountability e os princípios da LGPD: uma relação de interdependência. 3.1 Dos princípios derivados do consentimento livre, informado e inequívoco. 3.2 Dos princípios com funções preventivas e sancionatórias ante os seus riscos. 3.3 O princípio da responsabilização e prestação de contas em contraste ao papel da ANPD. 4. O Controlador. 4.1 A abordagem baseada em riscos da GDPR (risk-based approach) a ser adotada pelo controlador e a sua repercussão para a prestação de contas. 5. Considerações Finais. 6. Notas. 7. Referências

1. Introdução

O direito à privacidade não é um conceito recente para a ciência jurídica. Ele se origina da Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi trazido para dentro do extenso rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal[3]. Como muitas outras normas constitucionais, é caracterizado por ser um conceito que propositalmente permite interpretação ampla e diversificada, para poder se adequar à realidade fática do estado no decorrer do tempo (Lages, Durães & Santos, 2015). No contexto da sociedade da informação, no qual os dados contam com alto valor para as empresas, o debate de como a privacidade deve ser abordada é amplificado, razão pela qual se fez necessária a Lei Geral de Proteção de Dados.

De um ponto de vista, a legislação de proteção de dados representa para o cidadão segurança e empoderamento para opinar sobre o compartilhamento de suas informações. Já para as organizações às quais essas informações serão fornecidas, a aludida lei representa um desafio ético, no qual novas diligências deverão ser tomadas para firmar os novos direitos trazidos. Isso posto, já é conhecido que a governança corporativa é um sistema pelo qual se assegura a ética empresarial, na qual um dos principais pilares é a prestação de contas. No entanto, pouco se sabe como a noção de prestação de contas será abordada em face dos valores da LGPD, principalmente para as organizações que tomarão as principais decisões envolvendo a gestão dos dados dos seus titulares.

Face às observações expostas, o presente trabalho tem como objetivo identificar de que forma o princípio da prestação de contas, incidente no controlador, relaciona-se com os outros princípios da LGPD sob a ótica da governança corporativa. Para esse fim, será destacada a definição de *Accountability* e a sua necessidade no ambiente corporativo, bem como serão conceituados, inicialmente, os princípios que promovem os valores centrais do decreto, os quais qualificam o consentimento dos titulares. Após, serão definidos os princípios que possuem função preventiva (por estabelecimento de sanções da LGPD) e como poderiam incentivar o controlador a agir na direção pretendida pelos valores da LGPD. Por fim, serão identificados o princípio da prestação de contas, a sua relação com os demais princípios da lei e como essa relação deverá ser interpretada pelo controlador.

De antemão, já se elucida que a pesquisa não irá adentrar nos conceitos de *data protection officer* e no relatório de impacto à proteção de dados, trazidos também pela LGPD - embora contem com grande relevância temática no âmbito da prestação de contas, cujo conceito será discutido mais adiante. Em vez disso, o trabalho pretende, via pesquisa teórica e bibliográfica, analisar os princípios da LGPD e proporcionar ao controlador a iniciativa mais adequada para interpretá-los e demonstrá-los. Tal iniciativa será restringida a um referencial adotado para colocar em prática os demais instrumentos da prestação de contas descritos em lei.

2. Conceitos Preliminares

2.1 A GDPR e a governança de dados: uma breve contextualização

Em 25 de janeiro de 2012, instaurou-se, pela Comissão da União Europeia, uma proposta legislativa com o intuito de amparar a coleta e o processamento de dados dos seus cidadãos. Após 3 anos de estudos e diálogos em tramitação na Comissão, aprovou-se um marco regulatório que impactaria subsequentemente não só a proteção de dados dos 28 países-membros da União Europeia, como também países que contratam com empresas sujeitas à tal regulamentação, como o Brasil. Sendo reflexo de um progressivo esforço de instituições e leis encaminhadas na direção da privacidade ao longo das últimas décadas, na União Europeia, a *General Data Protection Regulation* (GDPR) foi, assim, um passo relevante no direito à privacidade no meio ambiente digital[4].

A compreensão jurídica da proteção de dados pessoais, como uma extensão do direito fundamental à privacidade[5], para o direito europeu, foi um fator diferencial, tornando as suas políticas legislativas, ao longo dos anos, referenciais na tutela efetiva do direito fundamental supramencionado - em contraste com as demais jurisdições que foram complacentes com a comoditização do compartilhamento de dados. Tal fato possibilita que muitas empresas controladoras abusem da sua posição no mercado (Sharma, 2019).

No tocante à vantagem da qual gozam as empresas controladoras referentes ao acesso e ao compartilhamento de dados, tem-se uma percepção - superficial - de que a pessoa natural esteja, de fato, sob controle dos seus dados, principalmente, quando depende do fornecimento deles para obter emprego, informação, bens e outros serviços (Kiss & Szoke, 2015). Diante de tal pretexto, é perceptível que tal abordagem do Estado, ao considerar a proteção dos dados pessoais uma forma de manifestar direitos fundamentais, é benéfica para os titulares.

Isso, na prática, é assegurado de maneira que novos direitos são atribuídos aos titulares e novos deveres são atribuídos aos controladores e operadores[6] pelo regulamento de proteção de dados. Diante de novos deveres e sanções legalmente expressos e direcionados à proteção e ao tratamento de dados, impostos aos controladores, surge a necessidade de implementação de políticas de gestão voltadas para mitigar os potenciais riscos gerados pela coleta e compartilhamento de dados, direcionadas à prevenção e à minimização de danos em casos de violações aos novos dispositivos legais dessa categoria (Vainzof & Frabretti, 2020).

Para melhor elucidação do conceito de tratamento de dados, Russo (2019) os define como:

> *[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transparência, difusão ou extração.*

Ainda nesse cenário, encaixa-se a governança corporativa, visto que esse sistema é fundamental para a promoção de práticas que garantam maior segurança às informações atinentes aos seus titulares, bem como para preservar a reputação dos controladores frente

ao seu público (Blok, 2020). Apoiando-se nessa noção, será demonstrado que a legislação de proteção de dados brasileira privilegia as organizações que adotam programas de governança e privacidade.

2.1.1 A governança corporativa

Naquilo que se insere no conceito de governança corporativa, convém defini-lo conforme o Código de Melhores Práticas do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2015, p. 20):

> *Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações[7] são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.*

Partindo do pressuposto de que essa é uma estrutura de relações, práticas e regras que garante a sustentabilidade da empresa em longo prazo (Rossetti, 2004), é possível afirmar que pode ser usada para a prevenção de conflitos entre *stakeholders*[8], estruturas de poder desproporcionalmente concentradas, degeneração da imagem frente aos investidores e consumidores, tomada de decisões de forma arbitrária e prejudicial, bem como a corrupção no meio empresarial.

Levando em consideração a conciliação de interesses e proteção dos grupos mais vulneráveis das organizações, a governança exerce o seu alcance tendo como suporte quatro princípios: transparência da organização (no que diz respeito às suas informações prestadas perante os interessados); equidade (de tratamento entre sócios e demais interessados); responsabilidade corporativa (perante os interessados, de forma que aja em conformidade com a lei) e *accountability* (Grupo de Trabalho Interagentes, 2016).

Consequentemente, observa-se igualmente, com isso, que os riscos que podem ser gerados no âmbito da proteção de dados podem ser eficientemente gerenciados pela abordagem da governança corporativa.

2.1.2 O princípio do Accountability (prestação de contas)

Dentro do amplo rol de diretrizes de gestão englobadas pela governança corporativa, o princípio da prestação de contas se insere como um dos seus quatro principais pilares. Trata-se de dever imposto aos agentes da governança corporativa, classificados pelo IBGC (2015, p. 91) da seguinte forma:

> *[...] indivíduos e órgãos envolvidos no sistema de governança, tais como sócios, conselheiros de administração, diretores, conselheiros fiscais, auditores, entre outros [...] responsáveis por assegurar que toda a organização esteja em conformidade com os seus princípios e valores, refletidos em políticas, procedimentos de controle e normas internas, e com as leis e os dispositivos regulatórios a que esteja submetida.*

Não obstante, o dever acima referenciado se tratar da premissa de que o ato de prestar contas deve ser realizado com expressas diretrizes. Além disso, pressupõe-se que os agentes da governança corporativa tenham responsabilidade jurídica e todas as suas condutas precisam ser expressas, registradas, organizadas, frequentes e padronizadas (Giacomelli, 2017). Esse sistema permite maior transparência e comunicação entre os grupos de interesse existentes dentro e fora de uma

companhia. Por conseguinte, é inevitável que as atribuições impostas à gestão das organizações e asseguradas pelo *Accountability* sejam amplificadas frente a uma nova legislação de proteção de dados.

Na alçada dos reflexos da GDPR, algumas mudanças foram instituídas aos controladores, de forma que se criou uma *Corrente de Accountability*. Em outras palavras, as empresas controladoras terão mais obstáculos se tentarem evadir a sua responsabilidade jurídica, quando adentrar na coleta e no tratamento de dados, pois tanto o controlador quanto o operador têm o dever de prestar contas, bem como entre cocontroladores e cocoperadores, isto é, em todo o escopo da sua relação de compartilhamento e coleta de dados. Percebeu-se, assim, que dificilmente um controlador irá desviar-se da sua responsabilidade, alegando desconhecimento das práticas de um operador com quem está relacionado, por exemplo (Sharma, 2019)[9]. Trata-se de uma cadeia de gestão e responsabilidade pelo tratamento de dados (Falcão & Keller, 2021).

2.2 A governança dos dados no cenário brasileiro

Inicialmente, é pertinente delimitar que o conceito de proteção de dados se constitui como uma parte do direito fundamental à privacidade, o qual está assegurado no art. 11 do Código Civil[10], presente no rol de direitos da personalidade, sendo assim, intransmissível, irrenunciável e não voluntariamente limitável (Lima, 2020). Anteriormente a 2020, já havia diligências do ordenamento jurídico brasileiro na direção de amparar a privacidade de dados, sendo uma amostra disso o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 43[11] e o Marco Civil da Internet, legislação basilar para a LGPD.

Não obstante, no Brasil, o conceito de governança de dados recebe maior relevância com a chegada da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso se deve, sobretudo, ao fato de que a lei possui grande amplitude de aplicação, propondo-se a tutelar toda operação de tratamento de dados de pessoas naturais, no meio ambiente digital ou não, em território nacional, realizada pelos seus agentes. As categorias e competências desses últimos se subdividem, essencialmente, no que diz respeito ao tratamento de dados, entre a tomada de decisões nesse meio (controladores) e a sua execução (operadores).

No que intercede à LGPD com as demandas do mercado de investidores, nota-se que as exigências tendem a promover valores que reforcem a transparência, a sustentabilidade, bem como a defesa dos interesses de todos *stakeholders*. Isso vem sendo reafirmado por entidades internacionais como a *Business RoundTable*[12] e o Fórum Econômico Mundial de 2020[13] – nesse último, traçaram-se parâmetros para a cultura organizacional para as empresas nos próximos anos. Mais especificamente, os próximos objetivos que entidades internacionais traçaram para internalizar nas organizações serão direcionados aos temas Ambientais, Sociais e de Governança Corporativa[14].

Condiz afirmar que a adequação à LGPD se encaixa nesses parâmetros[15], dado que os conceitos de integridade e transparência sendo usados como meios de materializar um direito fundamental também são valores propostos pela nova legislação, estando inseridos, sobretudo, no tema da governança corporativa. Para as organizações, estar nos termos da LGPD será não só requisito mínimo para bons negócios no Brasil, como também para evitar os riscos presentes nas penalidades da lei (Redecker, 2020).

3. *ACCOUNTABILITY* e os princípios da LGPD: uma relação de interdependência

Ao se analisar os princípios da LGPD, é pertinente reiterar que boa parte dos dispositivos do decreto nº 13.709[16] se volta para tutelar os interesses do titular, de maneira que sejam preservados, simultaneamente, o desenvolvimento e a inovação[17]. Por conseguinte, os seus princípios estão centrados no ser humano, caso em que o legislador optou por priorizar a participação do indivíduo no fluxo de suas informações (Teffé & Viola, 2020). Adicionalmente, destaca-se também a tendência do legislador em regulamentar o tratamento de dados com base em princípios, em detrimento da imposição de deveres aos agentes de tratamento de forma específica e taxativa, em decorrência da sua aplicabilidade abrangente (Pestana, 2020).

Nesse sentido, importa ser aprofundados os conceitos relativos ao consentimento do titular e como esses princípios – expressos no art. 6º da legislação – se chocarão com os deveres do *Accountability*, a serem assumidos pelo controlador. Posteriormente, a principiologia da LGPD será também contemplada pelo ângulo do seu caráter sancionatório imposto ao controlador para, finalmente, incorporá-la com o dever de prestar contas, tanto expresso pela LGPD, quanto pela governança corporativa.

3.1 Dos princípios derivados do consentimento livre, informado e inequívoco[18]

Para atingir essa finalidade, o titular dos dados precisa estar dotado de autonomia informativa. Trata-se, de outro modo, de possibilitar que ele participe ativamente no ciclo de vida dos seus dados, tendo informações acessíveis a respeito do tratamento deles, quem o detém, bem como a finalidade para o qual serão destinados (Canto et al., 2019). Ainda, a concepção de liberdade do titular é efetivada ao ter-se a garantia de que não haja vícios de consentimento, possibilitando a faculdade de aceitar ou recusar os termos do controlador (Tefé & Viola, 2020). Para tanto, o indivíduo precisa estar guarnecido das informações necessárias para compreender a extensão do tratamento dos seus dados.

Por consequência, mostra-se imperativo o livre acesso do titular aos seus dados, podendo consultar informações referentes ao seu tratamento, devendo estar os dados devidamente atualizados, conforme o art. 6º IV e V da LGPD[19], respectivamente (Flumignan, 2020). Isso deve ser assegurado pelo controlador de maneira que estejam em consonância com a transparência, finalidade, necessidade e adequação.

Na LGPD, descreve-se o seu art. 6º como transparente à atividade de tratamento de dados, que é realizada com o fornecimento de "informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial". À vista disso, é necessário que o controlador se atente ao momento do fornecimento de tais informações e da sua qualidade, uma vez que o titular pode requerer informações antes, durante e após o tratamento de dados. Em outras palavras, leva-se em consideração que na sua relação jurídica com o titular incide o princípio da boa-fé contratual objetiva[20]. A respeito dessa última, ela se define como um dever de lealdade e

honestidade entre os contratantes, o qual recai em todas as fases do contrato. Nessa mesma linha de raciocínio, esclarece Soares e Câmara (2012, p. 9-30): "A boa-fé objetiva é típica das relações contratuais e pré-contratuais, exige das partes um comportamento standard, avaliando-se as atitudes de cooperação e confiança das partes e o respeito por seus interesses respectivos".

No que se compreende como finalidade, o art. 6º, I, da aludida legislação, estabelece que o "tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades". Como reflexo desse princípio, concebe-se uma limitação imposta à atuação do controlador, permitindo o tratamento de dados em proporção limitada àquele propósito que foi informado. A partir dessa definição, deduz-se que a comunicação do controlador com o titular a respeito do propósito da coleta de dados – ou da modificação do referido propósito – estará vinculada ao consentimento informado.

Outrossim, é necessário que o tratamento dos dados seja realizado, considerando-se a "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados", haja vista o inciso III do art. 6º da LGPD. Destarte, desse conceito decorre a noção de uma coleta de dados restrita ao imprescindível. Adicionalmente, pressupõe-se uma preocupação maior imposta ao controlador em categorizar quais serão os dados necessários, diante do aumento de responsabilidade jurídica atribuída ao agente ser proporcional à quantidade de dados extraídos pelo titular[21].

Por fim, do princípio da adequação, com previsão no art. 6º, II da lei, depreende-se "a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento". Do princípio resulta, para o controlador, a necessidade de firmar coerência entre os dados coletados com os objetivos estabelecidos em contrato.

Uma investigação aprofundada dos principais princípios que circundam o consentimento pode sugerir que a extensa quantidade de exigências para adquiri-lo representa uma exigência excessiva para os agentes de tratamento, circunstância que pode incentivar os controladores à busca pelo uso de outras bases legais para o tratamento. Diante disso, além de atribuir importância e proteção jurídica consideráveis ao consentimento, a LGPD precisa, em mesma proporção, encontrar outras ferramentas para assegurar a privacidade. Um exemplo disso seria a criação de incentivos ao controlador pela redução de sanções previstas na lei, vinculadas nas hipóteses em que, se incorrer em ilicitude, ficar demonstrado que houve maior preocupação em reduzir os danos aos titulares (Sombra, 2019).

3.2 Dos princípios com funções preventivas e sancionatórias ante os seus riscos

Na Lei Geral de Proteção de dados, os agentes do tratamento de dados estão sujeitos às sanções decorrentes do seu descumprimento. Isso ocorre, em especial, com o controlador, o qual será responsável[22], em face de qualquer dano causado por infringência ao decreto nº 13.709. Assim, ele assumirá esse dever de forma padronizada, salvo prova em contrário, que consiga o eximir absolutamente da sua responsabilidade por danos eventualmente causados – situação que demanda carga probatória extensiva de estar em *Compliance*[23] com a legislação (Sharma, 2019). Isso é o que

dispõe o parágrafo único do art. 44, conjuntamente ao art. 46 da LGPD:

> *Art. 44. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. [...]*
>
> *Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.*

Ao se especificar a extensão dos deveres de responsabilidade e diligência, aludidos acima para cada agente, pressupõe-se que, para o controlador, esses serão mais abrangentes. Inclusive, levando-se em consideração que o controlador é responsável solidariamente com o operador[24] pela reparação de danos causados aos titulares quando envolvido diretamente com eles.

À vista disso, o critério adotado para delimitar o alcance da responsabilidade para cada agente são as obrigações expressas na lei. Nessa perspectiva, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) determina, com diretrizes mais particulares ao caso concreto (ANPD, 2021, p. 17) que:

> *[...] As obrigações e responsabilidades do controlador e do operador são distintas, pois são determinadas de acordo com o papel exercido por cada um no âmbito do tratamento dos dados pessoais. Assim, a responsabilidade solidária [...] prevista para os casos de danos causados em razão do tratamento irregular realizado por operador (por descumprir as obrigações da legislação ou por não observar as instruções do controlador), pode ser considerada como uma excepcionalidade, já que em regra a responsabilidade é do controlador. A princípio, essa é a única hipótese em que o operador é equiparado ao controlador.*

Para tal fim, os aludidos deveres, de uma maneira geral dentro da lei, são inicialmente manifestados por vedação expressa à discriminação dos dados, descrita pelo art. 6º, IX, como a "impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos". Interpreta-se como discriminatório o compartilhamento ou uso indevido de dados sensíveis, isto é, informações concernentes à origem racial ou étnica, religião, opinião política, filiação ao sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico quando vinculado a uma pessoa natural.

Em sequência, o legislador não só se absteve ao vedar o uso ilícito de dados aos agentes de tratamento, como também vedou a conduta abusiva – conceito que, até o presente momento, carece de especificidade na sua interpretação (Pestana, 2020), deixando em aberto a dimensão de atribuições do controlador dentro desse tópico.

Seguidamente, os princípios se direcionam, inclusive, a salvaguardar os danos à privacidade de dados sob a ótica de sua potencialidade. Destarte, evidenciam-se a segurança e a prevenção. A primeira é assegurada reforçando os princípios e sanções impostas pelos sobreditos dispositivos, no inciso VII do art. 6º, determinando a "utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão". Dessa definição se extrai que o compromisso do controlador com a proteção de dados pessoais ultrapassa a mera proibição

de abusar de sua posição de vantagem em convenção com o titular e se estende, dentro do possível, para proteger a sua privacidade perante os danos causados por terceiros (Flumignan & Flumignan, 2020).

Já a prevenção se elucida no inciso VIII do art. 6º e consiste na "adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais".

Nos dispositivos acima referenciados, está evidente que é de interesse do controlador a adoção de mecanismos e condutas de *cybersecurity* antecedentes ao dano. Essas, além de proporcionarem maior proteção ao titular na esfera da tutela inibitória[25] dos danos à privacidade de dados (Flumignan & Flumignan, 2020) – os quais, em incidentes de vazamento de dados, muitas vezes são irreparáveis – propiciam, conjuntamente, uma oportunidade ao controlador de mitigar a sua responsabilidade por danos decorrentes da violação da segurança dos dados.

De fato, considera-se que as penalidades da lei serão aplicadas consoante procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa e estão categorizadas no art. 52 I-XII, no qual será oportunizado ao agente de tratamento, mediante advertência, a adoção de melhores práticas antes de sofrer sanções de caráter pecuniário. Nesse sentido, o §1º do art. 52 indica, de forma transparente, condutas recomendadas ao controlador[26] e, se o último demonstrar que cumpriu em parte ou integralmente esses requisitos na sua gestão interna perante a autoridade competente[27], poderá beneficiar-se da redução das sanções do decreto nº 13.709. Dentro desse rol de condutas se situam os mecanismos de governança de dados (Pinheiro, 2021).

Assim, persevera-se a necessidade da governança de dados, uma vez que, com a LGPD em vigor, novos riscos legais serão gerados para as organizações, seja considerando-os sob uma ótica sancionatória, como também atinente à sua reputação. Será imperativo ao controlador ponderar sobre as políticas, procedimentos e controles referentes às práticas que irá adotar e verificar se, realmente – adotar ou permanecer com – práticas contrárias aos valores da lei compensarão os riscos das sanções regulatórias (Gonzales, Rhee & Herzog, 2020).

3.3 O princípio da responsabilização e prestação de contas em contraste ao papel da ANPD

Inicialmente, é fundamental tecer algumas considerações para distinguir que existe, além do princípio da prestação de contas na LGPD, um princípio geral sobre a prestação de contas ou *Accountability,* visto pelo prisma dos pilares da governança corporativa[28], cujo propósito é o monitoramento efetivo dos recursos das organizações, gestão econômica e social – considerando seu papel na coletividade, seja no âmbito empregatício, ambiental ou tributário – além de correção de falhas de mercado. Considera-se como uma das falhas de mercado abarcada pelo seu conteúdo a relação contratual, na qual uma das partes tem mais informações concernentes ao produto ou serviço que é objeto desse negócio – fato que constitui relação de assimetria informacional – estando essa parte em posição privilegiada (Silva & Murcia, 2016).

Para atingir essas finalidades, destaca-se a necessidade de que não basta que a gestão das organizações esteja sujeita à provisão de informações, mas também à disposição de explicações e justificativas acerca daquilo que foi informado e das suas condutas para serem avaliadas por um terceiro - cujos critérios de avaliação sejam estabelecidos externamente – além de submeter-se a questionamento,

julgamento e, posteriormente, possuir vulnerabilidade para enfrentar potenciais consequências. Isso demanda, em adição à mera divulgação de informações e os seus respectivos fundamentos, um diálogo que possibilite objeções e eventuais sanções (Keay & Loughrey, 2014).

A LGPD levou em consideração os sobreditos fatores e, por conseguinte, estabeleceu no art. 6º, X, o princípio da prestação de contas, nos moldes das demandas particulares à proteção de dados: "X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas".

Desse conceito se depreende que, além de ser imprescindível agir em termos com os dispositivos da LGPD, há a indispensabilidade de providenciar evidências que demonstrem que o controlador seguiu os deveres apresentados pela lei, portando-se com boa-fé e diligência no tratamento dos dados. Enfatiza-se, em somatória, a vinculação do tratamento dos dados para além da adoção das medidas da LGPD, incluindo também os resultados dessas medidas (Pestana, 2020). Nessa mesma perspectiva, defende Teixeira e Armelin (2020):

> *[...] não basta o agente ter cumprido todas as regras e determinações legais, é preciso que ele a todo tempo registre que cumpriu a lei, utilizando-se das mais diversas formas para que consiga comprovar o atendimento aos preceitos da lei caso algum incidente ocorra. É de se mencionar a obrigatoriedade da prestação de contas por parte do agente até mesmo quando não houver qualquer descumprimento ou irregularidade.*

Atendendo a essas demandas, as evidências requeridas pela prestação de contas serão demonstradas perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja função, delimitada pelo art. 5º XIX da LGPD[29], será de fiscalizar, sancionar e aplicar a legislação concernente à proteção de dados (Flumignan & Flumignan, 2020). Diante de tal função, qualifica-se como órgão componente da Presidência da República o associado à administração pública direta, dotado de independência funcional e autonomia financeira – condição necessária para fins de efetividade e imparcialidade na sua atuação. A fiscalização da proteção de dados também pode ser incumbida ao judiciário, mas com função subsidiária, considerando-se a utilidade de homogeneizar, por um órgão público específico, as regras e padrões que se enquadram dentro da disciplina do seu alcance (Lucca, Lima. 2020).

Tendo sido a função do princípio da prestação de contas no âmbito do tratamento de dados elucidada, bem como seu órgão competente para assegurá-lo caracterizado, importa indagar acerca dos meios de como atingir a sua eficácia. Primordialmente, merece considerar-se que, para haver *Accountability*, ou seja, a devida demonstração do cumprimento da LGPD e submissão a julgamento da ANPD, o controlador deverá interpretar e colocar em prática todos os princípios. Isso é o que sustenta Flumignan (2020): "A análise de cada um dos princípios autoriza a afirmação de que nenhum deles, de maneira isolada, é suficiente para a efetiva proteção de dados. Apenas uma análise sistemática e complementar alcançará o objetivo pretendido com a lei geral".

Ainda, no que diz respeito ao conteúdo que merece ser demonstrado, isto é, o objeto da prestação de contas, denota-se que, sob a perspectiva da ANPD, o emprego dos princípios da lei será uma das principais métricas adotadas para editar normas e regulamentos (Lucca, Lima. 2020), consequentemente, dentro dos seus critérios, irá aferir o

desempenho do controlador no seu programa de governança de dados.

O controlador possui papel significativo para assegurar o *Accountability*, de modo que esteja em *Compliance* com as medidas relativas aos demais princípios da lei. Todavia, mesmo se entendendo que a prestação de contas demanda demonstração pelo controlador da execução dos princípios, considera-se que os deveres impostos na LGPD se encontram em condição de generalidade com relação ao caso concreto, porquanto o *Accountability* carece de maior regulamentação por parte da ANPD para ainda ser demandado (KPMG Board Leadership Center, 2021).

Conforme exposto, há uma lacuna no que tange à prestação de contas. Dessa forma, é possível analisar a sua incidência no controlador, adotando-se a GDPR como referencial, sendo necessário, anteriormente, qualificar o controlador.

4. O Controlador

Já é conhecido que o art. 5º, VI, da LGPD, descreve o controlador como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais". Contudo, a ANPD aprofunda as suas competências ao delimitar que as sobreditas decisões são atreladas aos elementos principais do tratamento de dados, podendo o controlador delegar elementos decisórios secundários e o tratamento de dados propriamente dito ao operador.

A Lei comunica, inclusive, que os elementos principais que integram as decisões do controlador são concernentes à finalidade do tratamento[30], à natureza dos dados tratados, à duração do tratamento, entre outros mais específicos para cada caso. À vista disso, afere a ANPD que a caracterização do controlador será funcional. Isso posto, é possível a estipulação em contrato de seu *status* legal de controlador, porém, a referência usada pela autoridade serão as ações do agente de tratamento[31]. Assim, ao serem identificados os agentes de tratamento, poderão ser requisitados ao controlador o dever de transparência e a prestação de contas (Sharma, 2019).

Acerca dos litígios que serão possibilitados entre o controlador e o interessado diante da ANPD, deve-se levar em consideração que, em conflitos com o titular, o ônus da prova recairá perante o agente de tratamento; logo, o controlador deve buscar ao máximo minimizar divergências dessa categoria. Isso pode ser evitado de forma que o controlador tome decisões se atentando aos direitos do titular, fazendo-o de forma constante, visto que a ANPD está revestida de prerrogativas para fiscalização, consequentemente, para demandar demonstrações do tratamento de dados por parte do controlador (Lima, 2020)[32].

4.1 A abordagem baseada em riscos da GDPR (risk-based approach) a ser adotada pelo controlador e a sua repercussão para a prestação de contas

À primeira vista, o Brasil possui uma cultura de governança corporativa pouco difusa em seu ambiente empresarial (Redecker, 2020) – e, no

caso, poucos são os temas abordados que derivam desse sistema nas organizações, como as premissas das ESG's e da proteção de dados, por exemplo. Diante disso, viu-se em 2020 uma demanda dos investidores externos crescente no sentido de que seja repensada a ética empresarial dentro do país (O'kelley, Goodman & Sanderson, 2021). Atentando-se a esse aspecto, bem como à estruturação das diretrizes da ANPD ainda pouco definidas, espera-se que a implementação da governança de dados nas organizações no contexto brasileiro seja um processo lento e gradual (KPMG Board Leadership Center , 2021).

No entanto, nada impede os controladores, no presente momento, de começar a executar os princípios – até porque a prestação do controlador será um processo contínuo e corriqueiro, o qual não se restringe apenas à implementação inicial de um programa de governança de dados[33]. Apesar da generalidade na qual os princípios da LGPD se encontram, já é decisivo que o controlador deverá balancear a quantidade de esforços direcionados para proteger os dados dos titulares, de forma que observe a probabilidade e a gravidade que o tratamento de dados terá nos direitos e liberdades dos titulares caso, hipoteticamente, os seus dados sejam comprometidos (Sharma, 2019).

Com relação ao "balanço" anteriormente referido, o qual deve ser feito nos moldes dos princípios da LGPD, impõe-se que a relevância e a qualidade do dado coletado e tratado irão determinar a proporção e a gravidade das consequências impostas ao controlador em face de imprevistos ou incidentes de vazamentos de dados. A título de exemplificação, as diligências para proteger apenas o nome do titular serão significativamente menores do que aquelas feitas para proteger uma informação acerca da condição de saúde do titular[34]. Da mesma forma, pressupõe Gomes (2019):

> *[...] é necessário primeiro verificar, através de uma avaliação, conduzida e estruturada mediante uma metodologia, sendo, neste caso, uma metodologia avaliativa de riscos, o impacto de operações de tratamento em liberdades civis e direitos fundamentais do ser humano, aqui compreendido como titular dos dados.*

A referida lógica, anteriormente à legislação de proteção de dados, já era denominava pela governança corporativa como uma "tomada de decisões baseada em riscos", procedimento cuja sucessão de atos parte da análise e do planejamento até a ação e o seu monitoramento e, posteriormente, à revisão dos possíveis impactos de objetivos pretendidos pela gestão (IIA, 2020). Similarmente, a GDPR instituiu a *risk-based approach* para lidar com as incertezas dos objetivos do tratamento de dados, pela qual a lei optou como meio de sustentar o *Accountability* (Kloza, Van Dijk & Gellert 2017), em especial, no art. 24º (1) do Capítulo IV, denominado "Responsabilidade do responsável pelo tratamento":

> *Artigo 24º. 1. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento. Essas medidas são revistas e atualizadas consoante as necessidades.*

Em comparação, a LGPD faz menção similar à *risk-based approach* na Seção II, a qual dispõe

sobre as "boas práticas e governança", no art. 50, §1º e §2º, II:

> *Art. 50. § 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável [...].*

O que o legislador do regulamento europeu pretendeu endossar com o dispositivo foi o uso da gestão de riscos como ponto de referência para fins de prestação de contas, de tal forma que seja possível aferir se as medidas técnicas e administrativas adotadas pelo controlador fornecem a proteção necessária e suficiente. Não se restringe, aliás, à mera exigência de medidas de *Compliance*, uma vez que infere que tais medidas estejam também em equivalência aos riscos e ao grau de proteção que o dado fornecido pelo titular demanda (Quelle, 2018).

Outra interpretação retirada do artigo 24º, supratranscrito, diz respeito à indagação de qual organização controladora deverá tomar maiores precauções na sua gestão no âmbito da proteção de dados. Em outras palavras, quanto maiores forem os impactos negativos estimados para o tratamento de dados, maior a probabilidade de que esse tratamento seja incompatível com a atividade do controlador. Em contrapartida, se for constatado que o tratamento de dados representa pouco risco à privacidade e discriminação dos dados do titular, em pouca intensidade o controlador deverá ser transparente com o titular ou prestar contas perante a autoridade competente[35].

No que concerne às possíveis desvantagens da *risk-based approach*, constata-se que os aludidos "riscos", a "probabilidade e gravidade" do tratamento de dados são conceitos dotados de indeterminação semântica, a qual demanda interpretação a cada caso por parte da autoridade competente. Inclusive, o termo "riscos", trazido pelo artigo 24º, aliado ao termo "direitos", origina o questionamento sobre em qual dos dois termos deve preponderar no método da prestação de contas em termos interpretativos: afinal, enquanto o primeiro termo emana da área do conhecimento de administração de empresas – cuja prática envolve a tomada de decisões por cálculo de probabilidade – o segundo remete à área jurídica e, consequentemente, é praticado com base no procedimento expresso pela lei (Kloza et al., 2017).

Quando abordada a relação com a *risk-based approach* com os princípios expressos na lei – similarmente estruturados como os da LGPD – distinguem-se duas interpretações de como os dois elementos irão interagir. Por um lado, é possível que a *risk-based approach* possa substituir os princípios, dado que as medidas de *Compliance* estariam estritamente vinculadas ao risco, retirando o foco do controlador em priorizar os direitos e liberdades do titular, perspectiva descrita por Gellert (2018) como:

> *O direito à proteção de dados deve ser aplicado de forma independente do nível de risco e, logo, providenciar um nível uniforme de Compliance [...] o Grupo de trabalho do artigo 29º da GDPR[36] já adotou postura clara em favor da natureza baseada em direitos da União Europeia ao se tratar da*

> *proteção de dados. Já defendeu que a risk-based approach está sendo cada vez mais e erroneamente empregada como uma alternativa à direitos e princípios da proteção de dados bem estabelecidos. [...] Essa exigência de providenciar um nível uniforme de Compliance [...] já foi usada como argumento a favor de separação rigorosa entre questões de Compliance e risco [...] que completo Compliance legal com a GDPR deveria sempre existir e a aferição de riscos apenas vem após isso.*

Já sob outra ótica, acredita-se que o risco e o *Compliance* deverão ser empregados conjuntamente para impulsionar a tomada de decisões das organizações, de forma que se leve em consideração os princípios da GDPR e, portanto, os direitos e as liberdades dos titulares. Inclusive, essa tomada de decisões baseada em riscos só poderá ser feita se os princípios da GDPR forem empregados. Essa abordagem parece, aliás, mais realista para ser colocada em prática no contexto brasileiro, dado que os programas de *Compliance* no país são pouco utilizados, bem como permitiria a fiscalização da ANPD mais efetiva e direcionada aos controladores, cujas atividades representam maior risco aos direitos fundamentais dos titulares. Essa tese é sustentada e favorecida por Quelle (2018):

> *A abordagem baseada em riscos não substitui os princípios e regras de proteção de dados. Em vez disso, exige que os controladores calibrem o que significa, de acordo com a lei, proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados. [...] Em outras palavras, a abordagem baseada no risco, como a conhecemos, não reduz a legislação de proteção de dados à análise de risco. Em vez disso, usa a noção de risco para regular como os controladores devem implementar a lei na prática. [...] torna o GDPR mais proibitivo com relação às operações de processamento arriscadas e exige mais dos controladores quando isso é apropriado à luz dos direitos, mas também pode dar origem a outras limitações dos direitos do titular dos dados. [...] É impossível exigir que os controladores implementem o GDPR de forma que os riscos aos direitos e liberdades dos titulares dos dados sejam levados em consideração, mantendo, ao mesmo tempo, a validade das normas jurídicas em mesma intensidade. [...] Muitas das normas do GDPR se submetem à calibração da risk-based approach e podem ser facilmente aprimoradas dessa maneira.*

Enfim, permanece a noção de que a *risk-based approach* materializará o princípio do *Accountability* para o controlador, tendo em mente que serão implementados requisitos ainda abstratos da GDPR, o que proporcionará, na prática, um norte ao determinar as principais medidas a serem adotadas (Quelle, 2017). É evidente que foi dado elevado poder de decisão ao controlador, amparado pela lei, inclusive. Esse poder, porém, deverá ser exercido mediante consulta à autoridade competente (no Brasil, seria a ANPD), quando apropriado, toda a vez que o curso de ação no tratamento de dados for escolhido (Quelle, 2018).

Os referidos poderes do controlador estão, inevitavelmente, limitados ao tratamento de dados em conformidade aos princípios da LGPD e sustentados pelo *accountability*, o qual será proporcional aos riscos assumidos.

5. Considerações Finais

A importância da adesão e da implementação de um programa de governança de dados dentro das organizações é evidenciada diante de demandas de investidores e *stakeholders* vindos do Brasil e do contexto internacional, bem como da demanda por maior segurança jurídica na tutela do direito à privacidade e à proteção de dados dos titulares. Esses últimos se encontram em condições vulneráveis e em condição de dependência dos serviços prestados pelos agentes do tratamento de dados, sobretudo no meio ambiente digital. Culminada a essas circunstâncias, está manifesta na LGPD a menção do princípio da prestação de contas, conceito inescapavelmente associado à governança corporativa.

À vista disso, o presente estudo teve como intuito aprofundar-se no *Accountability*, na sua função de princípio basilar da governança corporativa, que será materializado em face dos princípios que irão incidir na atuação das empresas controladoras, trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Foram aprofundados os seus princípios e, partindo disso, averiguadas as omissões que precisam ser supridas pela ANPD para descrever de que forma o controlador deverá prestar contas. Por enquanto, é convicto afirmar que o controlador terá que demonstrar aderência aos princípios, ponderando-os de forma correlacionada e por uma abordagem baseada em riscos.

O programa de governança precisa ser assegurado por mecanismos de *Accountability*, estando em consonância com os princípios da LGPD. Pretendia-se, inicialmente, verificar se os princípios fundados no consentimento se faziam suficientes para assegurar a privacidade, principal objetivo da lei. Entretanto, esses, apesar de direcionarem o tratamento de dados, não serão suficientemente materializados apenas pelo consentimento do titular, mesmo ele estando protegido juridicamente, fazendo-se necessários os mecanismos de *accountability*. Para tanto, além da imposição de sanções na LGPD – que informam os valores contrários à lei e auxiliam o controlador a ponderar os riscos do tratamento de dados – exige-se uma interpretação dos princípios de forma interdependente por parte do controlador.

Considerou-se que o *accountability* se trata da demonstração dos procedimentos que estão sendo adotados pela organização e a submissão deles a julgamento, e, juntamente, a LGPD optou por deixar expresso no seu texto o princípio da prestação de contas e a preferência da adoção, por parte do controlador, de uma abordagem baseada em riscos, tal como o texto da GDPR. Desse pressuposto, foi possível extrair a *risk-based approach* como métrica a ser adotada pelo controlador ao ponderar os princípios da lei nas operações de tratamento de dados que realiza e, posteriormente, demonstrar isso perante a ANPD. Todavia, os meios pelo qual a *risk-based approach* serão demonstrados ainda são vagos e carecem de especificação pela ANPD, além disso, os efeitos dessa preferência adotada pela lei permanecem incertos.

Finalmente, merece aprofundamento os impactos que a opção legislativa da *risk-based approach* está produzindo para os casos específicos na aplicação da GDPR, a qual já entrou em vigor em 2018, e como as autoridades supervisoras estão suprindo a vagueza interpretativa dessa abordagem em contexto europeu. Em uma pesquisa própria, inclusive, é válido estudar o instrumento pelo qual serão descritos os possíveis riscos do

tratamento de dados (no caso da LGPD, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais) e a sua respectiva demonstração à autoridade competente, e quem, na gestão das organizações, mediará essa interação entre o controlador e ANPD no ato de prestar contas - dado que a *risk-based approach* será apenas um ponto de partida para garantir a prestação de contas.

Dessa feita, os estudos não cessam aqui, é necessária a participação de instâncias acadêmicas e, principalmente, da sociedade para criar mecanismos de *accountability e,* assim, proporcionar maior segurança aos que agentes que lidam com dados

.

6. Notas

2 Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3 “Resolução nº 73/22 e 74/29, em 1973–1974, do Conselho Europeu, que formalizou a vinculação dos estados comprometidos; Diretrizes nº 95/46/EC, direcionadas para a proteção dos indivíduos no âmbito do processamento de seus dados, bem como sua movimentação (Data Protection Directive), em 1995; Regulamento nº 45/2001 da UE da proteção dos indivíduos, no âmbito do processamento de dados por instituições ou organismos dentro de sua Comunidade e na livre circulação desses dados” (Ziegler, Evequoz & Huamani, 2019).

4 Art. 7º da Carta de direitos fundamentais da União Europeia “Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.”

5 Entende-se como o controlador o disposto no art. 5.º, VI da lei nº 13.708/18 (LGPD): “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. No conceito de operador, descreve-se o disposto no 5.º, VII, da referida lei, como a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.

6 Para fins de compreensão de estudo define-se organização como a “pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. O conceito de organização inclui, mas não é limitado a: organizações sem fins lucrativos (associações e fundações); companhia, sociedade limitada, cooperativa, sociedade de propósito específico, organização individual de responsabilidade limitada. Pública, privada ou de economia mista” (Redecker, 2020).

7 “Stakeholder, ou interessado, é toda a figura que se relaciona com a organização e sofre seus impactos. À exemplo disso têm-se os empregados, clientes, fornecedores, acionistas, comunidades, entre outros” (Giacomelli, 2017).

8 Esse fenômeno não é exclusivo da responsabilidade jurídica referente à proteção e tratamento de dados. Trata-se de mais um reflexo dos valores promovidos pela Governança Corporativa no âmbito do *Compliance*, o qual propõe um regime de corresponsabilidade entre as companhias e suas redes de contratos. Para fins de reputação frente a investidores e consumidores e por demandas legais, têm-se que a integridade da companhia passa a ser não só uma meta interna da organização, como também passa a ser pré-requisito para os seus parceiros de negócio (REINEKE & ANSARI, 2016).

9 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

10 Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

11 "A organização e reúne os presidentes executivos de 181 das maiores corporações dos Estados Unidos [...] Desde 1978, publica declarações sobre os princípios de governança corporativa." Recuperado de: https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/08/poderosa-tavola-redonda-de-megaempresas-que-quer-redefinir-regras-do-capitalismo-americano.html.

12 "O Fórum Econômico Mundial é conhecido por congregar grandes líderes e organizações para a realização de debates sobre a economia mundial." Recuperado de: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/forum-economico-mundial.html.

13 Informação recuperada de: https://www.linkedin.com/pulse/o-que-esg-e-lei-geral-de-proteção-dados-tem-em-comum-lewis-delgado/.

14 Recentemente tem sido exigido às organizações a se adaptarem à um modelo, o qual denomina-se ESG. As questões abordadas pelas ESG's (Environmental, Social and Governance), são: mudanças climáticas e riscos de sustentabilidade, igualdade entre identidades (baseados, por exemplo, em raça, gênero, etnia ou deficiência), diversidade de atributos ou competências (baseados em identidade, por exemplo, em habilidade, experiência ou idade), diversidade na força de trabalho e inclusão, boa gestão de capital humano, igualdade de pagamento no ambiente de trabalho, levando em consideração segurança, saúde, bem-estar, direitos humanos, contribuições para movimentos de ativismo político, programas de *Compliance* para cadeias de fornecedores, entre outros (Atkins, Gerber & King, 2021).

15 Embora o consentimento do titular seja a principal base legal ao se pensar em tratamento de dados, são ressalvadas as demais hipóteses que dispensam consentimento, descritas nos art. 7º ao 10 da LGPD, como, por exemplo, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de contratos, interesse legítimo do controlador, entre outros. Ainda que seja prescindível o consentimento nesses casos, a aplicação dos princípios ainda se faz obrigatória.

16 O art. 2º, V da LGPD menciona expressamente que "a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação". Nessa linha de raciocínio, "é certo que a LGPD representa uma necessidade de mudança na forma em que os negócios são realizados atualmente, porém nunca deve ser considerada como barreira que veda o acesso a qualquer tipo de mercado" (Russo, 2019).

17 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

18 Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

20 Igual à nota anterior.

21 Igual à nota anterior.

22 Ainda não é claro na jurisprudência se o regime de responsabilidade civil dentro da LGPD terá caráter objetivo, isto é, se ocorrerá de forma independente à comprovação da hipótese de que o agente de tratamento deu causa ao dano ou não, não sendo possível, assim, considerar todos os danos causados aos titulares presumíveis. Além disso, convém considerar que os tribunais superiores delimitam situações excepcionais para incidência de danos morais presumidos, a fim de evitar banalização do instituto. No que se refere à reparação de danos no decreto, o art. 42 apenas define que "o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo" (Martins, Thomé & Tavora, 2021).

23 Para maior esclarecimento, salienta-se que "uma organização estar em *Compliance* significa que ela está cumprindo as leis, normativas dos órgãos reguladores e regulamentos internos e externos e, para atingir seu objetivo, é necessário instituir controles eficazes e avaliar suas atividades sob o crivo da conformidade." (Redecker, 2020).

24 Art. 42, §1º, I. o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II. os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

25 Conceitua-se como inibitória a tutela jurídica que é "voltada a evitar o ilícito, ou seja, um ato contrário ao direito, que pode acarretar em violação a uma situação jurídica subjetiva", além de buscar "prevenir riscos e ameaças daqueles danos tidos por irreversíveis, principalmente dos que lesionam a dignidade humana, por meio de instrumentos preventivos [...]" (Rodrigues, 2020).

26 Art. 52 § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: [...] VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei; IX - a adoção de política de boas práticas e governança; X - a pronta adoção de medidas corretivas [...].

27 *In casu*, no Brasil, a função de fiscalizar, sancionar e elaborar diretrizes no âmbito da Lei

Geral de Proteção de dados é atribuída à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

28 Ver tópico 2.1.2 do presente artigo para fins de conceituação do *Accountability*.

29 Art. 5º. XIX. Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

30 "Considere os seguintes exemplos de decisões do controlador, segundo a finalidade do tratamento: utilização de dados pessoais para o pagamento de empregados, a realização de uma pesquisa com clientes, a promoção de uma campanha de marketing, o armazenamento seguro de informações ou a emissão de passagens aéreas" (BRASIL, 2021).

31 Igual à nota anterior.

32 Conforme a seção I da LGPD.

33 A respeito disso, "não é possível que a organização se considere em conformidade com a LGPD, seja pela ausência da estruturação da ANPD, ou até que tenha avaliado seus processos e seus mecanismos de controle, bem como se tais mecanismos estão realmente sendo observados no ambiente de negócios" (Redecker, 2020).

34 Igual à nota anterior. Ver o tópico 3.2. para compreender o conceito de "dados sensíveis".

35 Igual à nota anterior.

36 "O Grupo de Trabalho do Artigo 29.º (GT Art. 29.º) é o grupo de trabalho europeu independente que lidou com as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e da privacidade até 25 de maio de 2018 (data de aplicação do RGPD)" Disponível em: https://edpb.europa.eu/about-edpb/more-about-edpb/article-29-working-party_pt.

BIBLIOGRAFIA

Atkins, P. A., Gerber, M. S. & King, K. J. (2021). Directors' Oversight Role Today: Increased Expectations, Responsibility and Accountability—A Macro View. Recuperado de: https://corpgov.law.harvard.edu/2021/05/10/directors-oversight-role-today-increased- expectations-responsibility-and-accountability-a-macro-view/.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2021) Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado. Recuperado de: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-gentes-de-tratamento-e-encarregado.

Blok, M. (2020). *Compliance* e governança corporativa. (3a ed). Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (2018). Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília/ DF: presidência da república. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Canto, A. P. et al. (2019). O tratamento de dados pessoais na LGPD: transparência e dever de informação. P. M. Saldanha (Coord.). OAB Pernambuco. O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de Dados. Recife: SerifaFina.

De Lima, Cíntia Rosa Pereira. (2020). Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina.

Lucca, N. de & Lima, C. R. P. de. (2020). Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. C. R. P. de Lima (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina.

Teffé, C. S. de. & Viola, M. (2020). Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. Civilistica.com, Rio de Janeiro, 9(1), 1-38. Recuperado de https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510.

Falcão, C. M. R. & Keller, E. Z. (2021). Terceirização do tratamento de dados – a relação entre controlador e operador. A. P. M. C. de. Lima et al. (Org.). LGPD Aplicada. São Paulo:Atlas.

BIBLIOGRAFIA

Flumignan, S. J. G. & Flumignan, W. G. G. (2020). Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. C. R. P. de Lima (Coord). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina.

Gellert, Raphaël. (2016). We Have Always Managed Risks in Data Protection Law: Understanding the Similarities and Differences between the Rights-Based and the Risk-based Approaches to Data Protection. N. Dijk, R. Gellert & K. Rommetveit, A risk to a

right? Beyond data protection risk assessments. Computer Law & Security Review, 32(2). Recuperado de https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S026736491500182X?via%3Dihub.

Giacomelli, G. (2017). Governança corporativa. São Paulo: SAGAH.

Gomes, M. C. O. (2019). Relatório de impacto à proteção de dados. Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. Revista da AASP, (144).

Gonzales, J. R., Rhee, J. S. & Herzog, S. C. (2020). FTC Seeks Information Regarding Companies' Data Collection, Use, and Advertising Practices. Recuperado de https://corpgov.law.harvard.edu/2021/01/21/ftc-seeks-information-regarding-companies-data-collection-use-and-advertising-practices/.

Grupo de Trabalho Interagentes. (2016). Código Brasileiro de Governança Corporativa: Companhias Abertas. São Paulo: IBGC.

IIA - The Institute of Internal Auditors. (2020). The II-A's three lines model: An update of the Three Lines of Defense. Lake Mery: Global. Recuperado de https://na.theiia.org/about-ia/PublicDocuments/Three-Lines-Model-Updated.pdf.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. (2015). Código das melhores práticas de governança corporativa. (5a.ed). São Paulo: IBGC. Recuperado de https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138.

Souza Júnior, G. de. Cristo, T. K. de. (2015). Ronald Dworkin: leitura moral e sua aplicabilidade no sistema romano-germânico brasileiro. Lages, C. G., Durães, M. G. & Santos, M. C. R. A compreensão dos direitos humanos e fundamentais no direito brasileiro. (pp. 343-435). Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

Keay, A. & Loughrey, J. (2014). The framework for board accountability in corporate governance. N. G. Thomas & B. Wardhaugh. Legal Studies. 41(2). The Society of Legal Scholars.

BIBLIOGRAFIA

Kiss, A. & Szoke, G. L. (2014). Evolution or Revolution? Steps Forward to a New Generation of Data Protection Regulation. S. Gutwirth, R. Leenes & P. de Hert (eds). Reforming European Data Protection Law. Law, Governance and Technology Series. Dordrecht: Springer.

Kloza, D. (et al.). (2017). Data protection impact assessments in the European Union: complementing the new legal framework towards a more robust protection of individuals. Brussels: Brussels Laboratory for Data Protection & Privacy Impact Assessments. Recuperado de https://www.prio.org/Publications/Publication/?x=10579.

KPMG Board Leadership Center. (2021). Top emerging risks 2021. Michigan: ACI Institute. Recuperado de https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24408.

Lima, C. C. (2020). Proteção de dados nas relações de consumo: CDC, Marco Civil e LGPD. EBRADI.

Martins, P. H., Thomé, B. B. & Tavora, B. V. (2021). O dano moral por violação à LGPD. São Paulo: revista Consultor Jurídico. Recuperado de https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/opiniao-dano-moral-violacao-lgpd.

O'Kelley, R., Goodman, A. & Sanderson, L. (2021). 2021 Global and Regional Trends in Corporate Governance. EUA: Russell Reynolds Associates. Recuperado de https://www.russellreynolds.com/insights/thought-leadership/2021-global-and-regional-trends-in-corporate-governance#.

Pestana, M. (2020). Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). São Paulo: revista Consultor Jurídico. Recuperado de https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd.

Pinheiro, P. P. (2020). Proteção de dados: comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD). (2a. ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

Lima, C. C. Proteção de dados nas relações de consumo: CDC, Marco Civil e LGPD. EBRADI, 2020.

Quelle, C. (2018). Enhancing *Compliance* under the General Data Protection Regulation: The Risky Upshot of the Accountability- and Risk-based Approach. European Journal of Risk Regulation. Board, France, 9(3).

Quelle, C. (2017). The 'risk revolution' in EU data protection law: We can't have our cake and eat it, too. Data Protection and Privacy: The Age of Intelligent Machines (Hart Publishing, Forthcoming). Tilburg Law School Research Paper (17). Recuperado de https://ssrn.com/abstract=3000382.

BIBLIOGRAFIA

Redecker, A. C. (2020). *Compliance* de dados pessoais. Porto Alegre: Academia da Escrita.

Reineke, J. & Ansari, S. (2016). Taming wicked problems: the role of framing in the construction of corporate social responsibility. Journal of Management Studies, 53(3).

Rodrigues, C. M. (2020). Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. Civilistica.com. Rio de Janeiro, 9(1). Recuperado de https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/505.

Rossetti, J. P. & Andrade, A. (2004). Governança corporativa: Fundamentos, desenvolvimento e tendências. (7a. ed.) São Paulo: Atlas.

Russo, R. A. (2019). A tutela da privacidade de dados na era do Big Data. Dissertação de Mestrado, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Sharma, S. (2019). Data Privacy and GDPR Handbook. Hoboken: John Wiley & Sons, Inc.

Soares, P. B. D. & Câmara, A. A. F. (2011). A quebra do contrato e do pré-contrato a partir da violação da boa-fé objetiva. Scientia Iuris, Londrina, 15(2), 9-30.

Sombra, T. L.S. (2019). Direito à privacidade e proteção de dados no ciberespaço: a accountability como fundamento da Lex Privacy. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília.

Teixeira, T. & Armelim, R. M. G. da F. (2020). Responsabilidade e Ressarcimento de Danos por Violação às Regras Previstas na LGPD: um Cotejamento com o CDC. C. R. P. de Lima (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina.

União Europeia. (2016). Regulamento nº 2016/679. Institui o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Recuperado de https://gdprinfo.eu/pt-pt/pt-pt-article-1.

Vainzof, R. & Frabretti, H. Proteção de dados - Governança e o DPO como núcleo da jornada de conformidade com a LGPD. 2020. Recuperado de https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/governanca-e-o-dpo-como-nucleo-da-jornada-de-conformidade-com-a-lgpd-23032020.

Ziegler, S., Evequoz, E. & Huamani, A. M. P. (2018). The Impact of the European General Data Protection Regulation (GDPR) on Future Data Business Models: Toward a New Paradigm and Business Opportunities. A. Aagaard (eds) Digital Business Models. Palgrave Macmillan, Cham.

Revista de Economia
Empresas e
Empreendedores
na CPLP

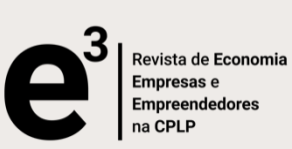
Revista de Economia
Empresas e
Empreendedores
na CPLP

HERANÇA

Jornal Jurídico

JIM
Jornal de Investigação Médica